

Volume 1



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA CÂMARA - A.T.C.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0366/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0366/2002 DE 19/06/02

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 18:24:30

00000055971-70



EMENDA:

DEBATE SOBRE O CÓDIGO MUNICIPAL DE MANEJO ORIENTADO
DE VEÍCULOS E PRAGAS SINANTRÓPICAS E DAS OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES: Há audiência pública realizada.



LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 19 JUN 2002

Constituição e Justiça
Política, Meio Ambiente
Administração Pública
Tráfego, Transportes e Comunicações
Saúde, Trabalho e Trabalho
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do p/esc.1

Nº 366 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01 - PL
01-0366/2002

PROJETO DE LEI N

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas por empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, pelos fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfestantes domissanitários de uso profissional e na obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados da realização de serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos ou lugares de uso comum - CÓDIGO MUNICIPAL DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS", e dá outras providências.

C M S P - A T M
-18-Jun-2002-18:59-002457

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Código Municipal de Manejo Orientado - de Vetores e Pragas Sinantrópicas que dispõe regras gerais e restritas a serem obedecidas na criação das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas que especifica, instalações, manutenção e execução dos serviços; responsabilidades e direitos; fiscalização; irregularidades e sanções; discriminação dos estabelecimentos, comerciais ou não, que deverão submeter-se às normas previstas nesta legislação, dentro dos limites do município de São Paulo.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

19 JUN 2002

196 AD

Materia PL 366/2002. Não assinado digitalmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) p. (s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº <u>2073</u> e folha de informação sob nº
<u>74</u> <u>20/06/02</u> a <u>Adelina</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos, Seções, Subseções Anexos I e II assim discriminados:

Adelina Ciconio - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Anexo I

1. OBJETIVOS
2. CONCEITOS
3. ABREVIATURAS
4. DIREITOS E RESPONSABILIDADES
5. DOCUMENTOS PARA MANEJO ORIENTADO DA ATIVIDADE
6. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
7. PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO:
 - a - das empresas prestadoras dos serviços de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas;
 - b- dos tomadores de serviços;
 - c- da verificação e das penalidades.
1. DO MANEJO ORIENTADO DOS VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS E VETORES
 - a-) habilitação
 - b-) comércio, indústria e serviço, também nas áreas da educação, alimentos e outros;
 - c-) prestação de serviços na área de saúde;
 - d-) logradouros públicos.
2. DAS EMPRESAS CONTROLADORAS DE VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS
 - a-) instalações;
 - b-) procedimentos;
 - c-) pessoal: responsável técnico e operadores.
- 10- OPERACIONALIZAÇÃO E IMPACTO DE VIZINHANÇA
 - a-) localização do estabelecimento e as restrições da lei de zoneamento municipal;
 - b-) armazenagem dos inseticidas;
 - c-) identificação dos produtos;
 - d-) manejo orientado de estoque;
 - e-) armazenagem e descarte das embalagens vazias;
 - f-) destino da água utilizada na tríplice lavagem;
 - g-) transporte dos produtos (circulação dos veículos e segurança);
 - h-) aplicação de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional;
 - i-) condições de armazenamento de produtos químicos;
 - j-) publicidade.

Anexo II

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Competência Municipal de Fiscalização das empresas controladoras de vetores e/ou pragas; dos estabelecimentos, comerciais ou não, que sejam objeto do manejo orientado de vetores e/ou pragas. Tabela de Multas por desatendimento a disposições do Código Municipal de Manejo Orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas, fixando a base de cálculo, alíquota e índices econômicos a serem aplicados.

Anexo III

Funcionamento, fixando as alíquotas, bases de cálculo e o período de incidência do fato gerador do tributo.

PRIMEIRA PARTE**TÍTULO I****Objetivos do Código****CAPÍTULO I****Disposições Gerais**

Art. 2 - O presente código tem por objetivo fixar critérios, diretrizes, definições, condições gerais e específicas para o funcionamento das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas, estabelecer regras de comercialização para os fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfestantes domissanitários de uso profissional e a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados realizarem o manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos, lugares de uso comum ou particulares.

Art. 3 - As regras aqui estabelecidas visam auxiliar a melhoria da qualidade de vida atual e futura com a preservação do meio ambiente, baseado nos fatores ambientais de risco à saúde decorrentes da proliferação de artrópodos nocivos, vetores, reservatórios e hospedeiros intermediários, bem como evitar o uso indiscriminado de praguicidas.

CAPÍTULO II**Disposições Gerais****Seção I****Definições e Abreviaturas**

Folha nº	04	do proc.	fls. 5
Nº	366	de	02
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			

Art. 4 - Para os efeitos deste código, considera-se:

I - Empresa Controladora de Vetores e Pragas Sinantrópicas ou Entidade Especializada ou Empresa Controladora: empresa ou entidade controladora de Vetores e Pragas Sinantrópicas, de natureza pública ou privada, licenciada pela autoridade sanitária competente do Estado ou Município e especializada na identificação de pragas e respectivas biologies, metodologias de controle, manipulação e aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional (inseticidas, reguladores de crescimento, rodenticidas, repelentes, armadilhas e iscas), devidamente registrados no Ministério da Saúde, para o manejo orientado de insetos, roedores e de outros animais nocivos ao homem, em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edifícios públicos ou coletivos, em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de Serviços de Saúde, transporte coletivo e ambientes afins, observadas as restrições de uso e segurança durante a sua aplicação e tendo um responsável técnico legalmente habilitado;

II – Manejo de Vetores e Pragas Sinantrópicas - é um conjunto de ações que visam a adoção de medidas de manejo ambiental, manejo orientado químico/ biológico e educação, com a finalidade de diminuir a infestação e proliferação de animais sinantrópicos e seus agravos ao homem, sendo também um manejo orientado revestido das características de um sistema que incorpora ações preventivas e corretivas destinadas a evitar que vetores e pragas sinantrópicas possam gerar problemas significativos; sendo que, todo o manejo orientado é realizado através de ação corretiva por meio da aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional, cujo objetivo é diminuir rapidamente a infestação alvo e/ou impedi-la; com atos de gerenciamento orientado das empresas controladoras que devem evitar o uso abusivo e indiscriminado de desinfestantes domissanitários de uso profissional.

III – Manejo orientado de pragas – É o manejo realizado através de ações corretivas pela aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional visando diminuir rapidamente a infestação alvo.

IV - Pragas Sinantrópicas - espécies que possuem uma capacidade competitiva de se adaptarem aos nichos artificiais criados pelo homem e que coabitam indesejavelmente com este; animais que infestam ambientes coletivos, públicos ou não, rurais e urbanos, freqüentados pelo homem e que podem causar gravames à saúde e/ou prejuízos econômicos, principalmente aos reservatórios, hospedeiros e vetores;

V – Vetores - artrópodes ou outros invertebrados que transmitem infecções através do carregamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos;

VI – Hospedeiros - organismos que abrigam um outro ser parasita (ou um agente infeccioso);

VII – Reservatórios - organismos vivos que abrigam patógenos e podem servir de fonte de infecção para outros organismos susceptíveis;

VIII - Desinfestante domissanitário de uso profissional - obrigatoriamente registrados no Ministério da Saúde, são produtos que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis em plantas, em ambientes domésticos, sobre objetos e/ou superfícies inanimadas e/ou ambientes; compreendem os desinfestantes domissanitários de uso profissional, inseticidas reguladores de crescimento, rodenticidas, repelentes, iscas e armadilhas;

IX - Desinfestante domissanitário de uso profissional ou produto de venda restrita a empresas e entidades especializadas - obrigatoriamente registrados no Ministério da Saúde, são formulações que não podem ser vendidas diretamente ao público, encontradas em forma pronta para o uso ou em formas mais concentradas para posterior diluição ou outra manipulação autorizada, em local adequado e por pessoal especializado das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas, antes de serem utilizadas para a aplicação;

X - Ingrediente Ativo - substância presente na formulação para conferir eficácia do produto, segundo sua destinação;

XI - Formulação - associação de ingredientes ativos, solventes, diluentes, aditivos, coadjuvantes, sinergistas, substâncias inertes e outros componentes complementares para obtenção de um produto final útil e eficiente segundo seu propósito.

XII - SIGLAS E ABREVIATURAS:

a-) CRQ - Conselho Regional de Química;

- b-) CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- c-) CRBio - Conselho Regional de Biologia;
- d-) CRF - Conselho Regional de Farmácia;
- e-) CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- f-) PMSP - Prefeitura Municipal de São Paulo;
- g-) PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- h-) PPRA - Programa Prevenção de Riscos Ambientais;
- i-) APPCC - Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle;
- j-) BPF - Boas Práticas de Fabricação;
- k-) CVS - Centro de Vigilância Sanitária;
- l-) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- m-) BPO - Boas Práticas Ocupacionais.

Folha nº 06 do proc.	
Nº 366	002
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

Seção II

Das Empresas Controladoras de Vetores e de Pragas Sinantrópicas

Art. 5º - O serviço de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas envolvendo a utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderá ser executado por empresas especializadas por manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas devidamente licenciadas junto à Autoridade Sanitária do Estado e órgãos competentes do Município.

Art. 6º - As empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas poderão atuar em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edifícios públicos ou coletivos, em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços de saúde, transportes coletivos, ambientes afins, inclusive em logradouros públicos.

Art. 7º - A empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas poderá atuar no Município de São Paulo, desde que atenda às Legislações Estadual e Municipal e esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 8º - A prestação de serviço de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas no Município de São Paulo por empresas de outros municípios de todos os estados membros brasileiros, implica que a empresa esteja capacitada tecnicamente a atenda às exigências legais para o transporte de desinfestante domissanitário de uso profissional, segurança do trabalhador e proteção do meio ambiente, particularmente quanto ao descarte de embalagens.

Folha nº 07 do proc. 118.8

Nº 366 de 2002

Ass. Legislativa - Ass. Parlamentar

PP. 100.406

Parágrafo primeiro – As empresas referidas no caput poderão atuar no Município de São Paulo, se atenderem às legislações estadual e municipal pertinentes e mantiverem cadastro na Prefeitura Municipal de São Paulo, junto à SIS – Secretaria de Implementação das Subprefeituras.

Parágrafo segundo - Caso a empresa tenha sede principal fora da comarca de São Paulo, para atuar na capital deverá contar com anuência expressa do Conselho Profissional a que o responsável técnico e a empresa controladora estejam inscritos.

Art. 9º - A empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deve adotar as medidas necessárias para minimizar o impacto ambiental, considerando:

- a-) regiões onde o lençol freático for muito próximo do nível do solo, (particularmente regiões litorâneas);
- b-) áreas de preservação ambiental;
- c-) áreas de mananciais;
- d-) áreas onde há tratamento de esgoto individual, utilizando fossas sépticas.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá interferir no procedimento de fiscalizatório relacionado às questões do impacto ambiental.

Seção III

Contrato Social

Art.10 – As empresas controladoras de pragas e/ou vetores serão constituídas por contrato social no qual constará explicitamente o objeto social, qual seja, atividade de Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas, e ainda nele deverá constar o nome fantasia da empresa.

Seção IV

Localização

Art. 11 - A localização da sede da empresa controladora deve estar compatível com o zoneamento municipal.

Folha nº	08	do pros.	9
Nº	366	de 2	

Adeline Cíccone - Ass. Parlamentar
Nº 100.406

Parágrafo 1º - Em hipótese alguma será permitida sua localização em áreas predominantemente residenciais.

Parágrafo 2º - A empresa deverá instalar-se em prédio de uso exclusivo para desenvolvimento da sua atividade.

Parágrafo 3º - A empresa não poderá instalar-se em locais que tenham por vizinhança escolas, unidades de saúde, residências e estabelecimentos comerciais que manipulam alimentos.

Seção V

Cadastro da Empresa Especializada em Manejo Orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas na Prefeitura

Art. 12 - Toda empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas para prestar os serviços típicos de sua categoria, no município de São Paulo, deverá estar cadastrada na PMSP, junto à Administração Regional competente; ou, outro órgão que vier lhe substituir.

Art. 13 - Quando do cadastramento, a empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deverá ser inspecionada pela SIS - Secretaria de Implementação de Subprefeituras através da Administração Regional Competente, de acordo com o roteiro de inspeção de boas práticas operacionais apresentado no **ANEXO 1**.

CAPÍTULO III

Seção I

Do Manejo Orientado dos Vetores e Pragas Sinantrópicas

Art. 14 - O manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, com exceção dos cupins e das brocas de madeira, deverá ser realizado periodicamente, visando a melhoria da qualidade de vida através da diminuição dos riscos à saúde, de acordo com as condições, regras e prazos estabelecidos neste código.

Seção II

Competência Administrativa do Manejo Orientado

Folha nº	09	do proc.	fls. 10
Nº	366	de	02
Adelina Cipone - Ass. Parlamentar no Município			

Art. 15 - Fica responsável a Secretaria de Implementação das Subprefeituras – SIS através da Administração Regional competente; ou órgão que lhe venha substituir; pela fiscalização dos estabelecimentos, imóveis e outros, a seguir indicados:

I-) Indústria, Comércio e Transporte de Alimentos:

a-) Os estabelecimentos referidos no inciso I são aqueles que fabricam, manipulam, comercializam, transportam ou armazenam gêneros alimentícios com ou sem consumação no local. Esses deverão, obrigatoriamente, realizar Manejo orientado de Pragas, conforme legislação sanitária vigente, com o objetivo de minimizar riscos à saúde pública;

b-) O Manejo orientado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

II-) Shopping Centers, Mercados, Supermercados, Hipermercados e Centros Comerciais que possuam ou não fabricação ou venda de alimentos no local:

a-) Os estabelecimentos mencionados no inciso II deverão realizar o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

III -) Hotéis, Motéis, Pousadas e assemelhados:

a-) O Manejo orientado de Pragas, nos casos do inciso III, deverá ser realizado com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

IV-) Farmácias, Indústrias Farmacêuticas e de Cosméticos:

a-) Os estabelecimentos referidos no inciso IV deverão realizar o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

Folha nº 10 de 10
Nº 366 de 2002
Adelina C. Gomes - Ass. Parlamentar
Nº 100.406

V-) Hospitais, Ambulatórios, Prontos-Socorros, Clínicas Médicas e Odontológicas:

a-) Os estabelecimentos referidos no inciso V deverão realizar o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

b-) Os estabelecimentos referidos no inciso V que disponham de Centro de Controle de Infecção Hospitalar – CCIHs, deverão manter nesta unidade um técnico responsável pelo manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas.

VI-) Escolas, Faculdades, Universidades e quaisquer outros Estabelecimentos de Ensino:

a-) O manejo orientado de pragas, nos estabelecimentos referidos no inciso VI, deverá ser realizado em espaços de tempo inferiores a 90 (noventa) dias;

b-) Nos locais onde são servidos alimentos ou aqueles usados como refeitórios, devido ao maior risco de proliferação de pragas sinantrópicas dada a disponibilidade dos alimentos, deverá ser realizado o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com periodicidade mínima mensal.

VII-) Logradouros públicos, casas e construções abandonadas ou não, canteiros de obras, terrenos baldios, bens imóveis públicos de uso comum, de uso especial e dominicais:

a-) Nas áreas referidas no inciso VII deverá ser realizado o manejo orientado de pragas sinantrópicas pelo menos uma vez ao ano; neste caso deve-se dar ênfase ao manejo orientado de ratos;

b-) Será de responsabilidade dos proprietários, que constarem como tal nos Cartórios de Registro de Imóveis, a realização do manejo orientado de pragas sinantrópicas nos terrenos baldios e nas casas abandonadas;

Folha nº 11 do proc. fls. 12

Nº 366 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

c-) Bens imóveis que integrarem espólio deverão ter sua respondida pelos respectivos herdeiros;

d-) Em razão de contratos de locação, comodato oneroso ou não, bem como em razão de previsão contratual expressa, a responsabilidade do proprietário poderá ser transferida para uma terceira pessoa perfeitamente identificada;

e-) Quando os bens a serem desinfestados forem públicos, a pessoa jurídica de direito público interno competente deverá proceder a contratação da empresa controladora mediante prévio procedimento licitatório, na forma da lei;

f-) Os procedimentos licitatórios para a contratação das empresas controladoras deverão ser individualizados e diferenciados daqueles de limpeza, conservação e qualquer outro que não seja especificamente o do objeto desta lei.

VIII-) Empresas exploradoras de transportes de cargas ou pessoas:

a-) As empresas identificadas no inciso VIII deverão realizar o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores tanto na garagem quanto nos veículos usados para transportar mercadorias ou pessoas;

IX-) Imóveis usados como residências:

a-) Aonde deverá ser realizado o manejo orientado de pragas sinantrópicas pelo menos a cada vinte e quatro meses.

X-) Condomínios residenciais verticais ou horizontais:

a-) Nas áreas comuns dos imóveis mencionados no inciso X o manejo orientado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado semestralmente;

b-) nas unidades autônomas inseridas nos condomínios o manejo orientado de pragas sinantrópicas deverá ocorrer a cada vinte e quatro meses.

Parágrafo primeiro - No caso específico dos moinhos, além do manejo 12 do fls. 13 orientado de pragas com periodicidade mínima mensal no prédio 366 de 02 deverá ser submetido à fumigação a cada três meses.

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Parágrafo segundo - Quando se tratar de empresas relacionadas a 100.406 gêneros alimentícios ficam sob a fiscalização concorrente de SEMAB.

Seção III

Manejo Orientado sobre os Vetores

Art. 16 - O manejo orientado de vetores deverá ser executado de acordo com as determinações dos órgãos governamentais que tenham competência para estabelecer a necessidade do referido controle, seja sob a forma de medidas de ações preventivas ou de controle, em locais aonde existam riscos de epidemia.

Parágrafo único - Nos casos de epidemia previstos no *caput*, todos os municípios deverão adotar os manejo orientado dos vetores em seus imóveis.

Seção IV

Manejo orientado de Cupins e Brocas de Madeiras

Subseção I

Cupins de Madeira Seca e Brocas de Madeiras

Art. 17 - As indústrias, marcenarias e demais atividades que explorem a fabricação de móveis, armários embutidos, forros, lambris, divisórias e demais tipos de elaborações da construção civil, arquitetura e decoração, que utilizem como matéria prima madeira, estão obrigadas a procurar por fornecedores e madeireiras que possuam o Certificado de Descupinização das Madeiras que comercializam, fornecido e firmado pelo responsável técnico da empresa controladora que tenha procedido ao tratamento com desinfestantes domissanitários de uso profissional destinados ao manejo orientado de cupins de madeira seca e brocas de madeiras.

Parágrafo primeiro - Compete a fiscalização dos estabelecimentos mencionados no *caput* à Secretaria de Implementação das

Subprefeituras - SIS através da Administração Regional ou pelo órgão que lhe substituir.

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RE 100.406

Parágrafo segundo - As árvores plantadas em logradouros públicos serão objeto de fiscalização da Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS por agentes vistoristas previamente treinados para aquela tarefa específica sob a orientação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Subseção II

Cupins de Solo

Art. 18 - Visando estancar o aumento acelerado das infestações por cupins de solo no Município de São Paulo, será obrigatório que todo imóvel novo seja tratado preventivamente contra cupins de solo durante a sua construção.

Parágrafo primeiro - O procedimento previsto no *caput* deverá acompanhar todo o período de construção, sendo obrigatório o tratamento preventivo do solo e da estrutura.

Parágrafo segundo - As madeiras utilizadas durante as obras e também aquelas que integram definitivamente o imóvel novo devem ser adquiridas na forma determinada no artigo 17 *caput*.

Parágrafo terceiro - O documento da realização do manejo orientado preventivo de cupins de solo deverá ser solicitado para a expedição do *Habite-se*.

Art. 19 - É obrigatório o tratamento preventivo contra cupins de solo nos imóveis submetidos a reformas.

Art. 20 - Os proprietários de imóveis já construídos, ainda que aparentemente não infestados, também estão obrigados a proceder medidas preventivas de manejo orientado de cupins de solo na forma desta subseção.

Parágrafo primeiro - Os proprietários de imóveis já infestados por cupins de solo submetem-se às previsões do *caput*, ficando a empresa controladora responsável pelo imóvel obrigada a alertar expressa e documentalmente aos vizinhos do tomador dos serviços sobre a

infestação em controle, de forma a referendar as previsões normativas do impacto de vizinhança.

Folha nº	14	do	fls. 15
Nº	366	do	02

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

RP: 100.406

Parágrafo segundo - Sempre que efetuada inscrição em Registro de Imóveis, seja por transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* de bem imóvel e de direitos a eles relativos, será obrigatória a apresentação de laudo técnico emitido por entidade especializada devidamente licenciada pela autoridade competente, atestando a vistoria e não infestação por cupins de solo, bem como, o tratamento a que foi submetido, com identificação do número do Certificado de Garantia, o nome da empresa que o expediu e o número de registro da mesma.

Art. 21 - Monumentos e estátuas serão tutelados pela Secretaria Municipal da Cultura por seu Departamento de Patrimônio que fica responsável pela iniciativa das medidas necessárias.

Seção V

Normas e Procedimentos Formais das Empresas Controladoras no exercício da atividade típica

Art. 22 - As empresas controladoras deverão, inicialmente, proceder a inspeção do local com avaliação técnica, cuja finalidade é o levantamento, identificação e dimensionamento da infestação, oportunidade em que procederão diagnóstico claro do problema, informando as estratégias necessárias para o monitoramento e manejo orientado da infestação.

Parágrafo primeiro - Nesta oportunidade, serão definidas as áreas que se caracterizam por serviços onde os riscos dos trabalhos são mais críticos em caso de infestações.

Parágrafo segundo - As empresas controladoras deverão proceder, por escrito, laudo com análise prévia firmado por seu responsável técnico, em cada caso de desinfestação, procedendo, nesta oportunidade, o relato da inspeção, a identificação do vetor e/ou praga a ser(em) combatida(os) nos termos do *caput* e parágrafo anterior, bem como, uma seleção e descrição dos métodos de manejo orientado e o desenvolvimento de critérios que garantam resultados favoráveis sob o ponto de vista higiênico, ecológico e econômico.

Art. 23 - A atuação das empresas controladoras, quando contratadas, compreenderá também o fornecimento de informações aos clientes,

garantindo-lhes conhecimentos específicos de conscientização da desinfestação feita, indicando, de forma clara, elementos de implantação e no desenvolvimento do monitoramento e da metodologia da modalidade de manejo orientado que estará realizando

fls. 16
da 15 do proc.
de auxílio na 366 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 24 – Em razão da natureza da atividade desenvolvida no local a ser desinfestado, por questões de segurança, poderá ser determinada uma divisão das instalações em setores, definindo a empresa controladora e um responsável pelo programa em cada área.

Parágrafo único – Dependendo da gravidade da infestação, sob orientação da empresa controladora, poderá ser criado um grupo multidisciplinar em cada instalação, envolvendo os representante(s) do cliente no acompanhamento da qualidade, produção, segurança e saúde no trabalho de desinfestação, como uma força tarefa que auxiliará com informações para o combate das pragas.

CAPÍTULO IV

Das Fases do Trabalho de Manejo orientado de Pragas

Seção I

Implantação

Art. 25 - A implantação do manejo orientado de pragas sinantrópicas compreende:

I - Medidas preventivas para boas práticas de fabricação/operação e os trabalhos de educação e treinamento, visando evitar infestações.

II - Medidas Corretivas que compreendem a implementação de barreiras físicas e/ou mecânicas e/ou armadilhas, sendo que tais medidas podem ser complementadas pelo Manejo orientado Químico e/ou Biológico.

III - Manejo orientado Químico ou Biológico que visa eliminar as pragas a partir da utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional (desinsetização e desratização). O manejo orientado químico, apesar da ênfase maior em ações preventivas, também está presente, embora seu papel seja de coadjuvante, complementar às orientações de limpeza e higiene.

IV - O manejo orientado de insetos xilófagos em imóveis deve ser realizado através dos seguintes processos:

a-) o manejo orientado de Cupins de Madeira Seca e de Brocas de Madeiras deve ser feito por injeção, pulverização ou pincelamento de solução inseticida à base de solventes orgânicos e, neste caso, o inseticida deve apresentar um efeito residual na madeira;

b-) para a realização do manejo orientado de Cupins de Solo, além do tratamento das madeiras que estão em contato direto com a alvenaria, há a necessidade do tratamento do solo e dos espaços internos na estrutura do imóvel que possam servir de abrigo ou como meio de locomoção, tais como: redes elétricas, hidráulica e telefonia, caixões perdidos, lajes rebaixadas, juntas de dilatação, forros de gesso, vãos de escadas etc.

Parágrafo único - Os produtos usados para o tratamento de Cupim de Solo, Cupim de Madeira Seca ou Broca de Madeira devem ter registro no Ministério da Saúde com a discriminação da sua finalidade.

Seção II

Monitoramento

Art. 26 - Os registros técnicos descritos nos incisos e alíneas do artigo anterior deverão ser devidamente ratificados através de um monitoramento.

Art. 27 - O monitoramento consiste na realização de inspeções periódicas, visando observar o estado de higiene e limpeza do local, e na coleta das informações contidas nas armadilhas implantadas em pontos estratégicos, visando obter dados específicos sobre determinadas pragas infestantes, oportunidade em que também serão coletadas informações junto ao cliente através do responsável pelo programa, e fornecidas as orientações de manejo ambiental a serem adotadas pelo contratante.

Art. 28 - Através das informações obtidas nas inspeções de monitoramento serão tomadas todas as decisões necessárias para a melhoria do processo de manejo orientado das pragas, havendo a possibilidade de advertência do cliente caso este não esteja cumprindo as regras básicas de higiene, limpeza e a adoção das medidas de manejo ambiental orientadas pelo contratado.

Art. 29- O período de monitoramento será fixado em razão das especificidades do local onde o trabalho de manejo orientado for

realizado, não podendo ultrapassar o limite máximo e improrrogável de 30 dias úteis.

Seção III

Documentação

Folha nº <u>17</u> do proc.
Nº <u>366</u> <u>402</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 30 – As provas documentais obtidas durante o processo de inspeção, implantação e monitoramento do Manejo orientado de pragas sinantrópicas deverão ser objeto de registro documental que permita acompanhar e determinar o estado de infestação atualizado do local onde o trabalho foi ou continua sendo realizado.

Art. 31 - Toda a inspeção de monitoramento deve gerar um relatório que deve ficar arquivado como prova documental da realização da desinfestação, com o cliente tomador do serviço de Manejo orientado de Pragas.

Parágrafo único – Os tomadores de serviços; quando exploradores de estabelecimentos mercantis ou prestadores de serviços, bem como condomínios, residenciais ou não; deverão manter Livro Manejo orientado de todos os serviços prestados pelas empresas controladoras; excetuados os casos dos incisos IX ; X alíneas *b* todos do artigo 15.

Capítulo V

Empresas Controladoras de Vetores e Pragas

Seção I

Normas Gerais

Alvará de Funcionamento

Art. 32 - As empresas a exercerem a atividade de prestação de serviço em Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas somente serão consideradas habilitadas ao exercício da atividade com a concessão do Alvará de Funcionamento pela Administração Regional competente, atendidos os requisitos necessários estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal em conformidade com o artigo 12.

Art. 33 - Os documentos exigidos para a solicitação do Alvará de Funcionamento constam da Portaria de nº09 de 16 de novembro de 2000 do Centro de Vigilância Sanitária Estadual - normas técnicas para empresas prestadoras de serviço em manejo orientado de vetores e pragas urbanas.

Art. 34 - Será considerado representante legal da empresa controladora de pragas e vetores, nos termos das legislações cível, penal, administrativa e tributária o sócio - diretor ou proprietário.

Art. 35 - Toda empresa controladora de vetores e pragas deve manter em seu quadro de funcionários um responsável técnico legalmente habilitado, de nível superior, que responderá pela qualidade, eficácia, segurança e supervisão dos serviços prestados, treinamento dos funcionários e especificação da aquisição e do uso de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional.

Parágrafo único - Para a categoria de responsável técnico é obrigatória a contratação de profissional de nível superior, que detenha informações referentes a toxicologia, hábitos e características dos vetores e pragas sinantrópicas, compreendendo o risco epidemiológico, equipamentos e métodos de aplicação, produtos, composição e uso, conhecedor de cautelas que objetivem evitar danos e minimizar os riscos à saúde do usuário do serviço, do operador, sem qualquer prejuízo ao meio ambiente.

Seção II

Quanto ao Registro dos serviços executados

Art. 36 - Deverá ser realizada uma avaliação prévia que determinará as pragas a serem controladas, bem como o trabalho a ser realizado, os produtos a serem empregados e os métodos de aplicação a serem utilizados.

Parágrafo único - Esta avaliação dará origem à elaboração de uma proposta de serviço, que deverá ser formalizada através de um documento denominado Proposta de Serviço ou Proposta Técnica .

Art. 37 - Os serviços de Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas só poderão ser executados mediante o preenchimento da Proposta de Serviço.

Folha nº 19 do proc. fls. 20
Nº 366 de 22
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Parágrafo 1º - Deverá ser emitida uma Proposta de Serviço para cada imóvel a ser tratado, inclusive nos casos de contrato de serviço que envolvam mais de um imóvel do mesmo cliente.

Parágrafo 2º - Os formulários da Proposta de Serviço deverão possuir numeração seqüencial e oficial atribuída por cada empresa prestadora.

Parágrafo 3º - As segundas vias das Propostas de Serviço, bem como as suas modificações, deverão ser arquivadas na empresa, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da emissão.

Parágrafo 4º - O Livro de Manejo orientado referido no parágrafo único do artigo 31, terá todas as suas anotações de ocorrências, sem exclusão de qualquer uma, iniciadas a partir desta fase dos serviços do manejo orientado após o respectivo aceite ou aprovação da proposta pelo tomador de serviços, até o seu término.

Art. 38 - As empresas deverão manter registro de qualquer ocorrência não prevista, acidentes que por ventura aconteçam durante o tratamento e as providências que foram adotadas.

Parágrafo único - As reclamações de clientes deverão ser devidamente registradas, bem como as providências tomadas para a solução dos problemas.

Art. 39 - Todas as revisões de serviços deverão ser registradas documentalmente e na ocorrência da previsão descrita no parágrafo único do artigo 31 no Livro de Controle; identificando o problema ocorrido e as providências tomadas.

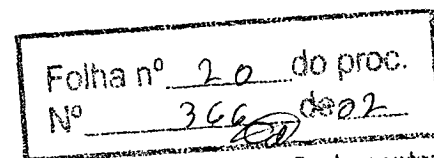
Art. 40 - As empresas serão obrigadas a fornecer um certificado ou comprovante de execução do serviço, imediatamente após a execução do serviço, contendo todas as informações do modelo proposto no ANEXO 2.

Parágrafo primeiro - O prazo de assistência técnica garantida para o serviço prestado dependerá da avaliação técnica efetuada pela empresa, e deverá constar na proposta de serviço, no certificado ou comprovante de execução do serviço ou em documento à parte.

Parágrafo segundo – O prazo referido no parágrafo primeiro deverá constar, obrigatoriamente, no Livro de Controle.

Seção III

Proposta de Serviço ou Proposta Técnica: Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



Art. 41 - Relatório Discriminativo deverá ser emitido pelas empresas com numeração seqüencial oficial e data, através do qual será apresentada a proposta de trabalho, contendo registro da avaliação técnica efetuada, especificando as pragas identificadas e definindo a metodologia a ser utilizada.

Parágrafo primeiro - Quando necessário a aplicação de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional deve-se especificar os produtos a serem usados, os métodos de aplicação dos mesmos, bem como as orientações ao usuário referente ao preparo do local e as recomendações durante e após o tratamento.

Parágrafo segundo - Este documento não tem a finalidade de orçamento comercial, porém, a proposta técnica poderá acompanhar o orçamento comercial.

Parágrafo terceiro - A proposta técnica deverá ser arquivada por um prazo mínimo de 24 meses.

Parágrafo quarto - A proposta técnica sempre deverá apresentar o plano de trabalho completo a ser realizado para controlar a infestação existente no imóvel, podendo, também, ser apresentada concomitantemente uma proposta de tratamento parcial, caso isso seja possível.

Parágrafo quinto - A proposta técnica deverá alertar o tomador para os riscos a seres humanos e animais domésticos em razão de exposição inadequada ao produto químico a ser aplicado durante as técnicas de manejo/controle, bem como, orientação para que sejam evitados os riscos à saúde.

Parágrafo sexto - A apresentação do preço para manejo orientado da praga observada no imóvel deverá ser feita de forma global, ou seja, preço fechado.

Parágrafo sétimo - Não será permitido o uso de qualquer forma de cobrança que possa elevar o preço mediante os serviços realizados,

como, por exemplo, a quantidade de litros gastos no trabalho ou aumento do número de etapas para realização do controle.

Seção IV

Certificado ou Comprovante de Execução do serviço

Folha nº	21	do proc.
Nº	366	de 02

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 42 - As empresas serão obrigadas a fornecer, ao final de cada serviço executado, documento assinado pelo responsável técnico onde conste: "pragas - alvo", nome e a composição qualitativa do produto ou associação utilizada, as proporções e a quantidade total empregada por área, bem como o antídoto a ser utilizado no caso de acidente, telefone dos Centros de Manejo orientado de Intoxicação - CCI; e Centro de Atendimento Toxicológico - CEATOX, conforme modelo proposto no ANEXO 2.

Art. 43 - O prazo de assistência técnica garantida, devido às características físico-químicas dos produtos usados, ficará por conta da empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas e não deverá ultrapassar o prazo máximo:

- a-) de três meses para manejo orientado das pragas em geral, quando realizado o manejo orientado de pragas sinantrópicas (desinsetização e desratização);
- b-) de dois anos para manejo orientado de cupins de solo;
- c-) de dois anos para o manejo orientado de cupins de madeira seca ou de brocas de madeiras;
- d-) do contrato de prestação de serviços no caso de manejo orientado de pragas sinantrópicas mencionado .

Art. 44 - Juntamente com o Certificado ou Comprovante de Execução do Serviço de Manejo orientado de pragas, que deverá estar acompanhado de cópia da Nota Fiscal de prestação de serviços, deverá ser procedida anotação no Livro de Controle, que deverá ser de fácil acesso e conter o prazo de validade do tratamento.

Art. 45 - No caso de manejo orientado de pragas sinantrópicas deverá ser fornecido além do cartão de execução do serviço e da nota fiscal de prestação de serviços, um relatório da inspeção de monitoramento contendo as informações sobre o estado de higiene e limpeza do local, as condições das infestações e os serviços realizados para o manejo orientado das infestações observadas.

Parágrafo único - O prazo de validade da última anotação do Livro de Manejo orientado corresponde ao prazo do contrato.

Folha nº	22	do proc.
Nº	366	de 2002

Seção V

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

Das Empresas Especializadas no Manejo orientado de Vetores e RF. 100.406
Pragas Sinantrópicas:

Subseção I

Conselhos Regionais

Art. 46 - As empresas especializadas em manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deverão estar registradas nos Conselhos Regionais correspondentes à profissão do seu técnico responsável, que também deve manter registro junto ao respectivo Conselho.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá solicitar informações aos Conselhos Regionais sobre as fiscalizações que os últimos procederem nas empresas.

Subseção II

PMSP

Art. 47 - As empresas especializadas em manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, detentoras da Licença ou Habilitação de Funcionamento expedida pela Secretaria de Implementação das Subprefeituras através da Administração Regional competente do Município, estarão sujeitas às fiscalizações destes órgãos.

Art. 48 - As empresas especializadas em manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, para atuarem no Município de São Paulo, deverão ser cadastradas na PMSP, e estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, de acordo com o roteiro de inspeção de boas práticas operacionais.

Seção VI

Dos Tomadores de Serviços

Art. 49 - Os contratantes de serviços especializados de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos à fiscalização da PMSP no que diz respeito:

- a-) necessidade de realização do serviço;
- b-) tipo de vetores ou pragas a serem controlados;
- c-) empresa contratada para realizar o trabalho;
- d-) tipo de serviço que está sendo realizado, observando-se a adequação do mesmo ao manejo orientado da infestação e ao local que o trabalho está sendo cumprido, levando-se em conta a preservação do meio ambiente;
- e-) manejo orientado do prazo de validade dos Atestados/Cartões de Execução do Serviço de Manejo orientado periódico;
- f-) apresentação do Livro de Manejo orientado nos casos já especificados nesta lei.

Folha nº	23	do proc.
Nº	366	do 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RE. 100.406

Seção VII

Disposições Gerais

Art. 50 - A aplicadora de saneantes domissanitários é o termo empregado pela Norma Técnica Especial, aprovada pelo Decreto 12.479/78 à empresa Controladora de Vetores e Pragas Sinantrópicas.

Parágrafo primeiro - Para as finalidades deste código, a denominação referida no *caput* não inclui empresas prestadoras de serviço de higiene, asseio e conservação que utilizem produtos de limpeza também denominados saneantes domissanitários.

Parágrafo segundo - As empresas prestadoras de serviço de higiene, asseio e conservação, incluindo a limpeza de caixa d'água, tratamento para degradação de matéria orgânica, redução de odores em sistemas sépticos, tubulações sanitárias e outros sistemas semelhantes com produtos biológicos; limpeza e manutenção de sistemas de climatização, estão sujeitas a Alvará ou Habilitação de Funcionamento junto a Administração Regional competente e não podem realizar serviços de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas.

Parágrafo terceiro - A proibição do *caput* não se aplica a empresas credenciadas e licenciadas, na forma da lei, para a exploração de cada uma das atividades que refere distintamente.

CAPÍTULO VI

Seção I

Instalações

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

DE 100.406

Art. 51 - As instalações das empresas deverão atender às exigências legais vigentes quanto à edificação e os requisitos técnicos concernentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, definidos pelo Ministério do Trabalho, no que lhes for aplicável.

Art. 52 - A edificação terá ainda área e construção adequadas para facilitar as operações relativas às atividades propostas e sua manutenção, com espaço suficiente para a guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção individual, estocagem e diluição dos desinfestantes domissanitários de uso profissional, armazenagem de embalagens vazias.

Parágrafo primeiro - É obrigatório, nas dependências da empresa, local independente para armazenamento dos desinfestantes domissanitários de uso profissional, de acordo com a quantidade existente.

Parágrafo segundo - É obrigatório que a empresa mantenha em suas dependências local para a guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção individual, devidamente identificados.

Parágrafo terceiro - É obrigatório a manutenção pela empresa de um recinto especial e separado para armazenar substâncias inflamáveis com risco de explosão.

Parágrafo quarto - É obrigatório a existência de local para armazenagem adequada das embalagens vazias de produtos químicos.

Parágrafo quinto - Nas instalações da empresa deverá ser destinado um local exclusivo para diluição ou fracionamento dos desinfestantes domissanitários de uso profissional ou, ainda, ao preparo de formulações, que tenha mesa ou bancada com tampo e pés revestidos por material liso, impermeável, lavável e resistente à ação dos solventes e demais produtos químicos.

Parágrafo sexto - É obrigatório a existência de um tanque dotado de instalação hidráulica para a lavagem do equipamento de aplicação e diluição de produtos.

Parágrafo sétimo - A empresa deverá manter vestiário(s) com instalações sanitárias e chuveiros, de acordo com a legislação vigente; com armários individuais para cada funcionário, dotado de dois

compartimentos independentes, sendo um para a roupa limpa e outro para a roupa impregnada de desinfestante domissanitário.

Parágrafo oitavo - É imprescindível a instalação de equipamento de proteção coletiva contra incêndio e segurança do trabalho (lava-olhos, etc.) para os locais onde os desinfestantes domissanitários de uso profissional estão armazenados ou são manipulados.

Parágrafo nono - É imprescindível que as instalações da empresa tenham ventilação e iluminação adequadas, armações e armários específicos, aparelhos, utensílios e vasilhames necessários às suas finalidades.

Parágrafo décimo - O veículo da empresa deve ser adequado às finalidades que se destina e estar em perfeitas condições de funcionamento para a locomoção dos aplicadores, transporte dos equipamentos de aplicação e produtos.

Seção II

Pessoal

Subseção I

Responsável Técnico

Art. 53 - Toda empresa que atue neste setor deverá ter Responsável Técnico, legalmente habilitado para o exercício das funções relativas aos aspectos técnicos do Serviço de Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas, devendo ser um profissional graduado em biologia, ou farmácia, ou química, ou engenharia química, ou engenharia agrônoma, ou engenharia florestal, ou em medicina veterinária.

Art. 54 - O Responsável Técnico responde pela aquisição, utilização e manejo orientado dos produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional utilizados, bem como pelo treinamento dos operadores.

Subseção II

Operadores

Art. 55 - Os operadores responsáveis pela aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional devem revestir-se de algumas características essenciais:

fls. 27
26 do proc.
algumas 366 de 02
Adelina Cicone - Ass. Paramentar
RF. 100.406

- a) estarem capacitados para desempenhar a função de armazenamento, manipulação, transporte e aplicação de desinfestantes domissanitários, sendo que, tal capacitação deverá ser atestada pelo Responsável Técnico;
- b) possuir, obrigatoriamente, cartão individual de identificação e habilitação;
- c) possuir atestado de saúde atualizado na forma da legislação trabalhista e previdenciária vigentes.

Subseção III

Do Motorista

Art. 56 - O motorista deverá ser capacitado especificamente para o transporte de desinfestantes domissanitário de uso profissional, conforme estabelece a legislação vigente do Ministério dos Transportes.

Subseção IV

Obrigações da Empresa

Art. 57 - Compete à empresa controladora de vetores e pragas sinantrópicas:

- I-) Responsabilizar-se pelo treinamento dos seus funcionários, para habilitá-los à execução das atividades descritas nas alíneas do artigo anterior, mantendo registros dos treinamentos efetuados;
- II-) Atender às disposições legais estabelecidas pelo Ministério do Trabalho em relação ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA -NR 9 Portaria 3214/78), considerando as medidas de manejo orientado e a necessidade da utilização de EPIs estabelecidas pelo mesmo;
- III-) Possuir normas de segurança escritas, incluindo procedimentos para o caso de ocorrência de acidentes durante qualquer atividade que envolva desinfestantes domissanitários;

IV-) Selecionar o EPI adequado tecnicamente ao risco que o trabalhador está exposto, considerando a atividade exercida;

V-) Estabelecer programa de treinamento dos aplicadores quanto aos procedimentos definidos pelas Normas de Segurança mencionadas e à correta utilização e conservação dos EPIs, bem como orientar os funcionários sobre as limitações de proteção que o EPI oferece;

VI-) Manter registro dos treinamentos citados no inciso I deste artigo;

VII-) Adquirir e disponibilizar EPIs que atendam ao disposto na NR 6- Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho ou outra regulamentação vigente;

VIII-) A elaboração do Programa de Manejo orientado Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme estabelece a NR 7 - Portaria 3214/78, que prevê a realização de exames médico, admissional e periódico, como, por exemplo, o nível de colinesterase e protrombina;

IX-) Possibilitar aos aplicadores, após a execução do serviço, a remoção dos resíduos de desinfestantes que possivelmente entraram em contato com a pele e com a vestimenta, através de banho e troca de roupa;

X-) A responsabilidade pela lavagem dos uniformes utilizados no serviço de manejo orientado de vetores e pragas, podendo delegá-la aos próprios funcionários ou a serviços especializados de terceiros;

XI-) Orientar sobre esta lavagem, através de procedimentos escritos, para que seja adequada e segura.

Subseção V

Das Substâncias Químicas e Material de Controle

Art. 58 - As empresas Especializadas no Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas somente poderão utilizar produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional com registro junto ao órgão competente do Ministério da Saúde, observada a técnica de aplicação e concentração máxima especificada, atendendo as instruções do fabricante, contidas no rótulo e obedecendo a legislação pertinente.

Art. 59 - Somente serão permitidos desinfestantes domissanitários de uso profissional para venda a entidades especializadas produtos

formulados cuja diluição final de uso apresente dose letal 50%, por 366 mg/kg de peso via oral, para ratos brancos machos, superior a 2000 mg/kg de peso corpóreo para produtos sob a forma líquida, ou a 500 mg/kg de peso corpóreo para produtos sob a forma sólida, incluídos na classe III da Classificação de Pesticidas segundo periculosidade, recomendada pela OMS excetuando-se os produtos rodenticidas com ação anticoagulante ou conforme regulamentações estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 60 - São permitidos para emprego em produtos rodenticidas domissanitários as substâncias ativas com monografia publicada pelo Ministério da Saúde, conforme o uso domissanitário autorizado (Port. 321- 07/97).

Parágrafo único - Estão proibidos os rodenticidas à base de alfa-naftiltiouréia (ANTU), anidrido arsenioso, estrectinina, fosfetos metálicos, fósforo branco, monofluoroacetato (1080), monofluoroacetamida (1081), sais de bário e sais de tálio (Port. 321- 07/97).

Art. 61 - As formas de apresentação dos rodenticidas autorizadas à utilização das empresas controladoras são (Port. 321- 07/97):

- a) pó de contato;
- b) iscas simples, parafinadas ou resinadas, na forma de grânulos, pellets ou blocos.

Parágrafo único - Não são permitidas formulações líquidas, premidas ou não, pós-solúveis, pós molháveis ou iscas em pó (Port. 321- 07/97).

Art. 62 - Os solventes, propelentes e sinergistas utilizados pelas empresas, deverão obedecer ao Regulamento Técnico do Ministério da Saúde, (Portaria 321/97).

Art. 63 - Não é permitida a utilização de substâncias aromatizantes ou outros atrativos associados às iscas rodenticidas que possibilitem que o produto seja confundido com alimento.

Subseção VI

Condições de Armazenamento dos Desinfestantes Domissanitários de uso profissional

Art. 64 - Deverão existir procedimentos de armazenagem e manuseio dos materiais que estabeleçam as condições adequadas e evitem sua deterioração ou quaisquer danos aos mesmos, assim como os critérios de segurança para toda a operação.

Art. 65 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional concentrados deverão ser armazenados em embalagem original, devidamente identificada com o rótulo do fabricante.

Art. 66 - Os produtos químicos devem ser identificados a fim de evitar misturas e estarem dispostos de forma a favorecer sua utilização em ordem cronológica de chegada.

Art. 67- Os desinfestantes domissanitários de uso profissional deverão ser armazenados separados fisicamente dos rodenticidas.

Art. 68 - O local de armazenagem deve estar identificado adequadamente e bem sinalizado, comprovando a presença de desinfestantes domissanitários.

Subseção VII

Identificação dos Desinfestantes Domissanitários de uso profissional

Art. 69 - Qualquer embalagem contendo desinfestante domissanitário de uso profissional deverá ser armazenada adequadamente, devidamente identificada com o rótulo onde conste com exatidão a designação científica, a composição qualitativa e quantitativa do conteúdo, além dos principais efeitos agudos e crônicos à saúde e o nome do fabricante.

Art. 70 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional devem ser mantidos em sua embalagem original e armazenados adequadamente.

Subseção VIII

Manejo Orientado de Estoque

Folha nº 32 de 32
Nº 366 de 62

Art. 71 - O manejo orientado do estoque deverá ser realizado, estando devidamente registradas as entradas através das notas fiscais de compra e as saídas através do Comprovante de Execução do Serviço correspondente. - Ass. Parlamentar 100.406

Parágrafo primeiro - É imprescindível o rigor do manejo orientado do estoque dos desinfetantes domissanitários de uso profissional, e as notas fiscais deverão conter expressamente o número de licença da empresa controladora e o nome do técnico responsável.

Parágrafo segundo - As empresas que distribuem e vendem desinfetantes domissanitários de uso profissional deverão solicitar da empresa controladora, na oportunidade da compra dos produtos, a licença de funcionamento e o registro da empresa, bem como o nome do seu técnico responsável e respectivo registro junto ao conselho.

Subseção IX

Armazenagem e Descarte das Embalagens Vazias

Art. 72 - As embalagem vazias devem ser submetidas a tríple lavagem que é um procedimento a ser adotado para produtos que apresentem solubilidade em água, de modo que possam ser removidos da embalagem, conforme procedimento da norma NBR 13968.

Art. 73 - Embalagens vazias, passíveis de tríple lavagem, devem ser "danificadas" de forma não poderem ser reutilizadas e poderão ser descartadas em lixo comum ou serem submetidas à destruição.

Art. 74 - As embalagens que não forem passíveis de lavagem tríple deverão ser devidamente identificadas e armazenadas por um período máximo de um ano, quando então devem ser destruídas através de processos como incineração industrial ou co-processamento em forno de clínquer.

Parágrafo único - A destruição das embalagens deverá ser processada pelos fabricantes dos produtos desinfestantes domissanitários.

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Subseção X

Destino da Água Utilizada na Tríplice Lavagem

Art. 75 - A água utilizada na lavagem de frascos vazios deverá ser armazenada em recipiente adequado, podendo ser posteriormente utilizada na diluição de produtos, uma vez que esta água não pode ser descartada sem tratamento adequado.

Parágrafo único - Nas situações em que a água da tríplice lavagem não pode ser utilizada, os ingredientes ativos da solução devem ser neutralizados através de procedimentos que devem estar em concordância com as especificações das normas municipais, ou na falta dessas, de acordo com a normatização estadual pertinente.

Subseção XI

Unidades ou Postos de Recebimento de Embalagens Descartadas para Destruição

Art. 76 - Os fabricantes de desinfestantes domissanitários de uso profissional devem criar unidades ou postos de recebimento de embalagens descartadas.

Art. 77 - As embalagens descartadas devem ser entregues em unidades ou postos de recebimento com documento de registro de entrega, constando o nome da empresa, endereço, técnico responsável, data da entrega e quantidade de embalagens vazias.

Subseção XII

Transporte de Desinfestantes Domissanitários

Art. 78 - O transporte de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá atender às exigências da Regulamentação do Transporte de Produtos Perigosos, estabelecida pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, sendo o Decreto nº 96.044 de 18 de maio de 1998 e a Portaria nº 204 de 20 de maio de 1997 os regulamentos atualmente vigentes.

Art. 79 - O transporte de desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderá ser feito em veículos dotados de compartimento que isole os desinfestantes dos ocupantes dos veículos.

Art. 80 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional de uso profissional somente poderão ser transportados para o local de aplicação de acordo com as informações declaradas na Proposta de Serviço, na embalagem original do fabricante, ou fracionado em recipiente resistente para o transporte, tais como metálicos ou de plástico rígido reforçado, devidamente fechado e identificado, para diluição no local.

Art. 81 - Para cada desinfestante transportado existirá uma ficha de emergência com as orientações e medidas de segurança, para o caso de acidente, bem como os materiais necessários para providenciar o isolamento da área e para as condutas de emergência em caso de acidente, conforme prevê o Regulamento do Ministério dos Transportes.

Art. 82 - Os funcionários serão treinados para notificar as autoridades competentes, aguardando socorro em casos de acidente e não abandonando o veículo no local.

Subseção XIII

Aplicação de Desinfestantes Domissanitários:

Art. 83 - O equipamento de aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá ser adequado ao tipo de utilização e estar em perfeitas condições de uso.

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 84 - A manipulação e aplicação de produtos só poderão ser efetuadas por funcionários devidamente treinados, identificados, uniformizados e portando equipamentos de proteção individual (EPI) adequados.

Art. 85 - A aplicação de produtos deverá ser efetuada por funcionários devidamente treinados e uniformizados, usando todos os equipamentos de segurança necessários para a realização de um trabalho seguro.

Art. 86 - Todas empresas deverão possuir Manual de Procedimentos, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, que contemple todas as etapas envolvidas no desenvolvimento desta atividade.

Art. 87 - O Manual, que deverá estar disponível para consulta a todos os funcionários, e obrigatoriamente abordará os seguintes assuntos:

- a) as condições adequadas para armazenamento/preparo dos desinfestantes domissanitários de uso profissional;
- b) métodos de aplicação, respectivos equipamentos e os cuidados para a manutenção dos mesmos;
- c) recomendações e cuidados prévios à aplicação durante a execução dos serviços e após sua conclusão visando a proteção à saúde do trabalhador e do usuário do serviço;
- d) procedimentos referentes ao manuseio e descarte das embalagens vazias dos desinfestantes e outros resíduos;
- e) procedimentos adequados em caso de acidente.

Art. 88 - A manipulação e aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá ser efetuada de modo a garantir a segurança tanto dos operadores quanto dos usuários do serviço e do meio ambiente.

Art. 89- As embalagens vazias não devem ser deixadas no local de aplicação, devendo retornar à empresa prestadora de serviço para a adequada destinação final.

Art. 90 - Eventuais acompanhantes dos serviços de aplicação deverão utilizar EPI's fornecidos pela empresa controladora.

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RP: 100.406

Subseção XIV

Publicidade

Art. 91 - É vedado às empresas controladoras:

- a-) utilização de nome fantasia que não conste do contrato social;
- b-) qualquer alusão a propriedades de produtos que não estejam comprovadas cientificamente, afirmadas no processo de registro do produto e que possam se constituir em propaganda enganosa;
- c-) a divulgação de métodos de formulação e aplicação de desinfestante domissanitários que não possam ser comprovadas cientificamente.

Art. 92 - As firmas deverão mencionar em sua publicidade de qualquer tipo, o número da Licença de Funcionamento, concedida pelo órgão competente, sua razão social, endereço e identificação do responsável técnico e respectivo número de registro.

SEGUNDA PARTE

CAPÍTULO VII

Procedimentos Administrativos

Seção I

Do Funcionamento dos Estabelecimentos Controladores de Pragas e/ou Vetores

Art. 93 - Todo estabelecimento de manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, conforme modelo a ser estabelecido por norma técnica, para fins de obtenção de licença de funcionamento através de cadastramento.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos deverão comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos e serviços oferecidos à população.

Parágrafo 2º - Quando a autoridade sanitária constatar que são inverídicas as declarações previstas no *caput* deste artigo, bem como aquelas previstas no Parágrafo 1º, fica obrigada a comunicar o fato à autoridade policial ou ao Ministério Público para fins de apuração de ilícito penal, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos.

Parágrafo 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º estão sujeitos às exigências sanitárias estabelecidas neste Código, às normas técnicas específicas e outros regulamentos.

Art. 94 - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte viário ou de qualquer outra natureza de produtos relacionados às suas atividades e que envolvam risco à saúde, deverá apresentar junto à autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica, para fins de cadastramento.

Art. 95 - A empresa de serviços controladores de pragas e/ou vetores são de interesse à saúde, individual e/ou coletiva, e será a responsável, perante a autoridade sanitária competente; sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 96 - Quando da interdição de estabelecimentos controladores de vetores e pragas sinantrópicas, ou de suas sub-unidades, pela Administração Regional competente deverão suspender de imediato eventuais contratos e convênios que mantenham com tais estabelecimentos ou suas sub-unidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 97 - A Administração Regional competente que interditar estabelecimentos controladores de pragas e/ou vetores, ou suas sub-unidades, deverá publicar edital de notificação de risco sanitário em Diário Oficial do Município e veículos de grande circulação local.

Parágrafo único – Os critérios de fiscalização administração pública serão suplementados pelas disposições do Decreto nº 41.534, 20 de dezembro de 2001.

por parte da 366 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Seção II

Competências

Art. 98 - Os profissionais das equipes de fiscalização dos Conselhos Regionais, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e manejo orientado de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único - Os Administradores Regionais, bem como o responsável principal do setor de fiscalização de empresas controladoras das administrações regionais, sempre que se tornar necessário, poderão desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 99 - A toda verificação em que a autoridade fiscalizante concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 100 - As penalidades previstas neste Código deverão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis à espécie.

Art. 101 - As autoridades municipais declinadas neste código como agentes de fiscalização, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos a presente legislação, em quaisquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 102 - Nenhuma autoridade fiscalizadora poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo primeiro - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

Parágrafo segundo - A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob pena da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

Parágrafo terceiro - A relação dos agentes de fiscalização deverá ser publicada na imprensa oficial do município, semestralmente, pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento aos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade competente e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe competente pela fiscalização do manejo orientado efetivo de pragas e vetores.

Seção III

Análise Fiscal nas Empresas Controladoras de Pragas e Vetores

Art. 103 - Compete à autoridade sanitária competente realizar de forma programada ou, quando necessária, a colheita de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse ao manejo orientado de vetores e de pragas sinantrópicas, para efeito de análise fiscal.

Art. 104 - Sempre que houver suspeita de risco à saúde em alguma empresa controladora, a colheita de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote de produtos químicos ou partida encontrada sob a responsabilidade da empresa controladora de pragas e/ou vetores.

Parágrafo primeiro - A colheita de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

Parágrafo segundo - Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e

encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal, na presença do detentor do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

Parágrafo terceiro - Na hipótese prevista no Parágrafo 2º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Artigo 105 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de que coloquem em risco a saúde dos empregados, sociedade e meio ambiente, a autoridade sanitária competente deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Artigo 106 - O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

Seção IV

Da Interdição, Apreensão e Inutilização de Produtos, Equipamentos e Utensílios de Interesse à Saúde

Art. 107 - Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto é considerado de risco à saúde, por desídia, negligência, imperícia dos responsáveis da empresa controladora será obrigatória a interdição do estabelecimento.

Art. 108 - O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, ficará proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

Parágrafo único - A empresa somente poderá ser desinterditada mediante liberação da autoridade competente. A desobediência por

parte da empresa acarretará pena de responsabilização civil ou criminal.

fls. 40 39 do proc. Nº 366 de 02
--

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Art. 109 - Os produtos clandestinos de posse da empresa, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, deverão ser interditados pela autoridade sanitária que, após avaliação técnica, deverá decidir sobre sua destinação.

Art. 110 - Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deverá determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Art. 111 - Quando o produto for considerado inadequado para uso em locais habitados por seres humanos, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Art. 112 - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse a saúde, manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, deverão ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária competente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Nos casos de apreensão e inutilização sumária de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, mencionadas no *caput* deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 113 - Caberá ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios destinados ao manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores condenados, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 114 - Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais das empresas controladoras de pragas e / ou vetores, deverão ser objeto de norma técnica.

Seção V

Infrações e Penalidades

Folha nº	40	do proc.	fls. 41
Nº	366	de 02	

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

PP-100.406

Art. 115 - Considera-se infração; da pessoa física ou jurídica de direito privado ou público obrigada a manter desinfestado (livre de pragas sinantrópicas) sua moradia ou estabelecimento civil , comercial ou administrativo; bem como, da Empresa Controladora para as finalidades deste Código e de normas técnicas atinentes ao controle; a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destine à promoção, preservação e recuperação da saúde através da atividade tratada neste ordenamento.

Parágrafo primeiro - É considerada infração grave a contratação por tomador de serviços para o manejo orientado de vetores e de pragas sinantrópicas , de empresa que não esteja regularmente estabelecida nos limites da presente lei.

Parágrafo segundo – É considerada infração grave o uso de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional que não estejam devidamente registrados no Ministério da Saúde.

Parágrafo terceiro - É considerada infração grave a distribuição e venda de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional que não estejam devidamente registrados no Ministério da Saúde.

Parágrafo quarto - É considerada infração grave a venda de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional a entidades ou pessoas que não sejam empresas especializadas no manejo orientado de vetores e de pragas urbanas e que não estejam devidamente licenciadas de acordo com este código.

Parágrafo quinto – As empresas controladoras responderão solidariamente aos tomadores de serviços nos casos de constatação imperícia, imprudência e/ou negligência, quando da prestação dos serviços de manejo orientado vetores e de pragas e nas situações dos parágrafos anteriores.

Art. 116 - Responderá pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que determinem a ocorrência de uma infração.

Art. 117 - As infrações ora tratadas, sem prejuízo das sanções de 366 de 02 natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de: Ass. Parlamentar RF. 100.406

- I - advertência;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município de São Paulo vigente na oportunidade desta sanção, que poderá ter seu valor máximo dobrado em caso de reincidência;
- IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - suspensão de prestação de serviços e/ou vendas de produto;
- VIII - suspensão de manipulação de produto que exija tal procedimento antes de sua aplicação;
- IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- X - proibição de propaganda pela empresa;
- XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XII - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo; e
- XIII - intervenção;

Art. 118 - A penalidade de prestação de serviços à comunidade pela empresa controladora consiste em:

- I - Promoção de Cursos gratuitos de um dia durante quatro semanas a doze semanas sobre pragas e vetores, bem como, sistemas de manejo orientado saudável;
- II - Veiculação de mensagens educativas relacionadas a atividade de manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Art. 119 - A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

Parágrafo primeiro - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços a serem indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo segundo - A duração da intervenção deverá ser aquela julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no *caput* deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

Folha nº 412 do fls. 43
do proc. -
366 0302
Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo terceiro - A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos controladores apenados deverão ficar o cargo da autoridade máxima da Secretaria de Implementação das Subprefeituras, não sendo permitida a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 120 - A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, às pessoas declinados no artigo 2º deste Código, sempre que o risco à saúde da população o justificar, e terá três modalidades:

- I - cautelar;
- II - por tempo determinado; e
- III - definitiva.

Art. 121 - Para graduação e imposição da penalidade, aos infratores de todas as categorias, a autoridade sanitária deverá considerar:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; e
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias e a presente lei.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 122 - Serão consideradas circunstâncias atenuantes em qualquer situação:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; e

Fls. 44
Folha nº 43 do proc.
Nº 366 de 02
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RE 100.406

III - ser o infrator primário, nos estritos termos da legislação penal vigente.

Art. 123 - São circunstâncias agravantes para qualquer modalidade de infrator, o fato de ter ele:

I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - ter coagido outrem para a execução material da infração; e

V - ter reincidido.

Art. 124 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 125 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 126 - A autoridade autuante deverá tomar medidas pertinentes para a comunicação aos conselhos profissionais competentes sempre que ocorrer infração que contenha indícios de violação da ética.

Art. 127 - São consideradas infrações de natureza específica pelas empresas controladoras de pragas e/ou vetores entre outras:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos de manejo orientado de vetores e/ou pragas, detentores de embalagens e que procedam manipulação de produtos químicos de forma a causar danos à saúde de forma geral e especificamente a estabelecimentos captadores de seus serviços, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

fls. 45
Folha nº 44 do proc.
Ala 10
366 de 02
Adelina Dione - Ass. Parlamentar
100.406

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos de manejo orientado de vetores e/ou pragas, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento de licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana, e/ou ecossistema:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de pragas e/ou vetores, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador; ou contratar pessoal que não possua atestado de saúde, ou, o possua sem validade por decurso de prazo:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade competente, no exercício de suas funções:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

IX - omitir informações referentes a riscos para a saúde em razão da atividade exercida:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

Folha nº 45	fls. 46
do proc. nº 366 de 02	
Adelina Cione - Ass. Parlamentar	
RF 100.406	

X - operar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de químicos ou de qualquer outra natureza, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XII - comercializar, na prestação de seus serviços, produtos institucionais e de distribuição gratuita:

Penalidade - interdição e/ou multa;

XIII - fazer uso de produtos no exercício de suas funções que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XIV - rotular produtos destinados ao manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores contrariando as normas legais e regulamentares:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XV - fazer propaganda enganosa do serviço a ser prestado e produtos a serem utilizados, contrariando a legislação sanitária, civil e do consumidor em vigor:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVI - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores:

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, cancelamento da licença e/ou multa;

XVIII - transgredir outras normas legais federais destinadas a promoção, prevenção e proteção das pragas sinantrópicas e/ou vetores:

RF. 100.406

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa; e

XX - descumprir atos emanados das autoridades administrativas competentes visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde e a prevenção de doenças causadas por pragas e/ou vetores que possam ser controlados:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa.

CAPÍTULO VIII

Procedimentos Administrativos das Infrações de Natureza Sanitária

Seção I

Auto de Infração

Art. 128 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade fiscalizadora competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único - As infrações previstas neste ordenamento serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 129 - O auto de infração será lavrado em três vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

- I - o nome da pessoa jurídica e/ou denominação fantasia da entidade autuada, especificando o seu ramo de atividade como controladora de pragas e/ou vetores, bem como, o endereço da sede principal;
- II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;
- III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

RF. 100.406

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura; e

VII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial municipal, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 130 - Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 131 - O não cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada acarretará, após decisão irrecurável, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO IX

Auto de Imposição de Penalidade

Art. 132 - O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 129, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

Parágrafo primeiro - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Parágrafo segundo - O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se

tratar dos produtos utilizados na prestação do serviço, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Folha nº	48	do proc.
Nº	366	de 02

Art. 133 - O auto de imposição de penalidade de multa será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterá:

- I - o nome da pessoa jurídica, do seu representante legal, do seu responsável técnico e respectivos endereços e número de inscrição do último;
- II - o número, série e data do auto de infração respectivo;
- III - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;
- IV - a disposição legal regulamentar infringida;
- V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI - prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;
- VII - a assinatura da autoridade autuante; e
- VIII - a assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial.

CAPÍTULO X

Processamento das Multas

Art. 134 - Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 133, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 135 - Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, a fim de ser lavrada a notificação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

Folha nº	49	do proc.
Nº	366	de 02

Art. 136 - O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelo órgão municipal autuante.

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RP 100.406

CAPÍTULO XI

Recursos

Art. 137 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 138 - A defesa ou impugnação será julgada pelo Chefe do Setor de Fiscalização, ouvindo o agente vistor autuante preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade.

Art. 139 - Da imposição de penalidade de multa poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 140 - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao:

- I - Administrador da Regional autuante, qualquer que seja a penalidade aplicada e, das decisões deste, ao
- II - Secretário de Implantação das Subprefeituras, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XII do artigo 127 ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 127 e, das decisões deste, ao
- III - Prefeito, em última instância, e somente quando se tratar das penalidade previstas nos incisos VII ao XIII do artigo 127.

Art. 141 - Os recursos serão decididos sempre depois de ouvida a autoridade autuante, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 142 - Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

fls. 51
Folha nº 50 do proc.
Nº 366 de 02

Art. 143 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades julgadoras:

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

- I - pessoalmente, ou por procurador, à vista do processo; ou
- II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da imprensa oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

TERCEIRA PARTE

CAPITULO XII

Do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento, do Alvará de Funcionamento e da Habilitação de Funcionamento

Art. 144 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento das atividades comerciais atinentes ao manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas sem prévia emissão, pela Prefeitura, do Auto de Licença de Funcionamento e da Habilitação de Funcionamento.

Art. 145 - Os termos deste código, ratificam a sistemática para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento de que tratam a Lei n.º 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e o Ato n.º 1.154, de 6 de julho de 1936, combinado com o Decreto n.º 15.636, de 18 de janeiro de 1979, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 24.636, de 24 de setembro de 1987.

Art. 146 - O Termo de Consulta de Funcionamento como documento preliminar ao Auto de Licença de Funcionamento e da Habilitação de Funcionamento.

Parágrafo primeiro - O Termo de Consulta de Funcionamento certificará que o imóvel atende, para a atividade de manejo orientado

de vetores e pragas sinantrópicas, os parâmetros da Legislação de Uso e Ocupação do Solo - LPUOS.

fls. 52
 Pauta nº 51 do proc.
 Nº 366 de 62

Parágrafo segundo - Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar obrigatoriamente:

Ass. Parlamentar
 RE 100.406

- I - endereço do estabelecimento ou do local de trabalho, incluído o número do Código de Endereçamento Postal - CEP e do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- II - atividade a ser exercida no imóvel;
- III - zona de uso;
- IV - categoria de uso;
- V - conformidade do uso;
- VI - largura da via;
- VII - regularidade e conformidade da edificação;
- VIII - número de vagas para estacionamento de veículos e a necessidade da sua vinculação a outro imóvel, quando for o caso;
- IX - área construída utilizada.

Art. 147 - O Termo de Consulta de Funcionamento será expedido pela Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS, por meio das Administrações Regionais competentes.

Art. 148 - O requerimento do Termo de Consulta de Funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;
- II - cópia da cédula de identidade do requerente;
- III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel objeto do requerimento;
- IV - documento comprobatório da regularidade da edificação e do uso pretendido;
- V - Termo de Anuência ou Permissão, assinado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas.

Parágrafo primeiro - Constituem documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação e do uso pretendido, desde que mantidos sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

- I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", ou Auto de Vistoria, ou Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;
- II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;
- III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;
- IV - certificado de mudança de uso e peça gráfica correspondente;

V - peça gráfica aceita para os efeitos de pequenas reformas.

Parágrafo segundo - Os mesmos documentos relacionados nos incisos do parágrafo anterior poderão constituir-se em documentos hábeis para a comprovação da regularidade do uso pretendido, uma vez considerado equivalente àquele constante do documento apresentado, nos termos do Decreto nº 41.531, de 20 de dezembro de 2001, ou menos restritivo.

Parágrafo terceiro - Para os efeitos da emissão do Termo de Consulta de Funcionamento, o Termo de Anuência ou Permissão referido no inciso V substitui os documentos referidos nos incisos III e IV, todos do "caput" deste artigo.

Art. 149 - O Termo de Consulta de Funcionamento, desde que seu respectivo pedido esteja devidamente instruído com os elementos necessários à sua análise, será expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolamento.

Parágrafo único - O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por meio de comunicado.

Art. 150 - O requerente será intimado do resultado da consulta por via postal, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo primeiro - Em caso de deferimento do pedido, a Administração expedirá o Termo de Consulta de Funcionamento, que terá validade por 60 (sessenta) dias.

Parágrafo segundo - Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar os documentos necessários à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento ou da Habilitação de Funcionamento, a serem apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias, no mesmo processo no qual foi requerida a consulta.

Parágrafo terceiro - Se a análise técnica, diante dos elementos apresentados, concluir pela impossibilidade de utilização do imóvel para a atividade de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, não será expedido o Termo de Consulta de Funcionamento, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 151 - O simples protocolo do pedido de Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento, bem como, a expedição do Termo de

Consulta de Funcionamento não autorizam o funcionamento das atividades.

Folha nº 53 do proc.
Nº 366 de 02

Adeline Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Art. 152 - Para fins de instrução do pedido de Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento, dependendo das características da edificação e em razão da natureza da atividade de manejo orientado tratada esta Lei, deverão ser apresentados:

- I - cópia do título de propriedade do imóvel;
- II - cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica, devidamente registrado;
- III - documento que comprove a existência de Sistema de Segurança contra Incêndio;
- IV - laudos relativos à adequação de níveis de ruído, vibração e poluição ambiental, respectivamente, permitidos para as zonas de uso Z6 e Z8-100, para licenciamento de indústrias, classificadas como I-3, e que, nos termos do disposto no artigo 64, Parágrafo 2º, do Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974, com a redação conferida pelo artigo 1º do Decreto nº 15.881, de 15 de maio de 1979, poderão ser classificadas na categoria de uso I-2;
- V - comprovante de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis para estacionamentos dos estabelecimentos ora regulamentados cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos;
- VI - Licença Ambiental relacionada a atividade de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, vez que pode ocasionar danos ao meio ambiente, entre elas aquelas listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, complementada por aquelas relacionadas no artigo 30 da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000;
- VII - outros documentos eventualmente exigíveis ou decorrentes de obrigações impostas por ocasião da expedição do Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento.

Art. 153 - Deverão instruir o pedido de Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento:

- I - Laudo Técnico de Segurança, com Memorial Descritivo;
- II - planta da edificação representando fielmente o local, contendo a localização do Sistema de Equipamento de Segurança, em 3 (três) vias (projeto de adaptação às normas de segurança);
- III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias das carteiras do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;
- IV - Licença Ambiental por se tratar de atividade que ocasiona danos ao meio ambiente.

Art. 154 - O Alvará de Funcionamento ou Habilitação de 54 do proc. 60 (trinta) 966 de 62
dias, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - requerimento devidamente instruído com os documentos exigidos; Icone - Ass. Parlamentar 100.406
- II - comprovação, por meio de vistoria realizada por profissional habilitado, da plena conformidade das condições do estabelecimento ou local de trabalho com a documentação apresentada;
- III - inexistência de pendências de multas, incidentes sobre a obra e/ou a atividade;
- IV - aval da Vigilância Sanitária, a ser renovado periodicamente; preferencialmente no prazo da vigência da Habilitação ou Alvará de Funcionamento.

Parágrafo primeiro - A atividade de manejo orientado ora regulamentada necessitará de análise pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB face a seus aspectos higiênico-sanitários.

Parágrafo segundo - O curso do prazo definido neste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de diligências de qualquer natureza determinadas pela administração pública.

Art. 155 - O Auto de Licença de Funcionamento deverá ser obrigatoriamente renovado:

- I - quando ocorrerem alterações referentes às características da atividade, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;
- II - quando houver modificações na edificação utilizada, resultando na perda da eficácia do documento comprovante da regularidade dessa edificação;
- III - por exigência de disposição legal.

Art. 156 - O prazo de validade do Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento é de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação do Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - A renovação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento será solicitada mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do Alvará de Funcionamento ou da última renovação;
- II - declaração do responsável legal quanto às condições de segurança, estabilidade e manutenção do sistema contra incêndio;
- III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF;

IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio, quando necessário, sistema básico ou especial de segurança.

Forma II	55 do proc.
Nº	366 de 07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Art. 157 - A renovação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento será concedida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade de manejo orientado ora regulamentada, ou modificações na edificação utilizada, desde que constatadas as adequadas condições de segurança, estabilidade e manutenção do sistema contra incêndio.

Parágrafo primeiro - Verificada alteração substancial nas condições de segurança, deverá ser apresentado Projeto de Adaptação nos termos da Seção 3.N do Anexo 3 do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992.

Parágrafo segundo - Aceito o Projeto de Adaptação, poderá ser emitida Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS, com as exigências necessárias e o prazo para seu atendimento.

Parágrafo terceiro - Atendida a IEOS ou não havendo obras e serviços necessários a executar, será expedido o Alvará de Funcionamento.

Art. 158 - A ocupação do imóvel sem Alvará ou Habilitação de Funcionamento sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 107,48 (cento e sete reais e quarenta e oito centavos), renovável a cada 30 (trinta) dias até a regularização da situação ou o efetivo encerramento da atividade, nos termos da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em se tratando de uso não permitido no local, a multa corresponderá a R\$ 2.687,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Art. 159 - Constatada a falta de afiação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento, os proprietários ou responsáveis pelos edifícios serão notificados para corrigirem a omissão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei nº 8.432, de 8 de setembro de 1976, no valor de R\$ 53,74 (cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Parágrafo primeiro - A multa prevista no "caput" deste artigo será reaplicada a cada 30 (trinta) dias, enquanto persistir a infração.

Helena Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo segundo - A reaplicação da multa deverá ser suspensa durante o período de apreciação do pedido de expedição do Alvará ou Habilitação de Funcionamento.

Art. 160 - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 16, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, ou o descumprimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade, de que trata o Parágrafo 3º do artigo 14, bem como a constatação de que o Alvará ou Habilitação de Funcionamento foram concedidos com base em dados falsos e/ou incorretos, ou ainda, posteriormente desvirtuados, implicarão a cassação do documento expedido, sujeitando o infrator às sanções disciplinadas neste código.

Parágrafo primeiro - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o responsável pela atividade será intimado, no ato da vistoria, para oferecer defesa prévia no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo segundo - Não sendo acolhida a defesa prévia, o Alvará ou Habilitação de Funcionamento serão cassados por despacho fundamentado, no bojo do processo da ação fiscalizatória, devendo uma cópia da decisão ser anexada ao processo de concessão do Alvará ou Habilitação.

Parágrafo terceiro - Sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município, o responsável pela atividade será comunicado do despacho por via postal.

Parágrafo quarto - Após a publicação do despacho e a expedição do comunicado, serão anotadas as informações pertinentes na Unidade, alimentando o banco de dados informatizado, sem prejuízo do prosseguimento da ação fiscalizatória.

Parágrafo quinto - O pedido de reconsideração e o recurso do despacho de cassação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento serão interpostos no processo de concessão da licença e não terão efeito suspensivo.

Art. 161 - Qualquer alteração da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - C.C.M., da razão social, da propriedade do estabelecimento, das características do imóvel ou da atividade serão

lançados no Sistema orientado de Cadastro, que deverá ser alimentado obrigatoriamente pelas secretarias envolvidas.

deverá ser
Folha nº 57 do proc.
Nº 366 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RP 100.406

Art. 162 - Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, quer na fase do Termo de Consulta de Funcionamento, quer na fase do Alvará ou Habilitação de Funcionamento, serão objeto de comunicado do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

Parágrafo primeiro - A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo segundo - O prazo para atendimento do comunicado será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da chamada pelo Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogado uma única vez, a pedido, por igual período.

Art. 163 - Os pedidos serão indeferidos:

- I) por abandono, quando não atendido o comunicado no prazo regulamentar;
- II) por motivo técnico ou jurídico, devidamente discriminado.

Art. 164 - As autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão do pedido do Alvará ou Habilitação de Funcionamento são as seguintes:

- I - Supervisor Regional de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Administrador Regional;
- III - Secretário de Implementação das Subprefeituras;
- IV - Comissão de Edificações e Uso do Solo da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- V - Prefeito.

Art. 165 - Do despacho decisório caberão:

- I - pedido de reconsideração dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão em primeira instância;
- II - recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.

Parágrafo primeiro - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal encerram definitivamente a instância administrativa.

Parágrafo segundo - O prazo para a interposição de pedido de reconsideração de despacho ou de recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do despacho de indeferimento no Diário Oficial do Município.

Fls. 58 do proc.
Nº 366 de 02

Parágrafo terceiro - Os pedidos de reconsideração e recursos referentes a Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento serão processados nos mesmos autos administrativos.

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
PE 100.406

Art. 166 - A Administração Regional competente ou o Departamento de Manejo orientado de Uso de Imóveis - CONTRU da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB notificarão o requerente por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Alvará ou Habilitação de Funcionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Não retirado o documento no prazo fixado no "caput" deste artigo, será ele juntado ao processo administrativo e, após, arquivado.

Art. 167 - Os prazos referidos neste capítulo são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior quando não houver expediente no último dia do prazo.

CAPÍTULO XIII

Disposições Finais

Art. 168 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

Parágrafo primeiro - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

Parágrafo segundo - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 169 - Os prazos mencionados no presente Código e suas Normas Técnicas Específicas correm ininterruptamente.

Art. 170 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

59 do proc.
Nº 366 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Art. 171 - Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da presente legislação.

Art. 172 - O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde e meio ambiente.

Art. 173 - Na ausência de norma legal específica prevista neste Código e nos demais diplomas federais, estaduais e municipais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do artigo 2º deste Código.

Art. 174 - O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativas e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 175 - Para que se viabilize a aplicação correta da presente lei, no prazo de 90 dias a contar da sua publicação, a Secretaria Municipal de Saúde deverá constituir um "Conselho de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas" constituído por técnicos habilitados na forma que declina o artigo 53.

Art. 176 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo o prazo de adequação para as prestadoras e tomadores de serviços de um ano a contar da mesma data.


Vereador PAULO FRANGE

ANEXO 1

Folha nº <u>60</u> do proc.	115. 61
Nº <u>366</u> de <u>02</u>	

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA:

1.1. n.º do Processo:

1.1.1. DIR: NRS: Município:

1.2. C.G.C. n.º

1.3. Razão Social:

1.4. Endereço:

1.5. CEP:

1.6. Bairro:

1.7. Município:

1.8. UF:

1.9. Fone:

1.10. Fax:

1.11. E.Mail:

1.12. Responsável Técnico:

1.13. CR / -

1.14. Inspetor (es) / n.º da Credencial:

1.15. Pessoas contatadas:

DESCRIÇÃO		n	n
		ã	/
ADMINISTRAÇÃO E INFORMAÇÃO GERAL		Folha nº 61 de Proc. Nº 366 de 02	
O responsável técnico está presente ?		Adelina Clione - Ass. Parlamentar	
No objetivo social da empresa consta a atividade de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas ? Consta o nome Fantasia ?		RF. 100.406	
O estabelecimento está localizado em área permitida pelo zoneamento municipal ?			
O prédio é exclusivo para a atividade de controle integrado de pragas sinantrópicas e sinantrópicas?			
Área do prédio. m2			
Exerce atividade de limpeza, conservação e higienização de reservatório de água.			
N.º total de empregados. (Relação nominal atualizada)			
Relação dos desinfestantes domissanitários utilizados e equipamentos de aplicação.			
Serviços Prestados: ☐ desinsetização ☐ tratamento contra cupins ☐ desratização ☐ tratamento de jardins ☐ tratamento de grãos e produtos armazenados. ☐ outros serviços (aves, pombos, ...etc).			
Áreas de atuação : ☐ Estabelecimentos de saúde ☐ Escola, Creches e Hotéis ☐ Indústrias fabricantes de produto relacionados à saúde ☐ Estabelecimentos que manipulam alimentos ☐ Empresas de transporte coletivo ☐ Residências e condomínios ☐ Outros...			
Atua em outros municípios ou estados ?			

DESCRIÇÃO		s	n
		m	ã

INSTALAÇÕES FÍSICAS		Folha nº <u>62</u> do proc. nº <u>366</u> de 62	
DEPÓSITO		Adelino Ciconne - Ass. Parlamentar RF 100.405	
Existe local adequado para o armazenamento dos desinfestantes domissanitários e equipamentos de aplicação?			
Área: m2			
Esta área está identificada indicando a presença de desinfestantes domissanitários?			
O revestimento do piso é adequado?			
O revestimento das paredes é adequado?			
O revestimento do teto é adequado?			
As condições de iluminação são adequadas?			
As condições de ventilação são adequadas?			
As condições de instalações elétricas são adequadas?			
As condições de circulação são adequadas?			
A disposição do depósito é adequada?			
As condições de higiene são adequadas?			
Existe separação física distinta entre rodenticidas e inseticidas e produtos de outras categorias, para que não haja contaminação entre os agentes?			
Os desinfestantes domissanitários são mantidos em embalagens originais? Estão identificados ?			
Estão localizados adequadamente para evitar misturas?			
Existe área separada para os desinfestantes domissanitários e ou solventes, com risco de incêndio ou explosão?			
Existe equipamento de Segurança? (para o combate de incêndios, lava-olhos ou chuveiro)			
Neste local estão armazenados os EPIs?			
O armazenamento é adequado, atendendo as recomendações do fabricante com relação a cada desinfestantes domissanitários ?			
Existem informações visíveis, de cada desinfestantes domissanitários, contendo dados técnicos e medidas de segurança, para o caso de acidentes?			
É realizado o controle do estoque? Qual a periodicidade?			
São registradas as quantidades adquiridas (NF) e as quantidades de saída, conforme os serviços executados?			
É seguida uma ordem cronológica de uso dos desinfestantes domissanitários de acordo com a sua entrada no depósito?			

DESCRIÇÃO		s	n	n
			ã	/
		Folha	m	o
		Nº	366	02
		do proc. 02		
		Acelina Cicone - Ass. Parlamentar		
		RF. 100.406		
	Área de manipulação : fracionamento e diluição			
	Se houver o fracionamento ou preparo de formulações (calda), existe local específico para esta atividade?			
	Esta área está identificada, indicando a manipulação de desinfestantes domissanitários tóxicos?			
	Área: m2			
	O revestimento do piso é adequado?			
	O revestimento das paredes é adequado?			
	O revestimento do teto é adequado?			
	As condições de iluminação são adequadas?			
	As condições de ventilação são adequadas?			
	As condições de instalações elétricas são adequadas?			
	As condições de higiene são adequadas?			
	Existe tanque dotado de instalação hidráulica completa para a lavagem do material utilizado na formulação e aplicação de defensivos químicos?			
	Existem materiais e utensílios necessários à correta formulação dos desinfestantes domissanitários?			
	As caldas são preparadas e armazenadas para posterior utilização? Por quanto tempo?			
	Existem equipamentos de segurança ? (para o combate de incêndios, lava-olhos, chuveiro)			
	Existem EPIs como: máscara com filtro para gases orgânicos ou pó, luvas de nitrila ou neoprene, uniforme, avental e calçado fechado, disponíveis para serem utilizados no momento do preparo da formulação de defensivos químicos?			
	Existem procedimentos escritos que orientem o uso de EPIs ?			

DESCRIÇÃO		s	n	n
		m	ã	/
VESTIÁRIO			o	a
	A Empresa dispõe de vestiário com sanitários e chuveiros em número suficiente?(Um chuveiro para cada quinze funcionários)	Folha nº 64		do proc.
		Nº 366		de 02
		Adelina Cicone - Ass. Parlamentar		
	Possuem armários individuais para guarda de roupas, uniformes e EPIs ?			
	As condições sanitárias do mesmo são adequadas ?			

DESCRIÇÃO	s	n	n
	m	ã	/
PESSOAL		o	a
N.º de funcionários envolvidos diretamente com a atividade.	Folha nº 65	Nº 366	do proc. da 02
A empresa elaborou o PPRA, conforme estabelece a NR-9 aprovada pela Portaria 3214/78 ?	Adelina Ciconi	Ass. RF. 100.406	Parlamentar
A empresa elaborou o PCMSO conforme estabelece a NR-7 aprovada pela Portaria 3214/78 ?			
Existe um programa de treinamento de pessoal que comprove a capacitação técnica de cada operador para armazenar, transportar, manipular ou aplicar desinfestantes domissanitários ?			
Existem registros destes treinamentos ?			
Nos treinamentos estão previstas as possibilidades de ocorrência de acidentes durante qualquer atividade que envolva desinfestantes domissanitários?			
Existem orientações escritas de como proceder em caso de ocorrência de acidentes ?			
O responsável técnico ministra ou participa dos treinamentos ?			
Existem normas de segurança escritas ?			
Os funcionários são treinados para o uso correto e constante dos EPIs? Existem registros ?			
Os EPIs possuem Certificado de Aprovação expedido pelo Ministério do Trabalho, Conforme NR 6 – Portaria 3214/78?			

	Especificar os EPIs utilizados: () luvas de nitrila ou neopreme; () respiradores com filtro para gases e pó; () uniformes ou avental de manga longa; () botas de cano longo e material impermeável; () óculos protetores ou lâminas faciais de acetato () abafadores ; () boné ou chapéu de material impermeável; () outros ... quais?	Folha nº 66 Nº 366 Adelina Cicone	Ass. Parlamentar RF. 100.406	fls. 67 do proc. de 02
	Os EPIs são lavados e armazenados adequadamente após o uso?			
	Os filtros das máscaras são adequados e substituídos periodicamente ?			
	Os funcionários são orientados a não comer, não beber e não fumar sempre que estiverem transportando, manipulando ou exercendo qualquer atividade com desinfestantes domissanitários.			
	Os uniformes são lavados pelos próprios funcionários ou em lavanderias ?			
	Existem orientações escritas para a lavagem dos mesmos			

DESCRIÇÃO		Adelina Cicone	S. As. Parlamentar	n
TRANSPORTE		RF. 100.406	m	o
	O transporte dos desinfestantes domissanitários é feito em veículo com separação entre os produtos e os funcionários?			
	O veículo apresenta em local visível, identificação de que está transportando desinfestantes domissanitários?			
	Os desinfestantes Domissanitários são transportados acondicionados adequadamente em recipientes resistentes?			
	Como são acondicionadas as iscas granuladas rodenticidas?			
	São transportados desinfestantes domissanitários lacrados e em sua embalagem original, para preparo das formulações no local de tratamento? São adequadamente acondicionados ?			
	No tocante ao pessoal, estão transportando os EPIs recomendados? Possuem uniforme sobressalente, para o caso de necessidade de troca do mesmo?			
	Existem fichas de emergência de cada desinfestante domissanitário transportado, com as orientações e medidas de segurança, para o caso de acidentes, conforme prevê a legislação do Ministério dos Transportes, para as cargas perigosas?			
	Encontram-se no veículo os materiais necessários para providenciar o isolamento da área,(cones e faixas) e para as condutas emergenciais em caso de acidente ou derramamento?			
	Os funcionários estão devidamente treinados, para notificarem as autoridades competentes, aguardando socorro em casos de acidente e não abandonando o veículo no local?			

	DESCRIÇÃO	s i m	n ã o	n / a
	PRODUTOS	Folha nº	68	do proc.
	Os desinfestantes domissanitários: solventes, propelentes e sinergistas utilizados pela empresa estão de acordo com as exigências legais?	Nº 366	de 07	
	A empresa utiliza armadilhas adesivas.	Adelina Cicone	Ass. Parlamentar	
	Há utilização de substâncias aromatizantes ou outros atrativos associados às iscas rodenticidas?	RF. 100.40		
	A utilização das substâncias aromatizantes ou outros atrativos acima citados, não possibilita que o produto seja confundido com alimento ?			

	DESCRIÇÃO	s i m	n ã o	n / a
	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS			

	O cliente é orientado a designar local para a guarda dos produtos e equipamentos durante a execução dos trabalhos?	Folha nº 69 do proc. Nº 366 de 02 Adelina Cidone - Ass. Parlamentar RF 100 406	Ass. 70
	No caso da calda ser preparada no local : • É verificado previamente a existência dos pontos de águas e ralos ? • o local é identificado, e o acesso é restringido ? • como é realizado o descarte dos resíduos ?		
	Os equipamentos são verificados periodicamente, quanto a manutenção (lubrificação reapertos e regulagem de vazão) e condição de seus componentes: como mangueiras, filtros, hastes, bicos, reguladores e outros? (Para evitar a ocorrência de mal funcionamento e vazamentos ou outros acidentes)		
	Os equipamentos de aplicação e recipientes contendo desinfestantes domissanitários têm rótulos que especifiquem composição e concentração? As iscas têm rótulo, com indicação da composição?		

	DESCRIÇÃO	s i m	n ã o	n / a
	RESÍDUOS E DESCARTES DE EMBALAGENS			
	Existem procedimentos escritos para a lavagem dos equipamentos e recipientes?			
	A água de lavagem dos equipamentos e recipientes é descartada ou armazenada?			

	Qual é o destino final dos resíduos ?			
	Qual a justificativa e o procedimento de armazenamento?			
	Os resíduos ocasionados pelo vazamento de embalagens, equipamentos de aplicação, preparo de caldas e outras medidas de manipulação, sofrem tratamento neutralizante adequado, de acordo com o grupo químico e recomendação do fabricante ?			RF. 100.406
	Qual é o destino final dos resíduos ?			
	Os recipientes utilizados no acondicionamento (embalagens) e formulação de produtos químicos, quando do seu descarte são descontaminados com tríplice lavagem e inutilizados ? Existe procedimento para tal ?			
	Existe a orientação de em hipótese alguma reaproveitar as embalagens de desinfestantes domissanitários para quaisquer fins ?			
	Como é feito o descarte das embalagens ?			
	Para o descarte de desinfestantes domissanitários com prazo de validade vencida ou fora de sua especificação, qual o procedimento adotado ?			

Folha nº 10 de 10
 Nº 366
 Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

	DESCRIÇÃO	s	n	n
		m	ã	/
			o	a
	SISTEMA DE GARANTIA DA QUALIDADE			
	Como é feita a contratação do serviço ? Por telefone ou diretamente no local ?			
	A empresa veicula algum tipo de propaganda ? Menciona na mesma o n.º da licença de funcionamento ?			
	É realizada inspeção para avaliação do trabalho a ser executado ?			

	É elaborada uma proposta de serviço quando da contratação do mesmo ?	Folha nº 1-1	fls. 72
	Esta é emitida em duas vias, sendo uma do cliente ?	Nº 366	do proc. 0802
	A via da empresa é arquivada ? (pelo menos 02 anos)	Adelina Cicone -	Ass. Parlamentar
	Constam neste documento informações como:		
	- Razão social / endereço / n.º de licença de funcionamento da controladora / nome e endereço do cliente ? - As pragas Sinantrópicas para as quais foram solicitadas os serviços de controle ? - Características do local a ser tratado: Atividade, descrição das áreas internas (n.º de salas, cozinha, banheiro, etc.), externas e vicinais ? - Pragas encontradas durante a inspeção ? - Produtos químicos: nome / diluente / volume aplicado / concentração de uso / praga alvo / Equipamentos ? - Orientações e precauções a serem tomadas pelo usuário do serviço de controle integrado de pragas, antes, durante e após execução do mesmo (limpeza do local) ? - Tempo que o local deve permanecer isolado.		
	Existem registros das reclamações dos clientes ?		
	São realizados revisões nos serviços ?		
	Fornecer certificado de aplicação, assinado pelo responsável técnico contendo informações como : - Data do serviço - Aplicadores que o executaram: nome e assinatura - Nome do desinfestante domissanitário utilizado, ou associação com proporções e composição especificadas; - Quantidade total empregada por área; - instruções para a prevenção ou para o caso de ocorrência de acidentes, como: Grupo químico, Ação Tóxica, Antídoto e Tratamento Adequado.		

ANEXO 2

MODELO DE CERTIFICADO OU COMPROVANTE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO (frente)

1 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

NOME FANTASIA RAZÃO SOCIAL ENDEREÇO COMPLETO TELEFONE CPJ/CCM/IE
--

2 - LICENÇA DE FUNCIONAMENTO nº

3- IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL TRATADO

NOME	Folha nº 72 do proc. f. 73 Nº 366-02-02 Adeline Cicone - Ass. Parlamentar RF. 100.406
ENDEREÇO	
TELEFONE	
RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL	

4 - EXECUÇÃO DO SERVIÇO

N.º DA PROPOSTA DE SERVIÇO
DATA
HORÁRIO INÍCIO:
HORÁRIO TÉRMINO:
APLICADORES:
NOME E ASSINATURA

3.1 - PRODUTOS UTILIZADOS

PRODUTO (S) e NÚMERO DE REGISTRO MS	COMPOSIÇÃO QUÍMICA DO PRODUTO OU ASSOCIAÇÃO	CONCENTRAÇÃO DE USO E VEÍCULO	QUANTIDADE DE APLICADA POR ÁREA

4 - INDICAÇÕES PARA USO MÉDICO

GRUPO QUÍMICO	AÇÃO TÓXICA	ANTÍDOTO E TRATAMENTO ADEQUADO

5 - PRAGAS ALVO:

--

6 - DATA E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

(INDICAR NOME E INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL CORRESPONDENTE)

Folha nº <u>13</u> do proc.	s. 74
Nº <u>366</u> de <u>02</u>	

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

A presente propositura cria o I Código Municipal de Pragas Urbanas que irá profissionalizar e regulamentar as atividades do setor, oferecendo ao consumidor final melhor qualidade dos serviços com diminuição considerável dos riscos.

A iniciativa, inédita no país, apresentada pelo vereador Paulo Frange, PTB, à Câmara Municipal, foi elaborada em conjunto com entidades como o Instituto Biológico e APRAG.

Os objetivos do Código incluem critérios, diretrizes, definições, condições gerais e específicas para o funcionamento das empresas Controladoras de Vetores e Pragas; regras de comercialização para os fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfetantes domissanitários e, inclusive, a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados realizarem serviços de controle de vetores e pragas em ambientes coletivos, públicos, lugares de uso comum ou particular.

Esta proposta abordará também responsabilidades técnicas, transporte de produtos químicos no varejo e à granel, penalidades, órgãos da Prefeitura responsáveis pela fiscalização até uma linha direta do consumidor com o órgão público para identificação de falsos produtos e outros de alto risco que hoje circulam livremente no mercado. Um item relevante do Código é a obrigatoriedade da inscrição municipal como forma de cadastro daqueles que, legalmente, possam executar o tratamento e controle de pragas urbanas.

Este Código Municipal poderá ser apreciado, inclusive, pelo Ministério da Saúde e servir como precedente para a criação de um Código Nacional, colocando o Brasil no mesmo patamar dos países de primeiro mundo no que diz respeito ao controle de pragas e vetores. “Desta maneira, afastamos os curiosos e os criminosos que colocam em risco a vida humana, agredindo o solo, subsolo e todo o meio ambiente”, ressalta Frange.


Vereador **PAULO FRANGE**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 75

74

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01- 366 de 20 02 01 07 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta.
Em 01-07-02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
04 / 7 / 02
BRENDO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão d
Constituição e Justiça
Em 05.7.02 às 12 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador W. M. M. M.
para referência

Comissão de Constituição e Justiça
Em 06 de agosto de 02

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]

SE GUE [Assinatura] juntado [Assinatura] nesta data, [Assinatura] documento [Assinatura] e papel para informação, rubricado [Assinatura]
sob folha nº 175

Em 04/09/02

(a) [Assinatura]
Carlos Roberto da Silva
Secretário



Folha nº	75	do
Processo	366/2002	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 77

10

Câmara Municipal de São Paulo

PARE 16 - PAR
16-1221/2002

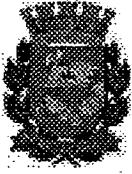
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0366/2002.

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador PAULO FRANGE, que dispõe sobre a criação do "CÓDIGO MUNICIPAL DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS", cujos principais objetivos incluem critérios, diretrizes, definições, condições gerais e específicas para o funcionamento das empresas Controladoras de Vetores e Pragas; regras de comercialização para os fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfetantes domissanitário e, inclusive, estabelecer a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados realizarem serviços de controle de vetores e pragas em ambientes coletivos, públicos, lugares de uso comum ou particular.

Trata-se de uma iniciativa inédita no nosso país, que com certeza poderá ser adotada por outros município e, inclusive, servir como precedente para a criação de um Código Nacional de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas.

A adoção das medidas sugeridas por este projeto são essenciais para garantir um controle eficaz contra as pragas urbanas que assolam o nosso município, destruindo patrimônios e prejudicando a saúde da população. É notório na história do nosso país os inúmeros casos de epidemias que surgem freqüentemente, principalmente em função da ausência de ações preventivas e de um controle permanente e eficaz para evitar a ocorrência de tais ciclos epidêmicos periódicos. Por isso o presente projeto, ao propor um conjunto de

17 - REL.COM
17-1800/2002



Câmara Municipal de São Paulo

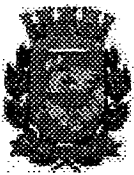
ativado em 30/09/2015 00:00:00.	
Folha nº	366/2002
Processo	366/2002
Carlos Roberto Silva	
Assinatura	

s. 78

normas destinadas ao controle orientado das pragas urbanas, possibilita que o município de São Paulo seja equiparado aos países desenvolvidos no que diz respeito a esta matéria.

Os nobres propósitos dos autores do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

- 1- A propositura não extrapola sua competência municipal para legislar, vez que a própria Constituição Federal em seu artigo 30, inciso II, bem como a Lei Orgânica Municipal, artigo 13, inciso II, atribuem competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Além disso o problema das pragas urbanas por ser um problema nacional não deixa de ser um problema municipal e, é por isso que o projeto está em consonância com o disposto no artigo 13, inciso I da lei Orgânica, que diz que cabe à Câmara legislar sobre assuntos de interesse local.
- 2- A Lei Orgânica do Município no capítulo sobre Política Urbana dispõe em seu artigo 149, inciso I, que o Município para cumprir os objetivos da Política Urbana Municipal deverá promover o *“controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização.”* A mesma lei no seu artigo 160, incisos, I, III, IV e VII diz que o Poder Municipal DISCIPLINARÁ AS ATIVIDADES ECONÔMICAS DESENVOLVIDAS EM SEU TERRITÓRIO, cabendo-lhe quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares : conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento; fiscalizar as



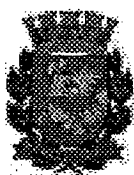
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	30/09/2015 00:00:00.
Processo	36652
Carlos Roberto Silva	
Rec	170

fls. 79

atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores e regulamentar a execução e controle(...) das instalações e serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente. Portanto, o presente projeto não interfere indevidamente na prestação da atividade econômica privada

- 3- A matéria objeto do presente projeto é de competência legislativa municipal, vez que trata-se do exercício do PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA que a Administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetem ou possam afetar a coletividade. Em princípio, tem competência para policiar a entidade que dispõe do poder de regular a matéria. Todavia, como certas atividades interessam simultaneamente às três entidades estatais, pela sua extensão a todo o território nacional (v.g. saúde pública, trânsito, transportes, etc.) o poder de regular e de policiar se difunde entre todas as Administrações interessadas, provendo cada qual nos limites de sua competência territorial. Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição Federal (art. 5º), vez que seu objeto é todo bem, direito ou atividade que possa afetar ou pôr em risco a segurança da coletividade, exigindo por isso, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público. Com esse propósito a Administração pode condicionar o exercício de direitos individuais, delimitar a execução de atividades, condicionar o uso de bens que afetem a coletividade em geral, ou que contrariem a ordem jurídica estabelecida. Desde que a conduta do indivíduo ou

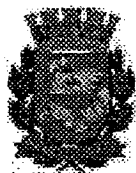


Câmara Municipal de São Paulo

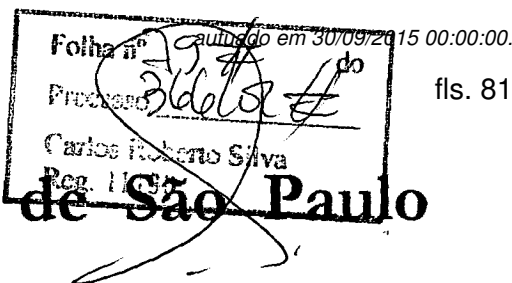
Folha nº 216	Autenticado em 30/09/2015 10:00:00.
Processo 366/2017	fls. 80
Carla Roberto Silva	
Reg. 1430	

da empresa tenham repercussões prejudiciais à comunidade, sujeita-se ao poder de polícia preventivo ou repressivo, pois ninguém adquire direito contra o interesse público.

- 4- Complementando o Poder de Polícia Administrativa, o projeto também exerce o PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA, que como ensina HELY LOPES MEIRELLES, possui um campo de atuação incomensurável. *“A Polícia Sanitária dispõe de um elastério muito amplo e necessário à adoção de normas e medidas específicas, requeridas por situações de perigo presente ou futuro, que lesem ou ameacem lesar a saúde e a segurança dos indivíduos e da comunidade. Por esta razão o Poder Público dispõe de largo discricionarismo na escolha e imposição das limitações de higiene e segurança, em defesa da população. No nosso sistema constitucional os assuntos de higiene e saúde públicas ficam sujeitos à tríplice regulamentação federal, estadual e MUNICIPAL, por interessar SIMULTANEAMENTE a essas três entidades estatais.”* (in “DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO” - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais);
- 5- Cabe ainda ressaltar que a Política Nacional de Relações de Consumo, prevista tanto pela Constituição como pelo Código de Defesa do Consumidor, tem como um de seus objetivos orientar todas as polícias sanitárias nacionais, num sentido unitário e coeso, que possibilite a ação conjugada e uniforme de todas as entidades estatais em prol da salubridade pública.
- 6- O presente projeto não fere a organização federativa nacional, vez que a Constituição Federal considera os municípios componentes da estrutura



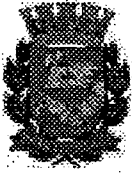
Câmara Municipal de São Paulo



fls. 81

federativa, assegurando-lhes, inclusive, autonomia municipal (arts. 1º, 18 e 29). Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, essa autonomia municipal assenta quatro capacidades e, entre elas, está a CAPACIDADE NORMATIVA PRÓPRIA, isto é capacidade de autolegislação, mediante competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar. Além disso o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 55, §1º, prevê a competência municipal para tratar desta matéria, ao dispor que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os MUNICÍPIOS fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”;

- 7- A presente propositura ao fazer referência a normas técnicas, portarias e decretos, visa apenas complementar e reforçar a matéria objeto desta iniciativa legislativa. Soma-se a isso o fato do projeto instituir um Código que, segundo conceito da nossa doutrina, consiste em um corpo único e sistematizado de disposições legais referentes a uma mesma matéria ou setor. Como já foi dito, tais normas, portarias e decretos mencionados regulam parte da matéria, porém de maneira esparsa e abstrata, sendo insuficientes na obtenção de resultados eficazes, ao contrário do presente projeto que é específico e concreto, devendo este prevalecer sobre os demais, no caso de um eventual conflito entre normas, conforme os Princípios Gerais de Direito. Além disso, o entendimento majoritário da doutrina considera que a GENERALIDADE da norma não é a do conteúdo da regra, mas sim a da sua extensão espacial;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 804
Processo 366/2002
Carlos Roberto Silva
Reg. 11120
Autuado em 30/09/2013 00:00:00
fls. 82

- 8- Ao atribuir funções às Secretarias, o projeto encontra amparo legal na Lei Orgânica do Município, que em seu artigo 13, inciso XVI, prevê a possibilidade da Câmara “ criar, estruturar e ATRIBUIR FUNÇÕES ÀS SECRETARIAS E AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”.
- Quanto à atribuição de um roteiro a ser observado pelo Executivo referente a fiscalização de determinadas atividades, o projeto está apenas ratificando uma função que é da competência do Poder Executivo de praticar atos concretos da Administração;
- 9- Por fim, o projeto em questão, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, pois como nos ensina MICHEL TEMER: *“Cada órgão do Poder exerce, preponderadamente, uma função, e, secundariamente, as duas outras. Da preponderância advém a tipicidade da função; da secundariedade, a atipicidade. As funções típicas do Legislativo, Executivo e Judiciário são, em razão da preponderância, legislar, executar e julgar. Atipicamente, o Legislativo também administra e julga.(...) Lei é ato normativo produzido pelo Poder Legislativo segundo forma prescrita na Constituição, gerando direitos e deveres em nível imediatamente infraconstitucional. Sua nota básica é a generalidade de seu conteúdo. Especifica-a o Executivo, ao administrar, dar, executar o disposto na lei”.* (in “Elementos de Direito Constitucional”, 12º ed., Ed. Malheiros).

Ante o exposto, somos

RELATOR

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

#0469627

de 11/09/02
página 49/41 coluna 04/01
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 11/09/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 11.09.02 as 12 h.

mt
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

Joninho Paiva

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

20/09/02

PRESIDENTE

SEGUE m; juntado 1; nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 81 e 82. -
Em 22/11/02

mt
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 81 - do	autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 366/02	
Maria Tereza Affonso da Silva	
Reg. 10.651	

fls. 84

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicitamos a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 366/02, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas por empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, pelos fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfestantes domissanitários de uso profissional e na obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados da realização de serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos ou lugares de uso comum – CÓDIGO MUNICIPAL DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS, para que este Poder, através de seus órgãos competentes, manifestem-se a respeito da propositura.

Alguma das questões a serem informadas são:

- 1- Há algum procedimento, sendo utilizado pelas Secretarias, tratando sobre a mesma matéria apresentada no presente PL?
- 2- Sendo obrigatório o manejo do solo contra cupins de solo, durante a construção de imóveis novos e na reforma de imóveis usados, qual seria a influência desta medida sobre o meio ambiente, já que seria introduzido nos terrenos do Município grande quantidade de pesticida que certamente atingiria o lençol freático?
- 3- Qual seria o impacto, das medidas a serem adotadas pelo Código, sobre o Meio Ambiente?



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

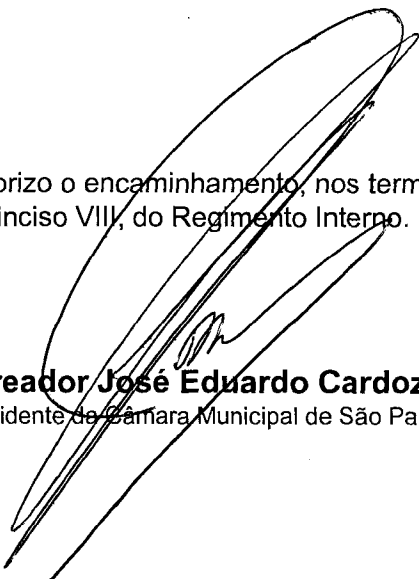
4- Qual a análise técnica do órgão competente do Executivo em relação ao Código em questão.

Esclarecemos que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, salientando a importância de se enviar junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei.

Em, 21-11-02


Vereador José Olímpio

Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente


Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo
46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Vereador José Eduardo Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Assinado digitalmente por José Olímpio em 21/11/2002 às 14:00:00.
Assinado digitalmente por José Eduardo Cardozo em 21/11/2002 às 14:00:00.

A LEG. 3

Em. 22/11/02

ms.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG.3

EM 22/11/02

ÀS 15:00 h.

Zuzi
ZUZI ASSATO
Assistente da Chefia Técnica

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 25.11.2002.

José Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 25.11.2002.

Rosmari
ROSMARI CUNHA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE m, juntado s nesta data
documento s e papel de informação
rubricado s sob folhas nºs 83 a 85
Em 03/12/02

Liliana
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de novembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0721/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 366/02, de autoria do Vereador Paulo Frange – que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas por empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, pelos fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfestantes domissanitários de uso profissional e na obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados da realização de serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos ou lugares de uso comum – Código Municipal de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas, solicitando-lhe que, através de seus órgãos competentes, nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 366/2002 de fls. 01/72 e do despacho da comissão solicitante de fls. 81/82.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



Folha nº. <u>84</u>	atado em 30/11/2002 09:00:00.
Nº. <u>01-366</u>	de 19 <u>2002</u>
O funcionário <u>MARIA MIGLIANO BOSISIO</u>	
Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de novembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 721/02, de 26/11/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 366/02, de autoria do Ver. Paulo Frange.

RECEBIDO
SGM/ATL

29 NOV 2002

Anexos: cópia xerográfica do PL 366/2002 de fls. 01/72 e do despacho da comissão solicitante de fls. 81/82.

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM

Matéria PL 366/2002. Não assinado digitalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 89

Papel para informação, rubricado como folha nº

85 ✓

do processo nº 01-366 de 20 02 03/12/02 (a)

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 03/12/2002

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 03.12.02 as 16:30 h.

MT
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Redesignação
AO NOBRE VEREADOR *Jose Olimpio*
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

20 02 03
10 mil
PRESIDENTE

S E G U E*M*..... juntado*S*..... nesta data, documento*S*..... e papel para Informação, rubricado
sob folha*S*..... nº *86 a 138*.....

Em*20 / 05 / 03*.....

(a)*A*.....
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de maio

de 2003

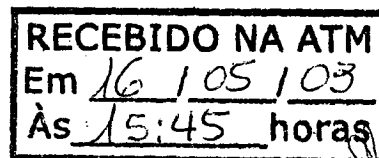
GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

241/03

Ref. Of. nº 18/Leg.3/0721/2002
Processo nº 2002-0.282.989-4

15 - DOCREC
15-0241/2003

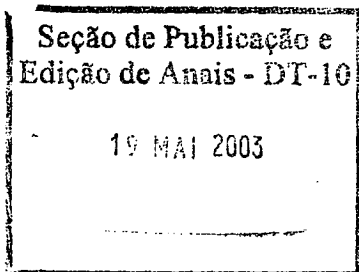


Camilo José de Sant'ana
RF. 100 358
ATM

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópia reprográfica das informações prestadas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 366/02, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas por empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, pelos fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfetantes domissanitários de uso profissional e na obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados da realização de serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos ou lugares de uso comum – Código Municipal de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/crtan
Resp. 366/02

À LEG 3
Em 19, 05, 03
[assinatura]

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3
EM 19, 05, 03
AS 18:30 h

[assinatura]

**A Douta Comissão da
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente**
Em. 20 / 05 / 2003

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 20 05 03 às 11 h

[assinatura]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
e Meio Ambiente



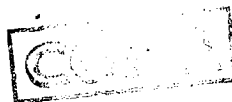
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Folha nº 80 do proc. nº 2002.0.282.999-1 fls. 93

Folha de Informação nº 1-3

do memorando nº 1292/2002^{1º} em 19/08/02 (a)

CLAUDIA T. F. PINHO
DECONT J



São Paulo, 19 de agosto de 2002

DECONT -1
Sr. Diretor

Folha nº 84 do proc
nº 366 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. do Dir. IV

Segue análise do PL nº 0366/2002, do Vereador Paulo Frange solicitado pelo DECONT - AJ.

Após leitura da proposta, considera-se **CONTRÁRIA** o presente PL, existem considerações técnicas e operacionais que deveram ser revistas, a exemplo:

1. Do título:

lê-se: Código Municipal de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas

Sugere-se - Código Municipal de Controle de Pragas e Vetores

Porém sugere-se ainda - Diretrizes Municipais e Termo de Referência para Programa de Gerenciamento de Controle de Pragas e Vetores por empresas especializadas no controle

Justificativa : o presente Pl já apresenta aspectos de um Sistema de Gestão tanto Ambiental quanto de Saúde Ocupacional e de Segurança, à luz da ISO-14000/1 e OHSAS-18000/1, desta forma justifica-se uma melhor elaboração

2. Do art. 1º:

lê-se: como está.

Sugere-se - Fica aprovado as Diretrizes e o Termo de Referência para a elaboração e apresentação de um Programa de Gerenciamento de Controle de Pragas e Vetores a ser obedecido pela empresas já estabelecidas e a serem criadas, especializadas no controle de animais sinantrópicos, e especifica ainda sobre as instalações, manutenção e execução dos serviços, responsabilidades e direitos, fiscalização e sanções.

Justificativa:

- a- propor somente o código;
- b- fracionar as responsabilidades de fiscalização não integrada, e concorrente as que já existem;
- c- não ter objeto de controle e cobrança como um Programa de Gerenciamento, torna vulnerável o próprio CÓDIGO.

Marta Rocha C.R. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
045-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Folha de Informação nº 14

do memorando nº 1292/2002 - ATLA em 19 / 08 / 02 (a)

CLAUDIA TONELLI Franco Bastos
ACA - 577.757.01

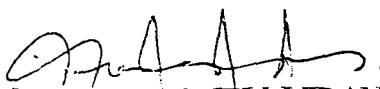
Folha nº 88 do proc
nº 266 de 02

Mônica R. A. Fialva
Assist. Téc. de Dir. IV

Ressaltamos que hoje já existem fiscalizações, como por exemplo: Vigilância Sanitárias, DIRs, Conselhos de classes, extintas Administrações Regionais, e etc...

E, em relação aos aspectos da destinação dos resíduos, já existem CONAMAs que indicam que o produtor é responsável pelo recebimento das embalagens do produtos e também cabe as empresas controladoras (geradoras) a destinação correta através da contratação de serviços de destinação final, quer seja a incineração ou a própria devolução ao produtor.

Segue anexo a consulta feita via internet ao CVS-Centro de Vigilância Sanitária e a APRAG- Associação de Pragas e Vetores de empresas controladoras


CLAUDIA TONELLI FRANCO BASTOS
AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL
RF: 577.757.7.01.


Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102386

SMMA - G/AT

SE. NERY

INF: 521.../DEAPLA.G/02

CÓPIA

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Conforme emetido no próprio texto da proposta do PL nº 366/02, em especial as disposições contidas nos artigos 9º, parágrafo único, 17, parágrafo 2º e 153 inciso IV,

observa-se que a análise deste PL envolve competências de todos os departamentos da SMMA.

Assim, sugere-se que seja constituída, com a maior brevidade, uma comissão técnica interdepartamental, sob a coordenação direta da Diretoria, para a elaboração e promulgação do documento solicitado na inicial.

Desde já, indicamos a Engenheira Química Sra. Tereza Tereza de Jesus, de DEAPLA 2, como representante deste Departamento.

SP 13/08/12

ARTHUR CARLOS MESSINA
Departamento de Educação
Ambiental e Planejamento
Diretor

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Folha nº 90 do proc. autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 266 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

fls. 96

Mário Mody de Sá
Assistente Técnico
SMMA-G-AT

Folha de informação nº 12

do memo. nº 1292/2002-ATL III em 06/08/02

a).
MARCELO MARTINS FERREIRA
Aux. Téc. Adm.
SMMA/DEPAVE-3



DEPAVE-4

Sr. Diretor,

83
Folha nº 2002.0.282.985-4

Marian Marin Vaz Amaro
SMMA-G-AT

Em atenção ao solicitado pelo senhor Diretor de DEPAVE, encaminhamos o presente para vossa análise e manifestação.

Esta Divisão, face as suas atribuições, manifesta-se favorável considerando o contido no parágrafo único do Art. 9º que dá a possibilidade da interferência no procedimento fiscalizatório relacionado às questões de impacto ambiental.

SP-06/08/2002

Biol. Teresa de Lourdes Cavalheiro OAB 88088-01
Secr. Verde e Meio Ambiente
Diretora Div. Téc. Med. Vet. E Biol. Fauna
DEPAVE-3

DEPAVE-G

Senhor Diretor,

Conforme o solicitado por V.Sa., esta Divisão, face as atribuições, manifesta-se favorável considerando o contido com Artigo 9º e 17º e Parágrafos 1º e 2º e com os Artigos 49, 53 e 86.

07 de agosto de 2002

Exq. FAL. Luiz Rodolfo Keller
Secr. Verde e Meio Ambiente
Diretor da Divisão
DEPAVE-4

Marta Rocha C.R. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

09.08.02

Matéria PL 366/2002. Não assinado digitalmente.

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

do Memorando nº 1292/2002-ATL III

Folha de Informação nº 79
em: 02/09/02 ass.)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 366/02 (Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas por empresas especializadas no manejo orientado de vetores.....)

SMMA-G/AT
Sra. Assessora Chefe

Folha nº 84 de 92
No 2002 - O. 282 - 989 - 4

Miriam Menezes Amaral
SMMA-G/AT

O Deapla destaca alguns artigos do PL, enfatiza a complexidade do escopo e sugere a criação de GT, proposta que poderia ser adotada para uma futura regulamentação se aprovada e sancionada a Lei.

Entendemos que o Deapla não se opõe ao PL.

O Depave adota posição favorável ao PL, ou seja, recomenda a adoção.

A manifestação do Decont à fl. 13 não é muito clara quanto à posição final, mas entendemos que está apresentando sugestão de alteração do título e do art. 1º o que nos leva a crer que sua posição é favorável, desde que adotadas tais alterações. O Decont reúne ainda conjunto de normas, cuja aplicação não fica afastada pelo PL, se aprovado.

Concluimos que o presente PL disciplina conjunto de atividades ligadas a questões de Saúde Pública e preserva a ação desta Secretaria no que a ela compete atuar; assim sendo, não há razão suficiente para posicionamento pelo veto, podendo o mesmo prosperar no que diz respeito ao âmbito de atuação desta SMMA.

02/09/2002

João Leopoldo Wernek de Camargo
SMMA-G-AT

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 366/02 (Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas por empresas especializadas no manejo orientado de vetores.....)

SMMA-G

Sr. Secretário em exercício

O presente Projeto de Lei tramitou pelas áreas técnicas competentes desta SMMA.

À fl. 13 o Decont apresenta sugestão de alteração ao nome código, e de ajuste do texto do art. 1º.

No entanto, conforme conclui a cota retro, não constituem tais sugestões em razões para posicionamento contrário ao PL, caso o mesmo prospere.

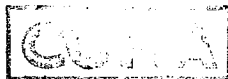
02/09/2002


GINA RIZPAH BESEN
Chefe da Assessoria Técnica
SMMA-G/AT

(JLWC/mnsb-SMMA-G-AT 111-INF-2002/Inf-GAB/Inf-330 SGM ATL.doc)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE



do Memorando nº 1292/2002-ATL III

Folha de Informação nº 80
em: 02/09/02 ass.)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 366/02 (Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas por empresas especializadas no manejo orientado de vetores.....)

Folha No 85 do proc.

No 2002.0.282.989.4

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

Analisado o presente projeto de lei, concluímos que não há razões para posicionamento contrário por parte desta SMMA.

___09/2002

GERALDO A. SIQUEIRA FILHO
Secretário Municipal do Meio Ambiente em Exercício

(JLWC/mnsb-SMMA-G-AT 111-INF-2002/Inf-GAB/Inf-338 SGM ATL.doc)

Marta Rocha G.R. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CÓPIA

Folha de Informação nº 86

do ...PA...nº.....2002-0.282.989-4.....em:

19/12/2002 ass.)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, ref. ao PL nº 366/02 de autoria do Legislativo.

DECONT-G

Sr. Diretor

O incluso Projeto de Lei já foi objeto de análise e manifestação no âmbito desta Secretaria conforme documentos juntados a partir da fl. 79.

Cumpre observar que as referidas manifestações foram juntadas ao memorando nº 1292/2002-ATL III, encaminhado a SMMA-G em 02/09/02.

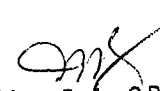
Nesta oportunidade nos é solicitada manifestação sobre os quesitos apresentados às fls. 75/76, devendo o presente processo ser devolvido a esta AT, devidamente instruído até o dia 23/12.

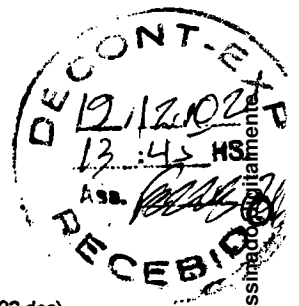
18/12/2002.


GINA RIZPAH BESEN
Chefe da Assessoria Técnica
SMMA-G-AT

(JLWC/mms-SMMA-G-AT 111/INFOR-2002/INF-AT/Inf-PL 655-02.doc)

Recebido em DECONT-AJ


Marta Rocha-C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



Matéria PL 366/2002. Não assinar o documento.



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Folha nº 366 de 02 fls. T01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Folha de informação n.º 84

do PA nº 2002-0.282.989-4..... em19/12/2002 (a) *W*
Waléria Aparecida Camarg
DECONT-G/AJ

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente, referente ao PL 366/02 de autoria do Legislativo.

DECONT-1

Sra. Claudia Tonelli

De ordem do Sr. Diretor, encaminhamos o presente à
Vossa Senhoria, para ciência da solicitação de fls. 86 e
adoção das providências necessárias.

Outrossim, saliento a **URGÊNCIA** que o caso requer.

São Paulo, 20 de dezembro de 2002.

Maria Helena Ribeiro de Moraes
Maria Helena Ribeiro de Moraes
Assistente Jurídica

ENTRADA
NO DECON:
30.12.02
RES.
hs. 9:00

DECONT-G/AJ

Mdocs/folha-informação/pl-366-02/wal

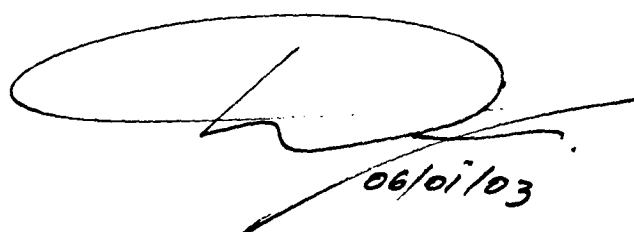
Marta Rocha C.P. da Silveira
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

DECONT 11

SAA COORDENADORA

PARA ATENDIMENTO DA COTA A FL. 86.

PERMITINDO PARA O PRAZO, JÁ CENCIADO
PORTANTO, O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL


06/01/03

06 01 03	NO 01 03
ASS. Silva	ASS. Silva
hs. 13:30	hs. 11:30

Decont 1

Sr. Diretor

Ita que se fazer nesta cota uma
conexão, de parcerias FIN. 80.81, está
claro pelo veto = CONTRÁRIO, isto quer dizer
que o PL deve sofrer reavaliação, portanto
não passível de aprovação nesta fase, A.M.F.,
no entendimento da técnica que assina
este presente.

SEGUE fls. de nº 68
em 10.01.03
Agência de Fomento Barreto
Agente 62

Resalto-se que em 21/12/2000 no DOM nº 243
as fls. nº 1 a 13 através do Decreto nº 42.740 de
20/12/2002 regulamenta a Lei nº 13.456 de 26/11/01



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

autuado em 09/09/2015 00:00:00.
Folha nº 366 de 096.103
Mônica R. A. Patva
Assist. Téc. de Dir. IV

Folha de informação nº 88

d.o. processo nº 2002-0.282.989.4

em 10/01/03

Silvia de Fátima Monteiro Barreto
Agente de Controle Ambiental - ACA
RF: 631.661.9.00

que dispõe sobre a utilização da
Lei Estadual nº 10.083 de 23/09/98 - CÓDIGO
SANITÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelos serviços
municipais de vigilância, disciplina
o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária,
estabelece os procedimentos administrativos de
vigilância em saúde e de outras providências.
Definindo inclusive no anexo I
as categorias de "Compreensão de atividades"
e as "empresas de Prestação de Serviços de
Controle de Pragas Urbanas" estão incluídas.

Portanto, a posição inicial é mantida e
sugere-se verificar, através de uma comissão
formada para o estudo, a utilização de
dois códigos sanitários

Outrossim, solicito c.v. se em conformidade

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assistente - SGM/ATL
OAB-SP 102366

O presente é DECONT-G-AJ após vossa
aprovação

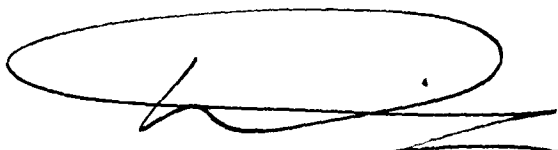

CLÁUDIA TONELLI FRANCO BASTOS
Assistente Técnico II
Decont-G/AJ

09.01.03

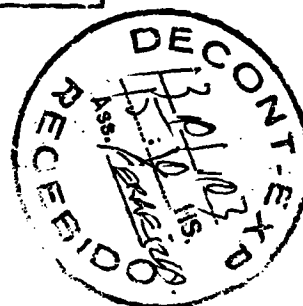
DO DECONT - 11	
10	10/01/03
ass.	silvia
hs.	14:30

DECONT G - AJ.

DE ACORDO COM A SOLICITAÇÃO DA
SENHORA COORDENADORA SEGUER PARA O
QUE COIBER.

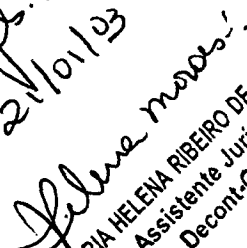

13/01/03

SAIDA	
DO DECONT - 1	
13	01/03
ASS	15:00



Recebido em DECONT-AJ
22/01/03
pagto.

Segue fls. 89
em 21/01/03


MARIA HELENA RIBEIRO DE MORAES
Assistente Jurídico
Decont-G/AJ



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Folha nº 366 de 02 de 105
Assinado em 30/09/2015 00:00:00
do proc.

Mônica A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Folha de informação n.º 89

do Processo nº. 2002-0.282.989-4... em 21/01/2003 (a) *Fel. Moraes*

CÓPIA

MARIA HELENA RIBEIRO DE MORAES
Assistente Jurídico
Decont-G/AJ

INTERESSADO: SGM-ATL/Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO: Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao PL 366/02 de autoria do Legislativo.

SMMA – G/AT
Sr. Assessor

Encaminho o presente à Vossa Senhoria, face a manifestação de fls. 87-verso e 88, e em conformidade com a solicitação de fls. 86. (*oitenta e seis*) *Fel.*

São Paulo, 21 de janeiro de 2003.

Fel. Moraes
Maria Helena Ribeiro de Moraes
Assistente Jurídica
DECONT-G/AJ

22.01.03
Fel.

C:\Mdocs\inf-inpl366-02

Marta Rocha
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 91 do proc
nº 366 de fls. 106
Mônica P. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

do Processo nº 2002-0.282.989-4

Folha de Informação nº 90
em: 22/01/03.....(a)

CÓPIA

SÍMILA MARCELO ALVES
Assessor

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Assunto: P.L. nº 0366/02 do Vereador Paulo Frange (Código
Municipal de Controle de Vetores e Pragas
Sinantrópicas)

SVMA. G
Sr. Chefe de Gabinete,

Considerando:

- a) que até o momento, não há nomeação de chefe para esta Assessoria Técnica;
- b) que a data para devolução (27/12/02) à SGM-ATL, encontra-se, há muito, ultrapassada;
- c) que o pedido feito por esta Assessoria Técnica à fl. 86, não foi atendido pelo DECONT. A manifestação do DECONT às fls. 87 verso e 88, volta a discorrer sobre o veto ou sanção ao P.L. nº 366/02, assunto concluído pelo exposto à fl. 85.

Encaminhamos a V.Sa. para as providências julgadas pertinentes.

Em 22/01/2003.

João Alberto Nery de Oliveira

R.F. 629.268.2.00
SVMA-G-AT

(JANO/saa/SMMA-G-AT 111/INF-2003/INF-G/Inf-050.doc)

SMMA - OAB

RECEBIDO EM
SVMA-G-AT 28/01/2003
CAD

23/01/2003
15:35 Horas
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366
RECEBIDO



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Folha nº 98
atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV
fls. 107

doPA....2002-0.282.989-4.....em: 28/10/03

Folha de Informação nº
ass.) _____

Wagner Higino dos Santos
SMMA - G - Expediente

Interessado: Secretaria do Governo Municipal
Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: PL nº 0366/02 – Código Municipal de Controle de Vetores e
Pragas Sinantrópicas

DECONT-G/AJ

Sra. Assistente Jurídico

Solicito providenciar, junto dos técnicos responsáveis, resposta aos quesitos de
fls. 75 e 76, de forma a responder de modo completo cota de fl. 78.

Atentar para o prazo previsto e observação de cota retro.

28/10/2003

Patricia Marra Sepe
PATRÍCIA MARRA SEPE
CHEFE DE GABINETE
SVMA

[Signature]

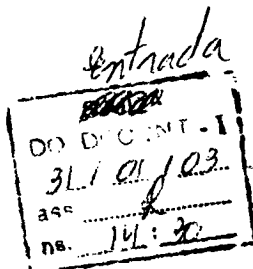
(YRM/mms-SMMA-G-AT 111/INFOR-2003/INF-GAB/Inf-062.doc)

Marta Rocha C.P. da Silveira
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102386

DECONT-1
Sr. Diretor:

Solicito encaminhamento do
presente a Sr. Claudia Tonelli, para
ciência do antecio - as fls. 90/91 e
atendimento do que foi solicitado - as
fls. 75/76 e 78.

SP. 30/01/2003



[Assinatura]
MARIA HELENA RIBEIRO DE MORAES
Assistente Juridico
Decont-G/AJ

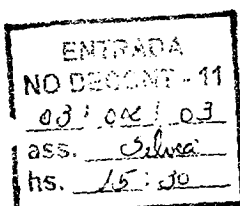
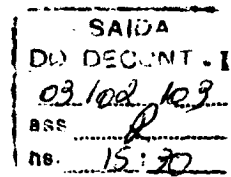
DECONT-11

Sr. Coordenador

Conforme COTAS LTR.

02 05 02

[Assinatura]
ACAUÁ RODRIGUES DOS SANTOS
Divisão Técnica de Controle Ambiental
DECONT-1
Diretor



Segue fls. 902
05/02/03
Silvia de Fátima Barreto
Assistente de Controle Ambiental - ACA
RF: 631.881.1.000



do RISUNO nº 200X-0.282.989-4 em 05/02/03 (a) Silvia

Silvia de Fátima Montalvão L. Neto
Agente de Controle Ambiental - ACP
RE: 021.001

DE CONT-1
Sp Director

CÓPIA

Atendendo o solicitado em coto rubro.

1- DESCONHEÇO

2 - sugere-se consultar o DEPAE, porém existem inseticidas/pesticidas hoje em dia de poder residual muito eficientes/eficazes para as pragas e bio-degradáveis.

3 - Positivo, pois o produto tem sinal $\hat{=}$ cota
FS n $^{\circ}$ 8 + verso - 2 $^{\circ}$ parágrafo.

4. FIr 88 - parte técnica de quem assume o presente.

ENTRADA
NO DECONT. I
051.021.03
893. R
hr. 11:40

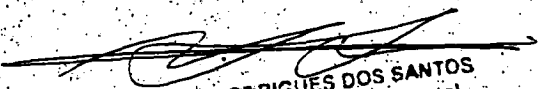
CLÁUDIA TONELLI FRANCO BASTOS
Assistente Técnico II
Decont-G/AT

SAÍDA
DO DECONT - 11
05 / 02 / 03
ass. Elvira
hs. 11 : 40

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

DECONT. G/AJ
S/A Ass. Jurídica

Segue com a manifestação solicitada
05.02.03


Geogr. ACAUÁ RODRIGUES DOS SANTOS
Divisão Técnica de Controle Ambiental
DECONT-1
Diretor

SA/TA
DO DECONT. I
06/02/03
Ass. R
ns 8-30



SVMA
Sua Chufe de Gabinete

Com as conclusões de
fls. 92, retornamos o presente pa-
ra apreciação e demais encaimi-
nhamentos

SVMA - GAB

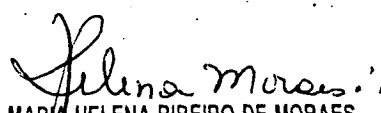
SP. 06/02/2003

RECEBIDO EM SVMA-G-AT 07/02/2003

07/02/2003

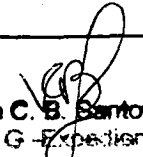
9:10 Hrs

RECEBIDO


MARIA HELENA RIBEIRO DE MORAES
Assistente Jurídico
Decont-G/AJ

Juntado(s) nesta data, _____ documento(s) e folha(s) de informação, rubricado(s)
sob nº(s) 93-

em 19/02/03


Valéria C. B. Santos
SVMA - G-Expediente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Folha de informação, rubricada sob n.º - 93

Do Proc. nº 2002-0.282.989-4

Em 19/02/2003

(a)
Vitoria C. B. Santos
SMMA - G - Expediente



INTERESSADO: SGM/ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

ASSUNTO: Ref. ao PL nº 0366/02 – Código Municipal de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas.

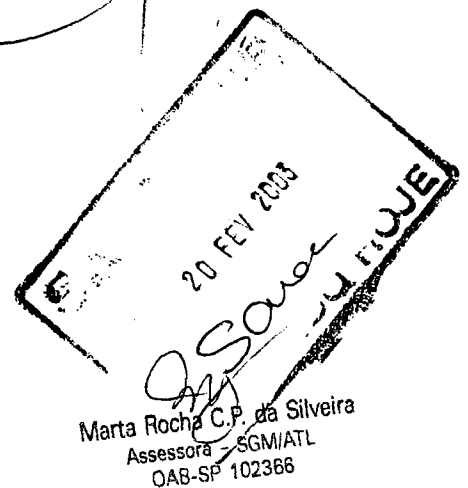
INF. 139/SVMA-G/2003

SGM/ATL
Sra. Assessora Chefe

Com nossas escusas pelo atraso, encaminhamos as respostas quanto aos quesitos formulados pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

Em, 30/02/2003.

PATRICIA MARRA SEPE
Chefe de Gabinete
SVMA.G



PMS/vabs

SUELY FERREIRA DE FREITAS

Folha n.º 101 do proc
n.º 366 de 02

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

CÓPIA

FOLHA DE INF. N.º11....

do Memorandum nº 1291/2002-ATL III..... em.27/08/02(a).....

INF:3176 ^

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 366/02

SOLANGE DO V. TEIRA
SIS/SGUOS/EXP

SMSP - SGUOS

Sr. Assessor Especial

Quanto ao P.L. que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas por empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas e outras disposições afins, são pertinentes as seguintes observações, estas concernentes exclusivamente à legislação de uso e ocupação do solo;

a) Art. 15 - Se nas recens criadas Subprefeituras, couber ao Corpo Fiscalizatório de Uso e Ocupação do Solo, a fiscalização da matéria em exame, cabe informar que devido ao grande número de imóveis e estabelecimentos indicados na propositura, falta contingente funcional suficiente para atender as imposições do P.L. Outrossim, decorrerão dificuldades técnicas e operacionais na fiscalização, dado posto que os agentes vistoristas de uso e ocupação estão afetos às questões de ordem edilícia e de posturas e não a fiscalização de normas de manejo e controle de pragas;

b) Art. 20 - Parágrafo segundo - Cabe ao município, sob o ponto de vista legal, imiscuir-se em assuntos referentes à transmissão de imóveis no Cartório de Registro de Imóveis ?

c) Art. 47 - A imposição legal já é prevista em lei.

d) Art. 17 - É impossível obrigar as categorias citadas a procurar por fornecedores que possuem o Certificado de Descupinização!

e) Cap. X - Processamento e Recursos de Multas - Os procedimentos administrativos concernentes ao assunto já são regidos pela legislação competente. Criar novos procedimentos, como postula o P.L., provoca transtornos administrativos;

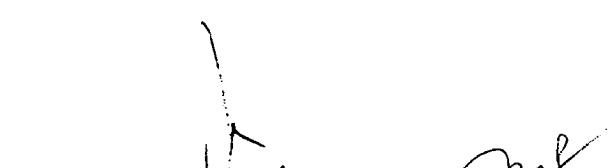
f) Terceira Parte / Cap. XII- É reduntante. A matéria já está disciplinada nas legislações referentes a emissão do Alvará de Funcionamento e da Licença de Localização e Funcionamento.

Pelo exposto, coerentemente somos contrários a sanção do P.L. por parte do Executivo.

É a nossa leitura do texto que submetemos à elevada consideração de V.Sª.

27.agosto.02


FRANCISCO FLORIO
Técnico/SMSP/SGUOS


MARCELO JUVENAL V. NIGRO
Técnico/SMSP/SGUOS
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

95
N.º 2002-0.382.989-4 fls. 113
SUELIN M. R. S. 102
n.º 366/02

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Mônica R. A. Passos
Assist. Téc. de Dir. IV

CÓPIA

FOLHA DE INF. N.º12....

do Memorandonº 1291/2002-ATL III..... em.27/08/02(a).....
INF:3176

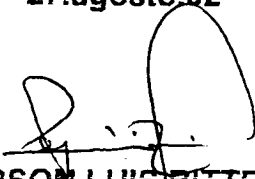
SOLANGE DO V. VIEIRA
SIS/SGUOS/EXP

INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 366/02

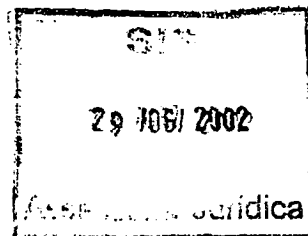
SMSP - ATAJ
Sr.(ª) Assessora Chefe

Segue com as considerações desta Supervisão, conforme consta em
cota retro.

27.agosto.02



ENGº GERSON LUIS BITTENCOURT
Assessor Especial / SMSP / SGUOS



Marta Rocha G.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Do Memorando nº 1281/2002-ATLIII

em

28/08/2002

Inf. Nº 4581/SMSP/ATAJ/2002

Interessada: SGM / ATL

Assunto: P.L. Nº 366/02

Fls. nº 13
Mônica A. Paves
Assist. Tec. de Dir. IV
Folha nº 103 do proc
nº 366 de 02

SMSP / GAB

SR. ASSESSOR ESPECIAL

Através do presente expediente, SGM-ATL solicita o pronunciamento desta Pasta a respeito do P.L. nº 366/02, que dispõe sobre regras gerais e específicas a serem obedecidas por empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, pelos fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfetantes domissanitários de uso profissional e na obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados da realização de serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos ou lugares de uso comum – Código Municipal de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas.

Encaminhado à Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, esta manifestou-se pelo veto ao referido PL, pelos motivos elencados às fls. 11.

Do ponto de vista jurídico, solicitamos o encaminhamento do expediente à Procuradoria Geral do Município para que se manifeste sobre a constitucionalidade do projeto que atribui ao Município competência para instituir regras a ser obedecidas na criação de empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas.

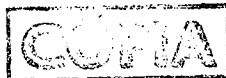
Além disso, o projeto é anterior à edição da Lei nº 13.399/02, que criou as Subprefeituras no Município de São Paulo e fala, ainda, em Administrações Regionais, que não mais existem.

O Art. 15 do projeto em tela atribui a esta Secretaria competências diversas das estabelecidas na Lei que a instituiu, nº 8.513/77.

O projeto ainda ofende a Lei 10.205/86, que disciplina a expedição da licença de funcionamento, eis que os artigos 152 a 167 estabelecem toda a forma de expedição da Licença de Funcionamento específica para as atividades descritas nessa peça.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Fls. nº 104

Do Memorando nº 1281/2002-ATLIII

em

29/08/2002

(a)

Portanto, em face da ilegalidade desse projeto, posicionamo-nos contrariamente à sua aprovação.

Folha nº 104 do proc.
nº 366 de 02

Mônica R. P. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

São Paulo, 29 de agosto de 2002.

LILIAN DA CUNHA SOARES SIMONI
Assessora Chefe Substituta
SMSP/ATAJ

MFF/erf

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

SUELY PEREIRA DE FREITAS

Do Memorando nº 1281/2002-ATLIII

em

29/08/2002

Inf. Nº 4582/SMSP/ATAJ/2002

Interessada: SGM / ATL

Assunto: P.L. Nº 366/02

Fls. nº 15
(a) MARIAIA
Folha nº 105 do proc
nº 266 de 02
Mônica R.A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

SGM / ATL

SRA. ASSESSORA CHEFE

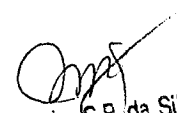
Com as manifestações dos técnicos desta Pasta.

São Paulo, 29 de agosto de 2002.


LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Respondendo pela Chefia de Gabinete
SMSP

MFF/erf

SM/PROTÓCOLO 04 SET/2002 10:31


Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. 117
 do proc
 nº 106
 de 02
 Mônica R. A. Paiva
 Assst. Téc. de Dir. IV

Folha de informação nº 14
 em 01/10/12

do Memo ATL nº 1291/2002-ATL III

CÓPIA

Rosaura Araujo
 Aux. Téc. Adm. - PGM-G

EMENTA Nº 10.306

Projeto de Lei nº 366/02, de autoria do Legislativo, visando estabelecer "Código Municipal de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas".

Folha n.º 99 do Proc.
 n.º 2002.0.282.939.2

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0366/2002

SUELEN F. M. G. SANTOS
 05/10/12

Informação nº 992/2002 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
 Senhor Procurador Assessor Chefe

1. Trata o presente de projeto de lei, de autoria do Vereador Paulo Frange, visando estabelecer "Código Municipal de Manejo Orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas". O projeto, em seu conteúdo, pretende dispor, a título de regramento geral, sobre a *"normas a serem obedecidas por empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, pelos fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfetantes domissanitários de uso profissional e na obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados da realização de serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos ou lugares de uso comum"*.

2. A matéria foi submetida à análise de SIS/ATAI que manifestou-se contrariamente ao Projeto (fls. 11 e 13/14).

Marta Rocha C. R. da Silva
 Assessora - SGM/ATL
 OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fls. 118
do proc
nº 366 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Folha de informação nº 18

do Memo ATL nº 1291/2002-ATL III

em 01/10/02



Folha nº 100
no 2002-0.282.989-4

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. Dir. - PGM-6

SUELY PERRAZ DE FREITAS

3. Com efeito, as disciplinas da "produção e consumo" e da "proteção à saúde", de acordo com o regramento constitucional são sujeitas à chamada **competência concorrente** (art. 24, V e XII da Constituição da República).

Isto implica dizer que cabe à União a edição de normas de caráter geral, sendo facultado aos Estados e Municípios suplementá-las.

A União, por força da disciplina constitucional estabeleceu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, visando integrar a atuação dos entes federativos, nas três esferas de poder.

Neste sentido, editou-se a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que atribuiu à União, no âmbito do Sistema, a competência para a "normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde". (art. 2º. Inciso III).

A mesma lei, criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, à qual compete, além da coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, o estabelecimento de "normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde", bem como "autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação" de produtos saneantes ou desinfetantes ou quaisquer outros que envolvam risco à saúde (art.7º, IV, c/c art.8º IV e XI da mencionada lei).

A matéria ora discutida, subsume-se, quase que em sua totalidade, à competência da ANVISA, cujas atribuições decorrem do sistema constitucional de competências.

Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
113-54 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fls. 119

folha nº 108 do proc
 de 366 de 02

Mônica R. A. Paiva
 Assist. Téc. de Dir. IV

Folha de informação nº 19

do Memo ATL nº 1291/2002-ATL III

em 01/10/2002



Rosângela Araújo
 Aux. Téc. Adm. - PGM-E

4. De outra parte, no que pertine propriamente à competência local, a proposta legislativa superpõe-se a outros diplomas que já disciplinam a matéria, como bem destacado nas considerações de SIS.

5. Neste sentido, opino pelo veto total ao PL nº.0366/2002.

São Paulo, 24/09/2002.

Folha n.º 101 do Prqc.
 n.º 2002-0 282.989-4

[Signature]
 GLAUCIA SAVIN
 Procuradora Assessora - AJC
 OAB/SP Nº 98.749
 PGM

De acordo.

São Paulo, 26 / 09 / 2002.

[Signature]
 LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
 PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC
 OAB/SP 113.583
 PGM

GS/gs/mpr/ra.
 ATL1291-PL366-02-VETO

[Signature]
 Marta Rocha C.P. da Silva
 Assessora - SGM/ATL
 OAB-SP 102366

Matéria PL 366/2002. Não assinado digitalmente.



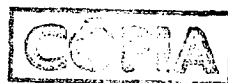
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. 120
 do proc
 nº 109
 de 366
 de 01
 Mônica R. A. Paiva
 Assist. Téc. de Dir. IV

Folha de informação nº 02

do Memo ATL nº 1291/2002-ATL III

em 01/10/02



INTERESSADO: SGM/ATL

Rosaura Araújo
 Aux. Téc. Bdm. - PGM-G

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0366/2002

Folha n.º 102 do Prpc.
 n.º 2002-0.282.989-4

SUELY PEREIRA DE FREITAS

Cont da Informação nº 992/ 02 – PGM.AJC

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Assessoria Técnico-Legislativa

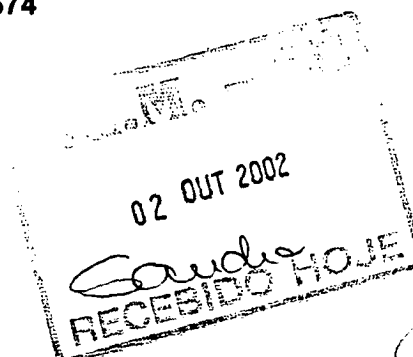
Senhora Assessora Chefe

Transmito a Vossa Excelência, com minha concordância, o parecer da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, a respeito do Projeto de Lei nº 01-366/02, propugnando pelo veto total da proposta legislativa, na hipótese de vir a ser aprovada pela E. Câmara Municipal.

São Paulo, 30/9 /2002.

Fábio Costa Couto Filho
FÁBIO COSTA COUTO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 92.574
PGM

GS/gs/mpr/ra.
 ATL1291-PL366-02-VB



Marta Rocha C.P. da Silveira
 Assessora - SGM/ATL
 OAB-SP 102366



Folha n.º 103 do Proc. nº 121
n.º 2002-0-282-929-4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº 11
Do Memo nº 1293/2002-ATL III

Em 07/08/02 (a)
GELIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnico II

CEUSO
Folha nº 110 do proc
nº 366 de 02

AUTOS: Memorando nº 1293/2002 - ATL III
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Análise e Pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 366/02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

MANIFESTAÇÃO nº 336/CEUSO-AT/2002

CEUSO

Sra. Chefe de Assessoria Técnica

Solicita-nos a SGM.ATL, pela competência, análise e pronunciamento conclusivo acerca do PL nº 366/02, originário do Legislativo, para subsidiar a eventual sanção ou veto, no momento oportuno, pela Sra. Prefeita, no caso do texto vier a ser aprovado.

Propõe-se, assim, o "Código Municipal de Manejo e Orientação de Vetores e Pragas Sinantrópicas, que dispõe regras gerais e restritas a serem obedecidas na criação das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas que especifica, instalações, manutenção e execução dos serviços; responsabilidades e direitos; fiscalização; irregularidades e sanções; discriminação dos estabelecimentos, comerciais ou não, que deverão submeter-se às normas previstas ..., dentro, dos limites do município de São Paulo."

No que concerne ao Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.228/92 e Decreto nº 32.329/92), oferecemos as seguintes considerações:

1. as disposições dos artigos 18 e 19 sobre a obrigatoriedade do tratamento preventivo contra cupins de solo durante a construção ou reforma nos imóveis encontra-se, no nosso entender, dentro das atribuições já delegadas ao profissional habilitado, de acordo com a Seção 2.4 do COE, sendo o mesmo responsabilizado pela direção técnica das obras, desde o seu início até a sua total conclusão e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na PMSP e observância das N.T.O (subitem 2.4.2.2). Assim, cremos também esvaziada, para expedição do Habite-se, a solicitação do documento de realização do manejo orientado preventivo de cupins de solo;

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAG-SP 102366



SUELY PEREIRA DE FREITAS
Folha n.º 266 de 02

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Folha de Informação nº 12
Do Memo nº 1293/2002-ATL III

CÓPIA

Em 07/08/02 (a)

CLEIA APARECIDA ROBERTO
Assessora Técnica
CEUSO

2. o Capítulo XII da Terceira Parte (artigo 144 e seguintes) parece-nos dispensável, na medida em que o Decreto nº 41.532/2001, por se tratar de regramento genérico e abrangente, ao instituir o Termo de Consulta de Funcionamento, engloba, na nossa ótica, também as atividades comerciais propostas;
3. não está claro o propósito da "Habilitação de Funcionamento" – é equivalente ao Alvará de Funcionamento? Observar que hoje, o Alvará de Funcionamento contempla os locais de reunião com lotação igual ou superior a 100 pessoas;
4. as disposições dos artigos 157 e 166 referentes ao CONTRU entendemos devam merecer manifestação daquele Departamento.

Por todo o exposto, cremos, s.m.j., que o P.L., nos aspectos abordados, deva receber o veto da Exma. Sra. Prefeita, caso venha a ser aprovado pela Egrégia Câmara.

É o relatório que permitimo-nos oferecer à criteriosa avaliação de V.Sa., s.m.j., em face da promoção das fls.01 e 10, "sub censura".

12/agosto/2002

RICARDO S. YAMAMOTO
Arquiteto
CEUSO

RSY/car.

Marta Rocha C.E. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



Folha n.º 105 do Proc. 123
n.º 2002.0.282.989.4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SUELMA
Folha n.º 112 do proc
n.º 366 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Folha de Informação n.º 13

Cópia Do Memorando nº 1293/2002-ATL III

Em 13/08/02 (a) ml

AUTOS: Memorando nº 1293/2002-ATL III
INTERESSADO: SGM-ATL
ASSUNTO: Solicita análise e pronunciamento conclusivo sobre
o Projeto de Lei nº 366/02

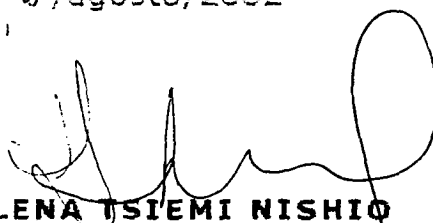
INFORMAÇÃO/CEUSO/143/2002

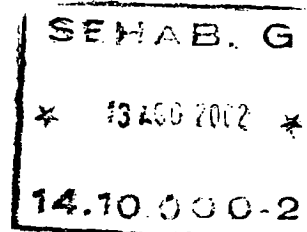
SEHAB/ATAJ

Sra. Assessora Chefe

Retornamos o presente, com a Manifestação nº 366/CEUSO-AT/2002, sobre o Projeto de Lei 366/02, que endossamos, restrita às questões relacionadas à Legislação de Obras e Edificações.

13 /agosto/2002


HELENA TSIAMI NISHIO
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO



HTN/mb.

13 AGO 2002
Marta Rocha C.R. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAS-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO USO DE IMÓVEIS - CONTRU

Folha n.º 106 do Proc. n.º 0002.0 282.989-4 fls. 124

SUELY FERRARI DE FREITAS
Folha n.º 113 do proc. n.º 366 de 02
Mônica R. A. Paiva
Ass. Téc. do Dir. IV

do... Memorando 1293/2002-ATL III em 09/09/02 (a) 16

AUTO: Memorando n.º 1293/2002-ATL III
ASSUNTO: Pronunciamento sobre o PL n.º 366/02
INTERESSADO: SGM - ATL
INFORMAÇÃO 010/CONTRU-G/AT/2002

CÓPIA

Eng.º Mec. Rogério P. Savola
Chefe de Seção Técnica
CONTRU-03

CONTRU - G

Sra. Assessora Técnica II

Eng.ª Rosângela Vilarindo Fuzetti,

A proposta de Código tem por escopo a fiscalização do funcionamento das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas, estabelecendo regras de comercialização, transporte, manipulação e uso, dentre outras, sob a óptica do controle higiênico-sanitário - proteção à saúde e preservação do meio ambiente.

Porém, na Terceira Parte - Capítulo XII, artigo 144 a 167, extrapolou os limites anteriormente traçados, ocupando-se de inúmeros outras matérias já contempladas por legislação específica, dentre as quais destacamos:

Termo de Consulta de Funcionamento - Decreto 41.532/2001;

Alvará de Funcionamento de Local de Reunião (Dec. 15.636/79 e 24.636/87);

Documentação comprobatória da regularidade da edificação e do uso (Decs. 41.532/2001 - legislação variada);

Adaptação de edificação existente às condições de segurança de uso (Lei 11.228/92, Dec. 32.329/92, Dec. 17.216/81 e Lei 9433/82);

Funcionamento irregular de estabelecimento (LPUOS - Legislação de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo - legislação variada - Fiscalização);

Aspectos processuais: competências de autoridades administrativas, prazos, recursos, etc. (legislação processual municipal).

De tal enxerto não resultou qualquer proposta inovadora, ou mesmo complementar, não se justificando, assim. Por outro lado, a proposta leva a uma série de indagações:

1º - Qual a diferença entre Habilitação de Funcionamento e Alvará de Funcionamento?

2º - Qual a diferença entre Alvará de Funcionamento e Auto de Licença de Funcionamento (ou Auto de Licença de Localização e Funcionamento)?

3º - Por que ~~uma~~ uma empresa controladora de vetores e pragas sinantrópicas deveria se sujeitar às mesmas regras de um local de reunião (como uma igreja, um templo religioso, um cinema, ou um campo de futebol, etc)?

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

Materia PL 366/2002. Não assinado digitalmente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO USO DE IMÓVEIS - CONTRU

Folha n.º 101 do Proc. n.º 2002-0.282.929-4 fls. 125

Folha n.º 366 de 02 do proc. n.º 2002-0.282.929-4

do processo 1293/2002 - ATC III em 09/09/02 (a) 17

Eng.º Mec. Rogério P. Savola
Chefe de Seção Técnica
CONTRU-03

4º - Qual a razão da exigência de adaptação às normas de segurança de uso (segurança contra incêndio, por exemplo) ou da obtenção do respectivo documento comprobatório, se nem todas as edificações estão obrigadas a dispor de sistemas de segurança?

5º - Por que o CONTRU é denominado Departamento de manejo orientado de Uso de Imóveis?

6º - Por que a proposta do Parágrafo Único do artigo 97 não é suficiente? Poderia, por exemplo, incluir também o Decreto 41.532/01...

7º - Qual a razão da exigência de Laudo Técnico de Segurança, com Memorial Descritivo? Esta hipótese só se aplica a algumas edificações existentes, que devam ser adaptadas. Não se aplica a edificações construídas após 1975 e a edificações novas...

Quanto ao Artigo 157 da proposta, nada temos a opor. Trata-se de renovação da licença de funcionamento. O CONTRU não licencia tais estabelecimentos - assunto de competência das Subprefeituras.

Aceita a IEOS e executadas as obras e serviços de adaptação a contento, o CONTRU - se a edificação se enquadrar nas suas atribuições - emitirá o Auto de Verificação de Segurança - AVS. Tal documento é requisito para o licenciamento da atividade, a expedição da licença pela Subprefeitura.

Por todo o exposto, sugerimos, S.M.J., que o PL receba o veto da Exma. Srª. Prefeita.

Obs.: Solicitamos retornar via SEHAB-G.

São Paulo, 09 de setembro de 2002.

Eng.º Mec. Rogério P. Savola
Chefe de Seção Técnica
CONTRU-03

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATI
046-SP 102366



SUELY FERRARI DE FREITAS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 115 do proc
n.º 366 de 02

Folha de informação / Mônica R.A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Do memo. 1293/2002 - SGM - ATL III

em 11/09/2002 (a)

YOSHIE MIZOTE
Aux. Téc. Administra-
CONTRU-G

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO - LEGISLATIVA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 366/02

INFORMAÇÃO: Nº 608/CONTRU-G/20002

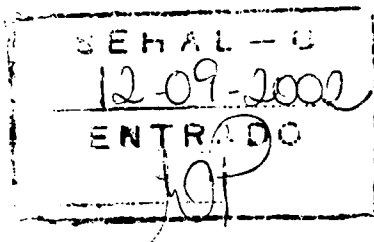
SEHAB-G

Sr. Assessor

Retornamos o presente com a manifestação deste Departamento, que a
seu critério, poderá embasar resposta a SGM-ATL.

Em 11/09/02.

CLAYTON CLARO DA COSTA
DIRETOR DE DEPARTAMENTO
CONTRU-G



CCC/ym

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 127

CÓPIA

109
2002-0.282.989 - 2

Folha de Informação nº 19 nº 266 de 02

Do Memo.1293/2002 - ATL III
(a)

em

18/09/02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV
SUELI MOTA
Assistente Técnica
SEHAB - ATL

SGM-ATL

Senhora Assessora

Devolvemos o presente com as informações prestadas
pelo CONTRU-3, sob fls.16 e 17.

18 / 09 / 02

ANA LÚCIA ANCONA
Chefe de Gabinete
Substituta

/amsc

SGM/PROTCDL 19 SET/2002 15:00

Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

Matéria PL 366/2002. Não assinado digitalmente.

SUELY FERRAZ DE FREITAS

CÓPIA

Marta Augusta G. Silva
PE 707.488.100 - A.T.A.

Folha n.º 114 do proc.
n.º 366 de 02

Sra. Diretora,

Com relação ao solicitado na inicial, consideramos de relevante importância a iniciativa do digno Vereador Paulo Frange, no tocante à regulamentação das ações das empresas que executam o controle de pragas no município de São Paulo.

O Centro de Controle de Zoonoses, assim como os Núcleos Regionais de Controle de Zoonoses, têm a atribuição precípua de realizar o Controle de Animais Sinantrópicos nas áreas públicas e naquelas consideradas de risco para a ocorrência de agravos à saúde, provocados por esses animais.

Somos solicitados por considerável número de munícipes que procuram por orientação com relação às práticas com insucesso, executadas por pessoas que oferecem este tipo de serviço. Percebemos desta forma, que algumas pessoas não capacitadas atuam nessa área, principalmente fazendo uso indiscriminado de produtos químicos, em detrimento da adoção de medidas preventivas.

Assim, o referido projeto vem de encontro às necessidades de normatização e garantia da prestação desses serviços pelo setor privado, de forma a consolidar, em conjunto com o setor público, uma atuação eficaz no controle de animais indesejáveis, e que possam provocar agravos à saúde.

Reconhecemos como oportuno um Código que regule as atividades do setor privado.

Entretanto, após leitura minuciosa do projeto, verificamos a necessidade de alteração de vários tópicos, que dizem respeito diretamente à nossa área de atuação, conforme discriminado e justificado nas folhas subsequentes.

Salientamos que deve ter havido algum engano na redação deste projeto, porque verificamos que sempre que, no projeto inicial anteriormente lido por nós, onde aparecia a palavra "controle", no atual foi substituída por "manejo orientado", conforme exemplifica muito bem o artigo 42 e o artigo 57 - item VIII. Solicitamos atenção à todo o projeto para melhor avaliação em que contexto caberia ter sido alterada a palavra "controle" pelo termo "manejo orientado", lembrando que este termo não está propriamente aplicado no contexto aqui utilizado.

Portanto, após análise do presente Projeto de Lei nº 366/02, em conjunto com alguns representantes dos Núcleos Regionais de Zoonoses, manifestamo-nos contrário à propositura em questão, caso não sofra as alterações indicadas a seguir e tendo como justificativa as considerações abaixo discriminadas:

Folha nº1

Art. 1 – Alterar Manejo Integrado para Controle.

Justificativa: consideramos o termo *Manejo Orientado* inadequado, por além de não existir conceitualmente, estar incorretamente empregado nesse contexto. Sugerimos alterar para Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas, assim como no restante deste projeto. Para algumas situações este termo fica melhor substituído pelo termo *manejo integrado*, que é o mais correto para conceituar as ações de controle de pragas. Salientamos que este é o termo usado pela OMS/OPAS.

Marta Rocha C.F. da Silveira

Forma n.º 111
n.º 2002-0.282.989.4

SUELTON ALVES DE SOUZA
SGM/AT

CÓPIA

Maria Aux. G. O. Silva
RFO 707.486.100 - A.T.A.
Forma n.º 118 do proc
n.º 206 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

5. Mudar **MANEJO ORIENTADO** DA ATIVIDADE para **CONTROLE**

Justificativa: se controla as atividades e não se faz manejo, este termo está incorreto nesta frase.

7. Procedimentos de fiscalização:

a-) Alterar serviços de *manejo orientado* de vetores e pragas sinantrópicas para serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Justificativa: não existe o termo *manejo orientado*, as empresas prestam serviço de controle de pragas ou manejo integrado.

1. Alterar **MANEJO ORIENTADO** para **CONTROLE**

Justificativa: não se aplica este termo nesta situação.

10.d-) Alterar **MANEJO ORIENTADO** para **CONTROLE**

Justificativa: se controla as atividades e não se faz manejo, este termo está incorreto nesta frase.

PRIMEIRA PARTE

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2 - Alterar *manejo orientado* para manejo integrado

Justificativa: idem Artigo 1º

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Seção I

Art 4 - Para os efeitos deste código, considera-se:

II – Alterar este parágrafo para:

Manejo Integrado de Vetores e Pragas Sinantrópicas – é um conjunto de ações que visam a adoção de medidas de controle ambiental, controle químico/ biológico e ações educativas, com a finalidade de diminuir a infestação e proliferação de animais sinantrópicos e seus agravos.

Justificativa: O texto está totalmente confuso e incorreto.

Novamente o termo *manejo orientado* químico / biológico não se aplica

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/AT
OAB-SP 102366

SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL



Maria Aux. G. C. Silva
PF: 707.498.100 - A.T.A.

Sabe-se que ação corretiva, como diz no texto implica em manejo das condições ambientais de forma a diminuir ou eliminar as situações favoráveis à presença e proliferação de espécies sinantrópicas, isto é, remoção de abrigo, água, alimento e acesso à esses animais, e não aplicação de desinfestantes, (controle químico) como é citado neste parágrafo. Portanto, sugere-se alteração desse conceito, conforme descrito acima, suprimindo o restante.

III – Manejo Orientado de Pragas : sugerimos a eliminação total deste item, visto que repete o item anterior.

Folha n.º 119 do proc
n.º 366 de 02

IV - Pragas Sinantrópicas –

“espécies que possuem uma capacidade competitiva de se adaptarem aos nichos artificiais criados pelo homem e que coabitam indesejavelmente com este”.

Sugerimos supressão do restante deste item

Justificativa: conforme já sugerido anteriormente, o restante do texto está tecnicamente errado.

Mônica R. A. Paiva
Assessoria Técnica de Dir. IV

Folha nº2 verso

VIII - Desinfestante Domissanitário de uso profissional –

Acrescentar inseticidas, antes de inseticidas reguladores de crescimento.

Just. As empresas não utilizam apenas os inseticidas reguladores de crescimento, mas principalmente outros inseticidas que não pertencem à esta categoria.

Seção II

Art. 5º - Sugerimos trocar o termo *manejo orientado* por controle.

Justificativa: idem Artigo 1º

Art. 6º - Sugerimos trocar o termo *manejo orientado* por controle.

Justificativa: idem Artigo 1º

Sugerimos retirar *inclusive em logradouros públicos*.

Justificativa: segundo a lei municipal 10.309, compete ao município, através do Centro de Controle de Zoonoses e dos Núcleos Regionais de Zoonoses, executar esta atividade em logradouros públicos.

Art. 8º - Sugerimos trocar o termo *manejo orientado* por controle.

Justificativa: idem Artigo 1º

Art. 9º - Sugerimos trocar o termo *manejo orientado* por controle.

Justificativa: idem Artigo 1º

3
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SF 102366

Folha n.º 113
n.º 2002-0.282.989.

fls. 131

Seção III



Maria Aux. G. C. Silva
PE. 707.498.120 - A.T.

Art. 10 – Sugerimos trocar o termo *manejo orientado* por controle .
Justificativa: idem Artigo 1º

Folha n.º 120 do proc
n.º 366 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Seção V



Sugerimos alterar o título acima para:
**Cadastro da Empresa Especializado em Controle de Vetores e Pragas
Sinantrópicas no Município de São Paulo**

Art. 12 - Sugerimos trocar o termo *manejo orientado* por controle .
Justificativa: idem Artigo 1º

CAPÍTULO III

Seção I

Alterar o título desta Seção para:

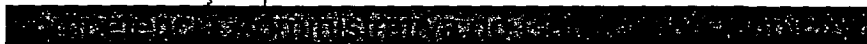


Justificativa: idem Artigo 1º

Art. 14 - Sugerimos trocar o termo *manejo orientado* por controle .
Justificativa: idem Artigo 1º

Seção II

Alterar o título desta Seção para:



Justificativa: idem Artigo 1º

Art. 15 –

I-) Indústria, Comércio e Transporte de Alimentos:

a-) Sugerimos trocar o termo *manejo orientado* por manejo integrado .
Justificativa: idem Artigo 1º

b-) Sugerimos alteração para : “O manejo integrado de pragas sinantrópicas
deverá ser realizado rotineiramente através de inspeções e adoção de medidas
de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e

4
Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

114
2002-0.282.989

fls. 132

SUELY FERRAZ DE FREITAS

SGM/ATL

CÓPIA

Maria Aux. G.C. Silva
RF: 707.498.100 - A.T.4

acesso que venham à favorecer a presença e proliferação desses animais. O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação. Cabe a estes estabelecimentos manter suas instalações livres de pragas sinantrópicas, através de medidas de manejo integrado, em substituição ao restante.

Justificativa: ações preventivas são diárias e estes estabelecimentos devem manter diariamente suas instalações livres de sinantrópicos. Somente quando houver infestação e for extremamente necessário, é que deve-se lançar mão do uso do controle químico, e para tanto não existe uma frequência mínima, mas sim a necessária de acordo com cada local, tipo, e grau de infestação.

Lembramos que os estabelecimentos que manipulam e comercializam alimentos sofrem fiscalização da SEMAB, onde já existe uma legislação própria que estabelece sobre questões de higiene, onde prevê que estes estabelecimentos devam estar livres da presença de insetos e roedores.

Folha nº3

II-) Shopping Centers, Mercados, Supermercados, Hipermercados e Centros Comerciais que possuam fabricação ou venda de alimentos no local:

Sugerimos alteração para:

Cabe a estes estabelecimentos manter suas instalações livres de pragas sinantrópicas, através do manejo integrado. Este deverá ser realizado rotineiramente por meio de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma à eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham à favorecer a presença e proliferação desses animais. O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação

Justificativa: ações preventivas são diárias e estes estabelecimentos devem manter diariamente suas instalações livres de sinantrópicos. Somente quando houver infestação e for extremamente necessário, é que deve-se lançar mão do uso do controle químico, e para tanto não existe uma frequência mínima, mas sim a necessária de acordo com cada local, tipo, e grau de infestação.

Lembramos que os estabelecimentos que manipulam e comercializam alimentos sofrem fiscalização da SEMAB, onde já existe uma legislação própria que estabelece sobre questões de higiene, onde prevê que estes estabelecimentos devam estar livres da presença de insetos e roedores.

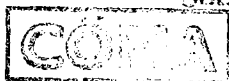
III -) Hotéis, Motéis, Pousadas e assemelhados:

Idem alteração do item II

IV-) Farmácias, Indústrias Farmacêuticas e de Cosméticos:

Idem alteração do item II

Marta Rocha Z.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102356



Folha n.º 122 do proc.
n.º 366 de 02

Mônica A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

V-) Hospitais, Ambulatórios, Prontos-Socorros, Clínicas Médicas e Odontológicas:
Alterar o item a) para idem ao item II

Manter o item b), alterando a expressão orientado para integrado

VI-) Escolas, Faculdades, Universidades e quaisquer outros Estabelecimentos de Ensino:
Idem alteração do item II

VII-) Logradouros públicos, casas e construções abandonadas ou não, canteiros de obras, terrenos baldios, bens imóveis públicos de uso comum, de uso especial e dominicais:

Idem alteração do item I I-)

Justificativa: este item reforça a idéia de que a periodicidade, como determinada neste projeto de lei é tecnicamente errada, visto que, principalmente os terrenos baldios são os maiores focos de proliferação de sinantrópicos, que invariavelmente migram para a vizinhança, e neste caso como pode se obrigar um comercio realizar mensalmente o controle, quando o principal causador deste problema só tem que fazê-lo anualmente

Lembramos que, segundo legislação de SIS, todos os terrenos baldios devem obrigatoriamente serem mantidos limpos e murados, e se assim o fizessem, os terrenos não teriam condições propiciantes para instalação e proliferação de sinantrópicos.

b-) Sugerimos trocar o termo *manejo orientado* por manejo integrado.

Justificativa: idem Artigo 1º

e-) Sugerimos alteração para:

No caso de bens públicos, a pessoa jurídica de direito público interno competente, deverá proceder a manutenção de suas instalações livres de pragas sinantrópicas, através do manejo integrado. Este deverá ser realizado rotineiramente por meio de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma à eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham à favorecer a presença e proliferação desses animais. O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação. No caso de haver necessidade de contratar um empresa controladora para a adoção dessas medidas, deverá haver procedimeto licitatório, na forma da lei.

Manter o item f)

VIII-) Empresas exploradoras de transportes de cargas ou pessoas:
Idem alteração do item I I, mantendo tanto nas garagens como nos veículos usados para transportar mercadorias ou pessoas.

IX-) Imóveis usados como residências:

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

Folha n.º 116
n.º 2002-0.282.989 4

SILELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL



fls. 134
Maria Aux. G. C. Silva
RF. 707.498.100 - A.T.A.

Idem alteração do item I I

Justificativa: Reforçamos aqui a incoerência, já salientada anteriormente, de que se há infestação, por exemplo por rato numa residência, exigir que este controle seja realizado a pelo menos 24 meses é provocar a mesma situação já descrita para o terreno baldio, onde esta ocasionará migração desses ratos para a vizinhança, principalmente no caso de roedores que podem apresentar elevada multiplicação, e aumentar o risco de saúde pública, neste intervalo de tempo. Por outro lado, também é absurdo exigir que residências, ou qualquer outro estabelecimento que adote rotineiramente medidas de prevenção de pragas sinantrópicas sejam obrigadas a pagar uma empresa para realizar o controle químico desnecessário, já que o objetivo desta lei tem como uma das preocupações a preservação do meio ambiente, e portanto, coibir o uso indiscriminado de praguicidas.

Folha n.º 123 do proc
n.º 366 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

X-) Condomínios residenciais verticais ou horizontais:

Idem item IX

Parágrafo primeiro – excluir este parágrafo

Seção III

Art. 16 - Sugerimos trocar o termo *manejo orientado* por manejo integrado.

Justificativa: idem Artigo 1º

Parágrafo único -

Alterar para:

Nos casos de epidemia previstos no caput, todos os municípios deverão adotar as medidas de manejo ambiental em seus imóveis.

Seção IV

Obs: não analisamos esta seção, pelo fato deste assunto não ser pertinente às nossas atividades. Sugerimos que órgãos que trabalham com cupins, como o Instituto de Pesquisas Tecnológicas avalie tecnicamente.

Folha n.º 3 verso

Seção V

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
O-15-SP 1023nd



SUELI FERREIRA DE SOUZA
Secretária Executiva

Marta Aux. G. C. Silva
RF. 707.498.100 - A.T.A.

Art. 22 – Sugerimos trocar o termo *manejo orientado* por controle.

Justificativa: idem Artigo 1º

Parágrafo segundo – Sugerimos trocar o termo *manejo orientado* por controle.

Justificativa: idem Artigo 1º

Folha nº 124 de 124
nº 366 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Art. 23 – Sugerimos trocar o termo *manejo orientado* por manejo integrado.

Justificativa: idem Artigo 1º

CAPÍTULO IV

Sugerimos trocar o título *manejo orientado* por controle.

Seção I Implantação

Art. 25 – Sugerimos trocar o termo *manejo orientado* por controle.

II - Sugerimos trocar o termo *medidas corretivas* por medidas de eliminação, e o termo *manejo orientado* por controle químico e/ou biológico

III - Sugerimos trocar o termo *manejo orientado* por controle

Seção II Monitoramento:

Art. 29- Sugerimos trocar o termo *manejo orientado* por controle

Seção III Documentação

Art. 30 –. Sugerimos trocar o termo *manejo orientado* por manejo integrado.

Art. 31 - Sugerimos trocar o termo *manejo orientado* por controle

Parágrafo único – Sugerimos trocar o termo *manejo orientado* por controle

Capítulo V Empresas Controladoras de Vetores e Pragas Seção I

Normas Gerais

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora Técnica
L. 10.000/2000

CÓPIA

SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM

Maria Aux. G. C. Silva
RF. 707.498.100 - A.T.A.

Folha n.º 125 do proc
n.º 366 de 02

Mônica R. A. Pelva
Assist. Téc. de Dir. IV

Art. 32 - Sugerimos trocar o termo *manejo orientado* por controle

Art. 33 - Sugerimos trocar o termo *manejo orientado* por controle

Folha n.º 4

Seção II

Art. 37- Sugerimos trocar o termo *manejo orientado* por controle

Seção III

Parágrafo 6º - Sugerimos trocar o termo *manejo orientado* por controle

Seção IV

Art. 42 - Sugerimos trocar o termo *manejo orientado* por controle

Justificativa: O nome do CCI correto é Centro de Controle de Intoxicação e não Centro de Manejo Orientado de Intoxicação. Acreditamos que deve ter havido algum engano, porque todas as palavras "controle" neste projeto de lei foram substituídas por manejo orientado, sem que tivesse sido feito um revisão e avaliação. Salientamos mais uma vez que manejo orientado não é um termo adequado para uso nas atividades de controle de pragas sinantrópicas.

Obs: No restante do texto não alteramos mais as palavras "Manejo Orientado", mas sugerimos um revisão, como já exposto inicialmente, para avaliar se fica melhor empregado o termo "Controle" ou "Manejo Integrado" e supressão do termo " Manejo Orientado"

Seção VI

Art. 49 – Este item está confuso e não deixa claro quem irá realizar a fiscalização, tendo em vista que, diversos órgãos da Prefeitura e do Estado, teriam a competência para tal, inclui-se aqui órgãos como por exemplo, a Secretaria do Meio Ambiente no item d-) e Procon no que tange à insatisfação do contratante.

Folha n.º 4 verso

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
020 SP 102.506

SUELTON F. DE A. SILVA
SOLICITANTE

CÓPIA

Maria Aux. G. C. Silva
RF. 707.498.100 - A.T.A.

CAPÍTULO VI

Lembramos que para toda esta seção, assim como para várias outras subseqüentes desta lei, já existe legislação própria e sugerimos que órgãos como, o Centro de Vigilância Sanitária do Estado, CETESB e outros, responsáveis pela fiscalização destas leis sejam consultados.

Folha nº5

Folha nº 26 do proc
nº 266 de 02
Mônica P. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

SEGUNDA PARTE

CAPÍTULO VII

Sugerimos que haja definição da competência pela fiscalização, isto é, seja definido quem são as *autoridades sanitárias competentes* citadas, como por exemplo:

Folha nº 5 verso

Art. 93

Parágrafo 2º - Quando a autoridade sanitária Quem é a autoridade neste caso?

Art. 103 - Compete à autoridade sanitária municipal quem é a autoridade neste caso?

Art. 104 - Parágrafo primeiro - A colheita de amostra quem irá coletar e analisar?

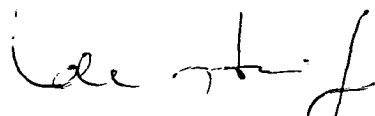
Folha nº 6

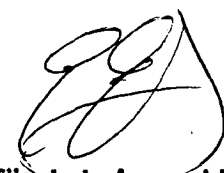
Art. 111 - Quem irá lavrar o laudo técnico? Somente especialistas podem lavrar o laudo.

Art. 112 - quem é a autoridade neste caso?

Para os demais itens dessa lei, sugerimos, conforme já exposto anteriormente, que outros órgãos que tenham a competência de fiscalizar e normatizar sejam consultados.

São Paulo, 19 de julho de 2002.


Neide Ortêncio Garcia
Méd. Veterinário - RF. 5.000.000
C.C.Z.


Elisabete Aparecida da Silva
Méd. Vet. - CRMV SP 3281
RF. 581.417.101

10
Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGI/SP
010-64.10.236x



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE

Folha n.º 20 do Proc. nº 2002-0.232.939-4 fls. 138
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

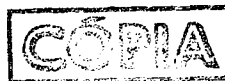
SUELY FERRAZ DE FREITAS

Folha n.º 124 do proc
n.º 366 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Do Memo nº 1290/02 – ATL III

em 19/08/2002



FLS.21

Maria Aux. G.C. Silva
RF 707.498.100

CCZ-G

Sr. Responsável Técnico pelo Expediente

Com a manifestação técnica, a qual acolho, para prosseguimento.

SP. 19/08/2002

ELISABETH F. B. GONÇALVES
Resp. Técnica Divisão de Controle de
Roedores e Vetores

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



COPIA

Folha n.º 121 do Proc. n.º 2002-0.282.989-4 fls. 139
Arquivado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

Folha de informação n.º 22

Do Prot. 0935/CCZ.G/2002

em 20/08/02

(⁹) *Marta*
Marta Regina Teixeira
R.F. 610.198.8.00

Interessado: ATL III

Assunto: memorando n.º 1290/2002 – ATL III – pronunciamento sobre PL 366/02

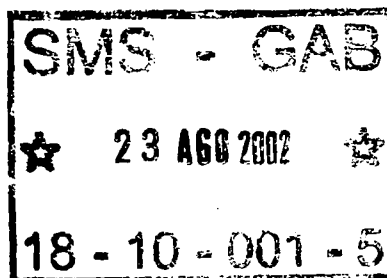
Supervisão Geral – SMS.G
Sr. Supervisor

Folha n.º 123 do proc n.º 366 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Retornamos o presente a Vossa Senhoria, com o parecer deste Centro constante das folhas 11 a 20, referente ao PL n.º 366/02.

São Paulo, 20 de agosto de 2002.

Maria Lúcia de Oliveira
Maria Lúcia de Oliveira
Centro de Controle Zoonoses
Diretora



Marta Rocha C.P. da Silva
Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 102366

SSEM, ATL

Sen. Cassiano Collet

Embora necessita de
 algumas melhorias, conforme cons-
 ta do parecer técnico do Centro
 de Controle de Zoonoses, a
 Secretaria Municipal de Saúde
 manifesta-se pelo voto em favor
 da Lei nº 366/02, de nome
 e criação Santa Graça.

26/08/02

Marcos Antonio Di Souza
 MARCOS ANTONIO DI SOUZA
 Supervisor Geral - SMS
 RE. 113.451



ATHIII - Chefia:

- A Pasta.

São Paulo, 29/8/02.

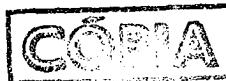
Marta Rocha C.P. da Silveira
 MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
 Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ALIMENTOS

Folha nº 129 do proc.
nº 366 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assis. Téc. de Dir. IV



Folha de informação nº 11

Do Memo nº 1289/02 - ATL III Em 26/08/2002

NEUSA AKIKO O. CHIGASHI
ATA/RE 603 366/02
SEMAB-DIMA2

SEMAB-GAB.

Sr. Chefe de Gabinete,

A Diretoria Técnica do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA/SEMAB, se manifesta contrário ao texto apresentado do Projeto de Lei 01-0366/02, CÓDIGO MUNICIPAL DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS e apresenta os seguintes comentários:

Da Preservação do Meio Ambiente e da Obrigatoriedade de Manejo Orientação Mensal

1. O projeto de lei, no art.3 diz ter como objetivo auxiliar a melhoria da qualidade de vida e a preservação do meio ambientee evitar o uso indiscriminado de praguicidas.

Consideramos como um dos pontos mais críticos e que deve ser revisto e modificado, motivo pelo qual abordamos de início, é com relação a obrigatoriedade mensal do denominado "Manejo orientado de pragas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas...." em estabelecimentos de interesse à saúde:

- Indústria, distribuidora e comércio de alimentos;
- Indústria, distribuidora e comércio medicamentos;
- Serviços de saúde, como hospitais, ambulatórios, prontos socorros, clínicas, estabelecimentos odontológicos e similares.

A abordagem do denominado manejo orientado, neste projeto de lei leva ao entendimento, CLARAMENTE, quanto a obrigatoriedade da aplicação de produtos tóxicos, mensalmente, quando define no artigo 4º, inciso III -

"Manejo orientado de pragas - É o manejo realizado através de ações corretivas pela APLICAÇÃO de desinfestantes domissanitários de uso profissional visando diminuir RAPIDAMENTE A INFESTAÇÃO ALVO", ou seja o objetivo é eliminar rapidamente as pragas urbanas.

Marta Rocha C.R. da Silveira
Assessora - SEMAB/DIMA
CAB 366/02-056



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ALIMENTOS

Protocolado em 30/09/2015 00:00:00.

3002-0.282.989-4 fls. 142

Folha nº 130 do proc
366 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

CÓPIA

Folha de informação nº 12

Do Memo nº 1289/02 - ATL III Em 26/08/2002.

No art. 15, alínea b, aborda o mesmo assunto de forma mais branda, estabelecendo que - "O Manejo orientado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado com atividades MÍNIMAS MENSAS de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores." , porém deixa claro que as medidas curativas devem ser tomadas, atendendo o objetivo " diminuir RAPIDAMENTE A INFESTAÇÃO ALVO".

A obrigatoriedade de manejo orientado no mínimo mensal é equivocado e inadequado, por vários aspectos básicos, além do perigo de ocorrer contaminação, dos produtos de interesse à saúde, das instalações, da contaminação humana, por pesticida, existe o risco da contaminação ambiental.

Todas as recomendações e exigências da legislação, nacional e internacional, estão voltadas para o controle integrado de vetores e pragas urbanas, com ênfase para às práticas preventivas, objetivando evitar o máximo a aplicação de produtos altamente tóxicos.

Nenhum regulamento vigente, da ANVISA e da Vigilância Sanitária Estadual, disciplina a frequência do serviço de controle de pragas, pois esta periodicidade vai depender do tipo de praga, do grau de infestação, da atividade econômica desenvolvida, entre outros fatores. Somente após a análise da situação e a identificação dos pontos críticos de controle será possível decidir qual o programa que deverá ser adotado para prevenir, minimizar e eliminar as pragas. A adoção de medidas preventivas pode minimizar a necessidade da aplicação do desinfestante, portanto o monitoramento, citado no "manejo orientado" necessariamente não será mensal.

Isto posto, o texto do projeto de lei é incoerente quando justifica a utilização de "medida curativa" e/ou aplicação para diminuir a infestação para a eliminação rápida do problema e na segunda parte do texto, Seção III, insere os preceitos de saúde pública e aborda a prevenção.

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102386

Matéria PL 366/2002. Não assinado digitalmente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ALIMENTOS

SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL
Folha nº 131 do proc
nº 266 de 02
Mônica R. A. Faria
Assist. Téc. de Dir. IV

CÓPIA

Folha de informação nº 13

Do Memo nº 1289/02 - ATL III Em 26/08/2002

Da Sanção e da instância de recurso

As Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, a Lei Orgânica de Saúde, a Lei Fed. 6360, de 29/976, estabelecem que a fiscalização dos produtos de interesse à saúde, no caso os desinfestantes, compreende a aprovação dos princípios ativos, da distribuição e prestação de serviços de controle de pragas. A competência para a fiscalização dessas atividades é da vigilância sanitária, portanto compete no âmbito municipal à Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização e a aplicação das sanções.

Assim, é preciso corrigir os artigos que estabelecem as instâncias de recurso, pois uma possível contaminação por praguicida representa um alto risco à saúde e fatalmente poderá acontecer ultrapassar a abrangência da competência da SubPrefeitura, portanto a instância de recurso deve iniciar na Coordenação de Saúde da SubPrefeitura, porem as instâncias superiores de recurso devem estar a cargo da Secretaria Municipal da Saúde.

No artigo 138, propomos que seja alterado para "A defesa ou impugnação da penalidade de multa será julgada pelo Coordenador de Saúde, da SIS, ouvindo a autoridade sanitária autuante.....

No artigo 130, retirar a palavra multa.

No artigo 140, alterar para Secretário Municipal de Saúde.

Concluindo, a matéria já está definida pelo Ministério da Saúde e no âmbito estadual pela Portaria CVS 9, de 16/11/2000, e este departamento entende que este projeto de lei deve estar em consonância com as legislações que preservam o meio ambiente, à saúde da população, em especial.

26.08.02

WALDEMAR JOSÉ SÁ DE AZEVEDO
DIRETOR DE DEPARTAMENTO TÉCNICO
SEMAB-DIMA

URGENTE

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

Matéria PL 366/2002. Não assinado digitalmente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

GABINETE

CÓPIA

Folha n.º 125
n.º 2002.0.282.989-4
SECRETARIA DE ABASTECIMENTO

Folha de informação n.º 14

Folha n.º 132 do proc
n.º 366 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

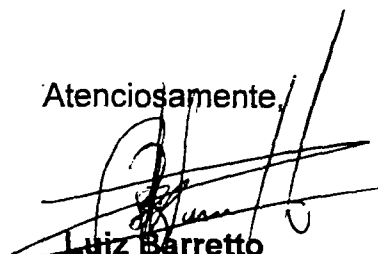
Do Memo n.º 1289/02 – ATL III Em 28.08.02

SGM.ATL

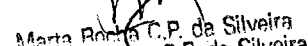
Assessora Chefe Substituta
Drª Heloísa Maia de Oliveira

Segue o presente, com as manifestações dos setores competentes, sobre o Projeto de Lei 366/02.

Atenciosamente,


Luiz Barretto
Assessor Especial
Semab-G.

PROTÓCOLO 28 160/2002 12:19


Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368

COPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº -127-

Do Processo 2002 – 0.282.989-4

em... 11/03/2003

(a).....
Rosana Alfano Nogueira
R.F.312.201.8.02

C.C.Z.-G
Sra. Diretora

Em atenção aos itens especificados em fls. 75 e 76:-

- 1) Não temos ciência de procedimentos sobre a mesma matéria em tramitação.
- 2) Os insetos da Ordem Isoptera (cupins), conforme conhecimento disponível atualmente, não são vetores de doenças ou causadores de agravos à saúde. Dessa forma, o controle desses insetos não faz parte dos programas deste Centro de Controle de Zoonoses.
- 3) Conforme parecer já exarado por esta Unidade, além da manifestação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, outros órgãos de controle ambiental, de todas as esferas, devem ser consultados, pela competência.
- 4) O código reúne uma diversidade de questões, afetas igualmente a diversas áreas das instâncias federal, estadual e municipal, conforme denota os diversos pareceres presentes neste processo, mas não contemplados todos. As questões pertinentes à nossa área de atuação já foram analisadas de acordo com a manifestação constante de fls. 110 a 119.

S.P. 11.03.2003

Neide Ortêncio Garcia
NEIDE ORTÊNCIO GARCIA

Coordenação de Controle de Animais Sinantrópicos

SMS-G (60.18.10.001)
AIC
MARCOS
longe
Antonio de Souza
solicitado

Rita de Cassia Garcia
Rita de Cassia Garcia
Centro de Controle de Zoonoses
Diretora

14 MAR 2003

14 MAR 2003
Materia PL 366/2002. Não assinado digitalmente.
5

SGM/ATL (60.11.20-030)

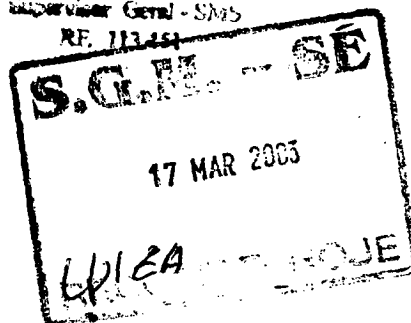
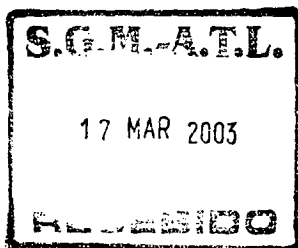
Ex. Assessoria Técnica

Em devolução,
com o parecer técnico
da Coordenação de Con-
trole de Animais Sinan-
tropia.

14/3/03

Marcos Antonio de Souza
Supervisor Geral - SMS

RE 113451



SEGUITE FL 128

18/3/03

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ALIMENTOS

Folha de informação nº 130

Do Processo n. 2002.0282.989-4Em 11/04/03

Ref.: Projeto de Lei nº 366/02

SEMAB-G /
Senhor Chefe de Gabinete,

A Diretoria Técnica do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos – SEMAB/DIMA, considera louvável a iniciativa do Sr. Vereador, porém é contrária ao PL na forma apresentada, reitera a informação de fs.122 a 124 e manifesta a preocupação frente a abordagem detalhista da minuta, de forma tal que invade a iniciativa do executivo, fato que se comprova, quando, no anexo I, reproduz parte da Portaria CVS09/00 – Norma Técnica para Empresas Prestadoras de Serviços em Controle de Vetores e Pragas Urbanas.

Em atenção ao questionamento de fls. 75 e 76, podemos informar:

1. Sobre o assunto temos a legislação:

- Lei Federal 6514, de 22/12/77;
- Portaria 3214, de 8/6/78;
- Lei Federal 6360, de 23/9/76;
- Decreto Federal 79.094, de 5/1/77;
- Lei de Crimes Ambiental 9.605, de 12/2/98;
- Lei Estadual 10.083, de 23/9/98;
- Decreto Estadual 12.343, de 27/9/78;
- Decreto Estadual 12.479, de 18/10/78
- Resolução RDC 18, de 29/2/02;
- Portaria MS/SVS 321, de 28/7/97;
- Portaria MS/SVS 326, de 30/7/97;
- Portaria 366, de 23/7/99.
- Portaria Estadual/SES/CVS 9, de 16/11/00.

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



O controle das empresas Controladoras de Vetores e Pragas Urbanas, bem como a permissão de uso dos princípios ativos, o registro dos produtos, cabe ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, do Sistema Único de Saúde, conforme as Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Orgânica de Saúde, Lei 8080/90.

Atualmente, a fiscalização cabe à vigilância sanitária, da Secretaria Estadual de Saúde, que utiliza toda a legislação citada.

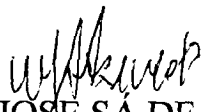
2. Quanto a contaminação ambiental por cupinídeos, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou a CETESB, do Meio Ambiente, seriam os órgãos competentes para informar.
3. Novamente, os órgãos de proteção ao meio ambiente seriam os indicados. No entanto, podemos afirmar com segurança, que aplicar desinfestantes mensalmente em estabelecimentos de interesse à saúde, como os estabelecimentos de serviços de saúde, de produtos – alimentos, medicamentos, cosméticos, não é prática recomendada e perigosa podendo trazer riscos à saúde da população. Na área de alimentos, os manuais de boas práticas, do Codex Alimentarius, Portaria SVS/MS 326/97, Resolução RDC 275/02, obrigada a empresa a implantar o controle integrado de pragas para minimizar a necessidade da aplicação de desinfestantes e assim evitar a contaminação dos alimentos, através de inseticidas, raticidas e outros.
4. Inicialmente, existe um equívoco sério de natureza administrativa. A Lei Municipal 13.456/02 que autoriza a utilização do Código Sanitário Estadual, Lei 10.083/98, nos artigos 37 a 40, 86 a 91, define e regula os saneantes domissanitários.
O PL – Código Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, do artigo 107 ao artigo 143 **é cópia da Lei Estadual 10.083/98**. Nesta lei, estão previstas as infrações de natureza sanitária e penalidades, os valores, a graduação e a classificação, artigos 110 a 146.
O anexo 1, é parte da Portaria CVS 09/00 – Norma Técnica para Empresas Prestadora de Serviços em Controle de Vetores e Pragas Urbanas, que é o regulamento aplicado pelos municípios que executam a vigilância sanitária, em todo Estado.
As inconveniências técnicas foram comentadas no item 3 e na informação de fls. 122 a 124.

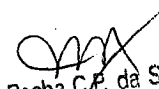


Cabe lembrar que a Secretaria Municipal de Saúde está se organizando para assumir a vigilância sanitária das empresas de interesse à saúde tanto que já regulamentou a Lei Municipal 13.456/02, através do Decreto Municipal 42.740/02. A lei por invadir competência do executivo na regulamentação propicia o gessamento da sua aplicação e não reconhece a possibilidade de avanço tecnológico.



São Paulo, 11 de abril de 2003


WALDEMAR JOSÉ SÁ DE AZEVEDO
Diretor de Departamento
SEMAB/DIMA


Marta Rocha C.F. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO**

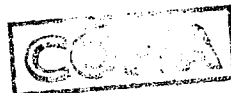
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 133 do proc nº 366 de 02 fls. 150
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 133

Do Processo nº 2002-0.282.989-4..... Em 15/04/2003.

Viviane A. Braga Gouveia
Aux. Téc. Adm.
R.F. 571.698.5.02

Interessado: SGM/ATL



Assunto: Projeto de Lei 366/02 – Código Municipal de Controle de Vetores de Pragas
Filantrópicas

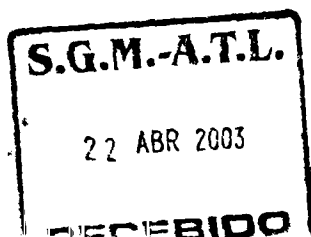
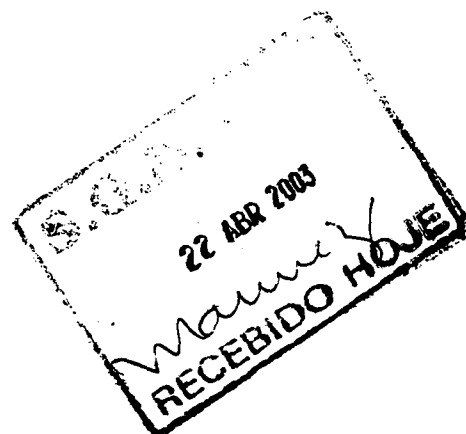
SGM/ATL
Sr Assessora Chefe

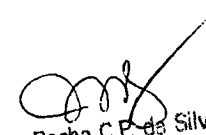
Após, informação minuciosa e conclusiva do Departamento Técnico competente, em atendimento a cotas de fls 128, que adotamos como forma de decisão, restituímos-lhe o presente para providências que julgar oportunas.

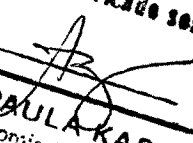
São Paulo, 15 de abril de 2003.


SÉRGIO LUIZ AVANCINE
ASSESSORIA TÉCNICA
SEMAB-G

SGM/ATL 013
/ccop




Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102360

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado desta data para para intermediação documento, rubricado sob
folha n. 138-9/03/09 03 a) 
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana e
Metropolitana e Meio Ambiente
RF 11070



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 138 do 152
Processo nº PL366/02
Ana Paula Karruz
Reg. 11.070

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

Trata-se do Projeto de Lei nº 366/2002, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas por empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, pelos fabricantes distribuidores e revendedores de desinfestantes domissanitários de uso profissional e na obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados da realização de serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos ou lugares de uso comum - "CÓDIGO MUNICIPAL DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS", e dá outras providências,

Em síntese o projeto aprova o Código Municipal de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas incluindo critérios, diretrizes, definições, condições gerais e específicas, para o funcionamento das empresas controladoras de vetores e pragas, regras de comercialização, responsabilidades técnicas, transporte de produtos químicos, penalidades, fiscalização, conjunto de atividades ligadas a questões de Saúde Pública.

A propositura está tramitando na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente por conter disposições de sua competência e há necessidade de elaboração de um substitutivo.

A matéria tratada é afeta primordialmente à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e o substitutivo deve ser feito por essa Comissão que efetivamente é a mais competente para sua elaboração.

Assim, a análise por nossa Comissão deve ser feita após a elaboração do substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Expomos a seguir os motivos pelos quais julgamos necessária a elaboração de um substitutivo:

- Consultado, o Gabinete do Vereador-Autor da propositura, houve concordância da necessidade em ser elaborado um substitutivo ao PL;
- Consultado, o Executivo apresentou sugestões técnicas, operacionais e administrativas, que, se aceitas, deverão ser consideradas na elaboração do substitutivo;
- a organização geral do PL é bastante confusa e há artigos repetidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 139 do
Processo nº PL 366/02 fls. 153
Ana Paula Karruz
Reg. 11.070

- a propositura deve ser compatibilizada com as leis já existentes sobre o assunto;
- projeto de lei deve ser compatibilizado com a Lei das Subprefeituras de modo a considerar a nova estrutura regionalizada da administração;
- o PL leva ao claro entendimento quanto a obrigatoriedade da aplicação de produtos tóxicos, mensalmente, sendo que esta prática contraria o objetivo proposto no PL, em seu artigo 3º, que seja o de auxiliar a melhoria da qualidade de vida atual e futura com a preservação do meio ambiente;
- adequar os procedimentos que são considerados impróprios;
- alguns termos técnicos estão inadequadamente empregados no PL;
- o projeto de lei dá atribuições diversas, além das estabelecidas por Lei, aos órgãos municipais, o que é vedado ao Legislativo
- o projeto de lei contraria posturas municipais vigente que disciplina a expedição da licença de funcionamento;
- retirar os pontos que interferem com a Gestão do Executivo;
- adequar os índices e anexos ao que o PL efetivamente contém.

Face estas colocações e considerando que a inversão da ordem de tramitação não colide com as disposições do artigo 70 do Regimento Interno, REQUEREMOS que, seja determinado o encaminhamento deste projeto de lei à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, a fim de que ela se pronuncie sobre a propositura e que, após, o projeto de lei volte à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente para que esta se manifeste sobre a mesma.

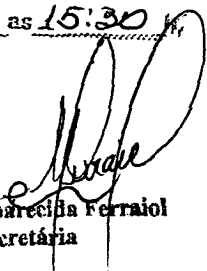
São Paulo, 02/09/03.

Encaminhar
à Com. Saúde
4-9-03
Arselino Tatto
Presidente

Vereador Toninho Paiva

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 04-09-03 as 15:30 hr

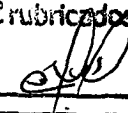

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Rubens Calvo
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

09 / 09 / 2003

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data, os autos rubricados sob
Folhas de nº 140 p 158; 02/10/03


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

RF 101217



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº = 140 =	fls. 155
PL 366/02	
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg 101217	

Rod.:B04 Folha:1

Taq.:Regina

Evento: SAU

Orador:

Data: 02-10-03 *Sem Revisão da Taquigrafia*

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini) - A palavra está aberta para intervenção sobre o conteúdo do PL 480/99 de autoria do Vereador Paulo Frange. (Pausa)

Queria esclarecer que esta audiência pública é convocada a partir de publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo e também em publicação em jornal de grande circulação na cidade de São Paulo. (Pausa)

Não havendo manifestação dos presentes, colocaremos em discussão o PL 366/02 do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre o Código Municipal de Manejo Orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas e dá outras providências. Solicito ao Vereador ou à sua assessoria para que faça a defesa do projeto.

A SRA. ANA ÁVILA - Sr. Presidente, queria dizer que o Vereador vai se manifestar está descendo, está terminando uma entrevista. Mas há outras pessoas que queria se manifestar acerca do projeto. Então antes que eu comece a tecer comentários que com certeza irão de encontro aos do Vereador, eu chamaria - se o senhor autorizar - os representantes da Aprag e do Conselho de Química, pois tenha certeza...

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini) - Consulto a assessoria, porque a regra normal é em primeiro lugar a defesa do projeto pelo autor ou por algum representante legalmente instituído. Gostaria que a senhora fizesse um pequeno resumo em defesa do projeto. Depois o Vereador chegando poderá falar terá a palavra. E depois da sua defesa nós abriremos a palavra às pessoas. Essa é a regra normal da audiência pública.



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº - 141- do 156
 366/02
 Rosaura Aparecida Ferreira
 Reg. 101217

Rod.:B04 Folha:2

Taq.:Regina

Evento: SAU

Orador:

Data: 02-10-03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

A SRA ANA ÁVILA - Seguindo a orientação estabelecida pelo regimento, vamos a um breve resumo do que seria o Código Municipal de Controle de Vetores e Pragas Sinatrópicas. Na verdade, o Código dispõe regras gerais específicas para que sejam obedecidas, para serem observadas por empresas especializadas no controle de vetores, os fabricantes e revendedores de desinfestantes sanitários e na obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados realizarem serviços de controle desses vetores e dessas pragas sinatrópicas nos ambientes coletivos, públicos ou lugares de uso comum.

Então o Código fixa critérios, diretrizes, condições gerais e específicas para o funcionamento dessas empresas controladores, bem como para os particulares que precisam manter desinfestadas as suas propriedades, residências de forma geral, bem como as pessoas prestadoras de serviços nesse sentido.

Esse seria um breve relato do que seria o Código, a propositura é razoavelmente longa. Por óbvio, ainda precisa de correções na questão de colocação legislativa. Depois da propositura protocolizada, verificamos que alguns artigos, nós acabando dizer novamente coisas que já haviam dito. Mas o objeto principal da propositura é muito interessante, é necessário. Tenho a dizer também que as pessoas que nos ajudaram a elaborar o código, que foram os representantes dos conselhos de química, que participaram com várias sugestões, cartas que foram por nós respondidas. Os conselhos de veterinária, o pessoal da Aprag realizou um fórum para que isso dar certo. Enfim, pessoas que atuam nessa matéria nos deram inúmeras sugestões. Tenho a dizer que a partir do código algumas medidas



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº - 142 - fls. 157

Processo 366/02
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

Rod.:B04 Folha:3

Taq.:Regina

Evento: SAU

Orador:

Data: 02-10-03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

concretas estão acontecendo. Levamos o código ao conhecimento não só do Ministério Público, mas também ao Secretário de Saúde. Acabamos levando ao conhecimento do atual Secretário do Meio Ambiente, Vereador Adriano Diogo. E ficamos sabendo que as pessoas que nos ajudaram na elaboração do código, pois foi feito a 26 mãos, foram muitos colaboradores. Mas agora estão fazendo doação da desinfestação do planetário do Ibirapuera, que está totalmente tomado por cupins de solo. E a Bayer junto com a Aprag vão doar não só o material de desinfestação como a mão-de-obra para restaurar a edificação.

Eu acho que agora seria interessante ouvirmos as pessoas interessadas para melhorarmos a propositura. Sei que é muito longa, complexa, a gente vai ter a humildade de dizer que existem erros e que a gente precisa da colaboração... (Viana)



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº - 143 - fls. 158

Processo 366/02
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

Rod.: B5 Folha:1

Taq.: Vianna

Evento: Comissão de Saúde

Orador:

Data: 2.10.2003 *Sem Revisão da Taquigrafia*

... que existem erros e que a gente precisa da colaboração não só dos outros vereadores como da assessoria, que muito tem nos ajudado também com sugestões, mas principalmente de vocês, que serão os maiores beneficiados com o presente projeto.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini) - Nós agradecemos e pedimos que a senhora permaneça na audiência pública para qualquer outro esclarecimento.

A palavra está aberta aos representantes presentes, pessoas que queiram se manifestar. Peço que decline o nome e a entidade que representa.

O SR. LUÍS FERNANDO MACUL - Bom dia a todos. Meu nome é Luís Fernando Macul, sou presidente da Aprag(?) e estamos aqui hoje para defender e falar um pouco desse Código Municipal de Controle de Pragas, que é de vital importância para qualquer cidade, seja metrópole ou não.

Quando falamos em controle e eliminação de pragas, estamos falando diretamente da saúde, porque são vetores que transmitem doenças e isso, com certeza, está diretamente vinculado à população e à sociedade, daí a importância desse Código. Por ser o primeiro Código no Brasil, tem um valor muito significativo e muito grande. Quando se fala em controle de pragas, estamos envolvendo não só toda a sociedade, mas também todas as empresas, todos aqueles que estão voltados para o nosso dia-a-dia, e isso com certeza vem beneficiar a população. Quando falamos em obrigatoriedade de locais públicos, privados, empresas particulares ou não, executarem controle de praga,



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº - 144 - fls. 459

Assinatura: Rosaura Aparecida Porraiol
Reg. 101217

Rod.: B5 Folha:2

Taq.: Vianna

Evento: Comissão de Saúde

Orador:

Data: 2.10.2003 **Sem Revisão da Taquigrafia**

principalmente aquelas voltadas para a área de alimentos; quando falamos em controle integrado de pragas, estamos falando num controle em que o último método a ser utilizado é o inseticida, mas sim a avaliação de locais, a avaliação de população, de espécie de praga, tentar controlar todas as espécies de praga que habitam numa grande metrópole como São Paulo, com menor uso de inseticida.

Esse Código Municipal, como é o primeiro - e temos até de agradecer ao Dr. Paulo Frange, por ter levado isso à frente - está sendo divulgado no Brasil todo por meio fórum setorial de controle de pragas, com o objetivo de que todos os Estados conheçam a importância desse Código em São Paulo, para que futuramente ele possa ser estendido.

É importante ressaltar que, para chegar a esse Código Municipal, tentamos ao máximo envolver a sociedade, os conselhos regionais, os institutos de pesquisa, as empresas fabricantes, distribuidores, todos aqueles que estão voltados para o nosso setor, como a Dra. Ana já disse. Procuramos pegar opiniões, fizemos alguns meses de debates, fizemos na própria Câmara Municipal três meses de debates com pessoas do CCZ, envolvendo até a comunidade, para captar os problemas e saber das dificuldades, para escrever esse Código Municipal. Ele foi escrito por meio dessa troca de informações e opiniões. Houve algumas mudanças e acreditamos que algumas mudanças terão de ser feitas no futuro. Então, a importância dele é muito grande.

Nos Estados Unidos existe uma legislação muito forte dirigida para a área de controle de pragas e queremos que em São Paulo e no



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 148
Processo 366/02 fls. 160
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

Rod.: B5 Folha:3

Taq.: Vianna

Evento: Comissão de Saúde

Orador:

Data: 2.10.2003 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Brasil tenhamos um Código que sirva de base para todos da sociedade que recebem esse serviço e todos que trabalham nessa área.

Quero deixar a palavra aberta para alguns questionamentos e que a gente possa debater isso até o final, com ganhos para todos os setores.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini) - Obrigado ao senhor. A palavra está franqueada para os que queiram se manifestar.

O SR. VAGNER CONTRERA - Meu nome é Vagner Contrera, sou gerente de fiscalização do Conselho Regional de Química.

Dr. Paulo Frange, na pessoa de quem cumprimento todos os Vereadores da Casa, o Conselho Regional de Química, como já foi exposto pela Dra. Ana, juntamente com outros conselhos de fiscalização profissional, participou desse trabalho desde o início, em conjunto com a Aprag.

Gostaríamos de nos manifestar mais uma vez a respeito de alguns artigos que achamos que podem fragilizar a lei e torná-la contestável nos tribunais, especificamente o Art. 35 e seu parágrafo único, que diz textualmente que o responsável técnico deve ser de nível superior.

Não vamos discutir... (B6)



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº - 146 - fln 161
366/02
Rosaura Aparecida Fortes
Reg 101217

Rod.: B6 Folha:1

Taq.: Vianna

Evento: Comissão de Saúde

Orador:

Data: 2.10.2003 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Não vamos discutir aqui se o profissional deve ser de nível superior ou de nível médio. O que queremos frisar - e já existe uma decisão judicial a respeito disso - é que a competência para determinar as atribuições profissionais das várias profissões é do respectivo conselho federal e, na área da Química, a competência é do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Química. Gostaríamos mais uma vez de deixar registrada essa nossa posição.

Gostaria de fazer menção ao ofício recebido pela direção do Conselho, Ofício 028/2003, da Câmara Municipal, no qual o Dr. Paulo Frange manifesta-se a respeito da ação judicial que encaminhamos à decisão. Em função disso, pedimos que a nossa colocação seja apreciada e que seja feita a retificação tanto no Art. 35 quanto no parágrafo único do projeto. Essa é a manifestação como Conselho Regional de Química.

Como morador da cidade de São Paulo, não tive oportunidade de ler esse novo projeto. Eu tinha a redação original e esta redação aqui tem algumas modificações em relação à proposta inicial, e não tivemos oportunidade de lê-la na íntegra. Como morador de São Paulo, me preocupa a questão das empresas. Sabemos que muitas delas são estabelecidas em outros municípios para tentar fugir dos impostos; as empresas se instalam em outros municípios em busca de alíquotas menores. Não sei se no projeto de lei há uma preocupação quanto a isso, mas gostaríamos que isso fosse visto, porque como morador de São Paulo, que pagas impostos nesta cidade, acho injusto que empresas que prestam serviço na nossa cidade acabem se deslocando para outros municípios em busca de benefícios quando, na prática, tanto nós do



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº - 148- fls. 162
Processo 366/02
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

Rod.: B6 Folha:2

Taq.: Vianna

Evento: Comissão de Saúde

Orador:

Data: 2.10.2003 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Conselho de Química quanto o pessoal dos outros conselhos sabemos bem, porque fiscalizamos essas empresas, elas mantêm escritórios fechados nessas cidades e na prática funcionam aqui na nossa cidade.

Era isso que eu tinha no momento. Agradeço o espaço. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini) - Obrigado ao senhor. As ponderações dos oradores estão sendo devidamente registradas pela Taquigrafia.

Há mais alguém que queira se manifestar sobre o projeto?

(Pausa) Peço que decline o nome e a instituição que representa.

O SR. ANTÔNIO QUEIROZ - Boa tarde. Antônio Queiroz, da Singenta(?). Em nome da indústria que produz defensivos para essa área, quero manifestar a importância que esse projeto tem, pois traz a maneira correta do uso do produto, sem uso indiscriminado por leigos. Acho que realmente isso é de importância para a própria indústria, para que o produto seja bem utilizado e não traga problemas para as pessoas que vivem nos locais tratados.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini) - Obrigado.

O SR. LUÍS FERNANDO DUTRA - Boa tarde a todos. Meu nome é Luís Fernando Dutra, represento o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e gostaríamos de, em nome da classe médica veterinária, parabenizar esse projeto, porque na realidade ele visa o bem estar da população. Acho que a importância de um controle bem feito é realmente essa, porque existem dois enfoques a serem dados quando se fala em controle de pragas: o aspecto sanitário e o aspecto econômico, e isso vem trazer uma segurança maior para toda a população. É muito importante que o responsável seja realmente



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº - 148 -

163

Rosaura Aparecida Feraiol
Reg 101217

Rod.: B6 Folha:3

Taq.: Vianna

Evento: Comissão de Saúde

Orador:

Data: 2.10.2003 **Sem Revisão da Taquigrafia**

responsável por aquilo que faz. Como já disse Bertrand Russel, muitos anos atrás, o mais importante na vida que vivemos é cuidar daquele mundo que não veremos. Essa, realmente, é a importância de um controlador de pragas.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini) - Obrigado ao senhor. A palavra está franqueada.

O SR. ROMILDO - Meu nome é Romilgo, sou do site Pragas On Line e gostaria de parabenizar o Vereador Paulo Frange, a Aprag e todos os que colaboraram para essa lei. É importante esse projeto de lei ser aprovado, porque ele vai sem dúvida nenhuma valorizar o profissional da área, fazendo com que ele trabalhe agora com critérios e que isso é possível através da profissionalização. Esse projeto não vai dar vez àqueles oportunistas a que chamamos de "Zé Bombinha", que muitas vezes denigrem os profissionais da área. Esse projeto é importante porque vai valorizar o trabalho e principalmente o profissional.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini) - Peço que decline o nome e a entidade a que pertence.

O SR. RICARDO NUNES - Boa tarde a todos. Meu nome é Ricardo Nunes, sou presidente da Adesp, Associação das Empresas Controladoras de Pragas do Estado de São Paulo. Quero parabenizar o Vereador Paulo Frange pela iniciativa e o Vereador Gilberto Natalini pela condução dos trabalhos.

É de fundamental importância... (B7)



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº	144	autuado em	30/09/2015 00:00:00.
Processo	366/02	Fls.	164
Rosaura Aparecida Ferraiol			
Reg. 101217			

Rod.: B7 Folha:1

Taq.: Vianna

Evento: Comissão de Saúde

Orador:

Data: 2.10.2003 **Sem Revisão da Taquigrafia**

É de fundamental importância a propositura do Vereador Paulo Frange, essa questão do Código Municipal de Saúde, a cidade de São Paulo carece desse Código, que vem ao encontro de uma tendência natural pela qual a Cidade deve passar nos próximos meses, que é a municipalização da vigilância sanitária. Na a atual situação, em que a vigilância sanitária não é exercida pelo Município, diferentemente de quase 80% das cidades do Brasil, ferindo inclusive a Lei 8.080, da Constituição, que já era para ter regulamentado isso. O Vereador Gilberto Natalini conhece em profundidade a zona Sul, a dificuldade que é a questão da vigilância, vem em boa hora e foi um trabalho excepcional. Logicamente há alguns ajustes a serem feitos e a cidade de São Paulo merece o trabalho que está sendo feito aqui. Quero parabenizar e dar todo o meu apoio. Realmente ficamos muito satisfeitos de a Câmara Municipal se preocupar com esse assunto.

Essa é a minha colocação. Obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini) - Obrigado ao senhor.

O SR. ARILDO LOPES DE CARVALHO - Boa tarde a todos. Meu nome é Arildo Lopes de Carvalho, represento o CREA, Conselho de Engenharia Arquitetura e Agronomia e o seu Conselho Federal, que é o Confer(?). O CREA parabeniza também pela apresentação desse projeto e está de acordo com que a responsabilidade seja de um profissional de nível superior. O CREA considera que estão habilitados para essa área de controle o engenheiro agrônomo, o engenheiro florestal, o engenheiro sanitaria e o engenheiro químico.

Obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº - 150 - fls 165

Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

Rod.: B7 Folha:2

Taq.: Vianna

Evento: Comissão de Saúde

Orador:

Data: 2.10.2003 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini) - Agradecemos a presença e a participação.

O SR. ANTÔNIO MARCO FRANÇA OLIVEIRA - Meu nome é Antônio Marco França Oliveira, sou diretor financeiro da Aprag, Presidente da Federação Brasileira das Empresas de Controle de Pragas.

Esse projeto vem em hora essencial não só para a cidade de São Paulo, mas para o Brasil. Nos últimos anos ocorreram diversas modificações na área de controle de pragas e o controlador de pragas deixou de ser o dedetizador ou o simples aplicador de produto químico; não é aquele sujeito que coloca uma bombinha nas costas e sai aplicando produto químico de qualquer maneira, sem nenhuma qualificação profissional. O controlador de pragas tem se desenvolvido nos últimos anos e tem deixado essa posição de simples aplicador para ser um consultor na área de controle de pragas que traz ao mesmo tempo, dentro desse projeto, a qualidade de vida de todas as pessoas.

É muito arriscado aplicar produtos químicos de forma inadequada na casa das pessoas. É muito inadequado que empresas que lidam com alimentos apliquem produtos inadequados, proibidos por lei. E não há fiscalização adequada para esse tipo de trabalho. É muito difícil verificar que no Brasil ainda existem distribuidores que vendem produtos agrícolas para empresas não qualificadas e não licenciadas pela Vigilância Sanitária.

Um Código Municipal de vetores e pragas para o Município de São Paulo é o primeiro passo para profissionalizar esse setor e melhorar a vida das pessoas. Acredito que esse trabalho começou na empresa de controle de pragas e regulamentou não só as indústrias de



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº - 151 -

Ms. 166

Receita Aparecida Forraiol
Reg. 101217

Rod.: B7 Folha:3

Taq.: Vianna

Evento: Comissão de Saúde

Orador:

Data: 2.10.2003 **Sem Revisão da Taquigrafia**

produtos químicos, mas também a sua distribuição, de tal forma a oferecer um serviço responsável à população.

Matar uma pessoa é tão importante do que matar dez pessoas?(?)
Será que é preciso que morra alguém, que pessoas adoeçam para tomarmos decisões importantes? Outro dia estive num supermercado em que estavam aplicando chumbinho. De quem é a responsabilidade? Chumbinho é um produto muito perigoso. A responsabilidade é de quem aplicou, é do Conselho Regional ou é dos legisladores? Acho que é de todos nós, e por isso estamos aqui defendendo um projeto de vital importância para a indústria, para os controladores de pragas e para a população.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini) - Se não houver mais ninguém para se manifestar, passo a palavra ao proponente do projeto, Vereador Paulo Frange. Depois de aprovado o projeto, vamos aplicá-lo imediatamente no piso do Salão Nobre, que já está infestado por algumas dessas pragas.

O SR. PAULO FRANGE - Boa tarde a todos. Quero cumprimentar o Presidente Gilberto Natalini, o Vereador Manoel Cruz, dizer que a Câmara Municipal tem às vezes presidente da Comissão de Saúde que nos orgulha. O Vereador Gilberto Natalini não só é uma história dentro da medicina, que nós exercemos, é um médico atuante, que não deixou o consultório, como eu não deixei, o que nos aproxima demais dos problemas de saúde.

Pela experiência de ter sido... (B8)



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 152 -

fls.º 167

Assinatura Anaesida Ferniol

10/12/17

Rod.: B8 Folha:1

Taq.: Vianna

Evento: Comissão de Saúde

Orador:

Data: 2.10.2003 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Pela experiência de ter sido Secretário de Saúde de Diadema, Presidente do Conselho dos Secretários de Saúde deste Estado, pela sua participação, ele facilita demais o trabalho quando chegam à Comissão projetos complexos como este.

Este trabalho não é do Vereador Paulo Frange, é um trabalho que envolveu toda a sociedade especialista, que redigiu conosco. Então, a nobre Vereador Gilberto Natalini, é o compartilhamento de trabalho que vai desde o Instituto Biológico até as associações, a indústria, as universidades, os conselhos de toda natureza ligados à área. Depois de muito tempo, de um debate que está todo encadernado, uma pilha de quase 40cm de encadernamento, de material apresentado aqui na Câmara, conseguimos fazer uma redação bastante longa, um projeto amplo. A finalidade era abrir ao debate e buscar um raciocínio no sentido de contemplar o objetivo final, que são a saúde e o meio ambiente, principalmente.

Tirando os abusos que temos aqui, quando começamos a discutir isso, nobre Vereador Gilberto Natalini, descobrimos uma quantidade enorme de produtos nas prateleiras dos supermercados, que matam barata, matam tudo que está por aí, que tinham lá a letrinha do Ministério da Saúde e o número. Naquela ocasião o Ministro era o José Serra e pedimos que o Ministro nos encaminhasse quais eram os produtos que tinham registro no Ministério da Saúde, especificamente para a área, no que fomos prontamente atendidos. Para a nossa surpresa, a grande maioria dos produtos à venda não tem registro no Ministério da Saúde, são fabricados principalmente no Paraná e ninguém sabe que registro é aquele; portanto, são piratas.



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº - 153 - fls. 168

Processo 366/02

Rosaura Aparecida Ferreira
Reg 101217

Rod.: B8 Folha:2

Taq.: Vianna

Evento: Comissão de Saúde

Orador:

Data: 2.10.2003 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Naquela ocasião também compramos o tal chumbinho aqui perto.

Fiquei muito mais preocupado ainda quando soube que o pessoal que joga veneno no meu prédio não tem inscrição em nenhum lugar. Descobri mais ainda, acompanhando o trabalho das pessoas que aqui estavam e eram especialistas no assunto: que vivemos num mundo de veneno.

Também fomos conversar com as empresas imobiliárias e com algumas pessoas ligadas aos cartórios. Aqui há previsão para isso, empresas de grande nome no mercado, que venderam apartamentos ou casas e um ano e pouco depois foram abordados porque o comprador alegava que fora enganado e a casa tinha cupim para todo lado, uma grande destruição de madeira, telhado etc., não foi tratado cupim de solo, a madeira veio contaminada.

Conversamos com o pessoal dos cartórios a respeito da possibilidade de, no ato da transação, ter um documento de um especialista de que o imóvel está livre do cupim. Eles não vêem o menor problema, pelo contrário, acham até muito mais seguro e passaram a ficar preocupados com os seus próprios imóveis.

Esse projeto vai desde a simples preocupação ambiental até os problemas de ordem econômica. Recebi um número grande de manifestações e por onde andou na Prefeitura muita gente é contra um artigo, por isso pedem para não evoluir o projeto. O projeto é muito amplo. Alguns artigos têm de ser alterados, com certeza, Vereador Gilberto Natalini. Nós colocamos aqui aquilo que era do meio universitário e dos especialistas. Entre isso e a nossa realidade, entre o sonho e o feijão há uma distância muito grande. Gostaríamos de recuperar a maior parte desse trabalho para que esse projeto pudesse não perder a sua



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

atualizado em 08/08/2015 00:00:00.
Folha nº - 154 - fls. 169
Processo 366/02
Susana Aparecida Ferraol
Reg. 101217

Rod.: B8 Folha:3

Taq.: Vianna

Evento: Comissão de Saúde

Orador:

Data: 2.10.2003 **Sem Revisão da Taquigrafia**

coluna, mas tirar aquilo que a Prefeitura também não pode aplicar, para que ele seja aplicável.

O que nos impressionou foi que, depois de ter apresentado, antes do protocolo na Câmara, num congresso internacional que apareceu aqui em São Paulo, o boom de pessoas que nos procuraram para buscar cópia para levar para as suas cidades de origem, para os seus países. Nos impressionou a forma como o pessoal do Chile e do México se interessou pelo processo no sentido de buscar um código nacional, o que nos faz ficar motivados com esse processo.

Na época, Vereador Gilberto Natalini, nós tínhamos encaminhado isso para Brasília, para que o então Ministro da Saúde José Serra pudesse se manifestar sobre a possibilidade de buscar, dentro da estrutura do Governo Federal, que é muito mais preparada para isso, um código nacional que pudesse nos orientar, inclusive anunciando os produtos que tínhamos encontrado aqui, que são falsos, perigosos e são vendidos no mercado. Em seguida, por causa da disputa eleitoral, ele teve que deixar e nós perdemos o contato com o Ministério da Saúde. Agora vamos tentar reativar esse assunto.

Fico muito feliz porque em audiências públicas e em todos os lugares onde apresentamos o projeto, ter encontrado muitos especialistas favoráveis a ele. Estamos abertos para mudar na redação tudo o que estiver em desacordo com a legislação federal ou aquilo que não seja aplicável. Gostaríamos de tentar criar um código.

Aqui tem gente contra o projeto porque acha que não deve chamar controle de pragas sinantrópicas, e sim controle de pragas e vetores. Mas não pode ser contra o projeto, é contra o título. O



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº - 155 -	do 170
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Formigoni	
Reg. 101217	

Rod.: B8	Folha:4	Taq.: Vianna	Evento: Comissão de Saúde
Orador:	Data: 2.10.2003 Sem Revisão da Taquigrafia		

projeto tem 160 artigos, então tem muita coisa aprovada, tem muita coisa importante que nós podemos fazer.

Acho que podemos fazer isso. Temos algumas propostas, entre elas a possibilidade de buscar uma nova redação, aprimorando e juntando tudo isso para mudar alguns artigos, para melhorar, dentro daquilo que o Executivo já se manifestou. A Semab já encaminhou sugestões extremamente pertinentes e positivas. Algumas sugestões conflitantes que estão aqui, eu posso discutir com cada departamento da Prefeitura que não gostou do texto,

para que a gente possa ter um texto... (B9)



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº - 156 - 171

Rosaura Aparecida F. [illegible]
Reg. 101217

Rod.:B09 Folha:1

Taq.:Carla

Evento: Saúde

Orador:

Data: 02-10-03

Sem Revisão da Taquigrafia

...possa ter um texto que não vá ter veto depois. Sabemos que isso aqui é uma situação de complexidade, mas me coloco à disposição para que possamos evoluir nesse sentido.

Quero agradecer aos senhores que estão conosco hoje, com certeza todos têm um interesse muito grande nesse trabalho, pois faz parte do trabalho, da vida de vocês, e quero cumprimentar a Comissão de Saúde, que mais uma vez traz a oportunidade da realização dessa audiência pública, na qual percebemos que as pessoas querem colaborar, e mesmo as críticas trazidas estão embasadas. Com certeza, todos os que participam serão contemplados.

Lógico que todos sabem que, depois de isso ser aprovado em plenário em primeira votação ainda há uma segunda votação, sendo que entre a primeira e a segunda votação é permitida a apresentação de substitutivos, de mudanças. Esse projeto ainda passará pela Comissão de Finanças, da qual participo. Se envolver custos que o município não pode suportar, teremos de mudar. Mas aqui não há nada que envolva custos que o município não possa suportar. Ele reduz o custo. Se nós analisarmos só pelo cupim que estamos vendo pela frente, e começarmos a "descupinizar" esta cidade, de uma forma ou de outra, ou tratarmos a nossa madeira, não iremos perder o patrimônio que já está sendo perdido. As nossas árvores estão caindo, sem o tratamento devido. Assim como nosso patrimônio, as nossas bibliotecas, nossos hospitais.

Quem quiser fazer uma visita ao Hospital Menino Jesus, um patrimônio amado pela cidade de São Paulo - poucas pessoas têm críticas ao hospital Menino Jesus por ser um hospital de 80 anos que atende só a crianças - observará, ao olhar para o prédio de frente, de



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº - 15ª -

dis. 172

Rosaura Aparecida Ferraol
Reg. 101217

Rod.:B09 Folha:2

Taq.:Carla

Evento: Saúde

Orador:

Data: 02-10-03

Sem Revisão da Taquigrafia

baixo para cima, que o estuque do lado externo foi comido pelo cupim e já caiu, ou seja, o prédio todo está contaminando com cupim, caindo. E nossos hospitais, principalmente os mais antigos, estão na mesma situação, principalmente os mais antigos.

Mais uma vez agradeço aos senhores e aos nobres Vereadores Manoel Cruz e Gilberto Natalini por estarem conosco na Comissão de Saúde, prestigiando esse trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini) - Somos nós quem agradecemos V.Exa. Quero chamar para compor a Mesa a nobre Vereadora Flávia Pereira, membro da Comissão de Saúde.

Queríamos parabenizar o nobre Vereador Paulo Frange pela iniciativa, assim como aqueles que o ajudaram a formular esse projeto que trata de assunto de extrema importância na vida de cada um de nós, não só do setor de Saúde, mas da sociedade em geral.

Nós, da Comissão de Saúde, após essa audiência pública, iremos nos debruçar, com carinho, sobre o assunto. Esta Comissão terá de fazer um relatório, observaremos o que podemos aprimorar para fazer avançar esse projeto. Estamos à disposição. O senhor pode nos ajudar muito, assim como os demais presentes, para que possamos melhorar o texto e caminhar com esse projeto para sua avaliação em plenário.

Ele deverá ser, pelo Regimento da Câmara, submetido a uma segunda audiência pública, na qual esperamos que estejam presentes os que aqui se encontram hoje e outros que não puderam comparecer.

As contribuições trazidas por todos foram importantes, está tudo registrado pela Taquigrafia, os registros serão acoplados aos



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 158 - de 173
366/02
Rosaura Aparecida Frazão
Reg 101217

Rod.:B09 Folha:3

Taq.:Carla

Evento: Saúde

Orador:

Data: 02-10-03

Sem Revisão da Taquigrafia

projetos, depois que forem transcritos, para que todos possam ter acesso, inclusive os Srs. Vereadores.

Se não houver mais alguma manifestação a respeito desse projeto, vamos dar por encerrada a audiência pública de hoje, que avaliou três projetos de lei.

Uma boa tarde a todos. Muito obrigado pela presença.

Imediatamente passaremos para a reunião ordinária da Comissão.

Temos quórum (Segue Carla)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data papel para transcrição rubricados sob
documento
Folhas de nº 159 173 / 13 / 11/03 a)

Rosaura Aparecida Ferreira
Secretária
DE 10/2/17



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado 30/09/2015 00:00:00
Folha nº = 187 do fls. 175
Processo 366/02
Rosaura Aparecida da Silva
Reg. 101217

Rod.:A05 Folha:2

Taq.: Dalva

Evento: SAU

Orador:

Data: 13-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Muito obrigado.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Estão presentes a Sra. Yamara Lina da Silva do Corem São Paulo; dr. Luiz Antonio Nunes, da Associação Paulista de Medicina; Luiz Fernando, Presidente da Associação Paulista de Controle de Pragas; Wanderlei Benedito, médico veterinário; Heloisa Helena Batista Casagrande, Biomédica, Bióloga da Secretaria Municipal de Saúde; Isabela Oliveira da Singenta; Marco Peso, da Astral Saúde Ambiental; Romeu Garbin, da Incet Center; Marcelo Ferreira, da Universal; Ali Bicalho, da Agrocere Industrial; Juliana Pereira; Ana Paula Bercham; Renata Campos; Fernanda Dias de Campos. Agradeço a todos pela presença.

Vamos abrir agora o segundo projeto da audiência Pública do Projeto 366/02 de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, nos termos nomeado no início dos trabalhos.

Solicito ao nobre Vereador Paulo Frange que faça a intervenção inicial em defesa do seu projeto.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Sr. Presidente, Sras. E Srs. Vereadores, tivemos a oportunidade de apresentar no Congresso que a Expor Praga desenvolveu na semana passada, apresentar essa proposta para uma proposta extremamente técnica e logo depois de uma exposição, também de membros da Secretaria Municipal de Saúde, no que tange a discussão nos aspectos que podem ser conflitivos com a vigilância sanitária do Município, inclusive com a Cetesb e com algumas outras áreas do Município. É importante lembrar que esse projeto não tenta



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº = 160 = 176

Processo 366/02

Rosaura Aparecida F. F. F. F.

Reg. 101217

Rod.:A05 Folha:3

Taq.: Dalva

Evento: SAU

Orador:

Data: 13-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

criar, nenhum outro monstro, pelo contrário, tenta agregar e consolidar as informações. O mais importante é a consolidação dessas informações agregando informações novas, mas nós aqui não estamos revogando nada e nem tirando poderes, pelo contrário, estamos tentando consolidar as informações e tentar acordar algumas situações que estão adormecidas, por exemplo, tem uma manifestação no próprio projeto que está dizendo que o problema de cupim na cidade de São Paulo, é um assunto que envolve a Cetesb. Até no Congresso perguntei se alguém viu algum carro da Cetesb vigiando cupim na cidade de São Paulo. Ninguém. Porque sabemos que não adianta estar na lei, e não está sendo cumprido. Precisaríamos trazer isso para ao o Município. Discussões desse nível, e não há menor dúvida de que esse processo teria de ser trabalhado no sentido de uma fiscalização mais ampla, e de uma cobrança mais de perto da nossa vigilância sanitária, principalmente no sentido de acompanhar as empresas ter o seu cadastro, saber quem são os responsáveis técnicos, seus modos operantes e essas empresas manterem informado o poder Público daquilo que está fazendo. Que tipo de produto usa, e poder ser fiscalizada de você poder chegar lá e encontrar exatamente, uma enorme quantidade de produtos fabricados em algum lugar do Brasil, com o número do registro do Ministério da Saúde, e aquele número do registro não existir lá no Ministério da Saúde. São produtos que são colocados. São vendidos por aí. Aquele dia falamos aqui perto da Câmara, pouco mais de 200m compram chumbinho a vontade e no mesmo dia do Congresso Expor Praga, pela manhã, um colega de turma, Dr. Hander Magela Soares, médico, que formou comigo há 28 anos, atrás, suicidou-se na Cidade de Uberaba tomando uma enorme



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº <u>161</u>	fls. 177
Processo <u>366/02</u>	
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg. 101217	<i>RF</i>

Rod.:A05 Folha:4

Taq.: Dalva

Evento: SAU

Orador:

Data: 13-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

quantidade de chumbinho. Ele tinha um problema de saúde que já vinha desenvolvendo há muito tempo um quadro de ordem psiquiatria, já havia sido noticiado na imprensa, veja que você compra produtos que não estão mais disponível e proibido no mercado, em qualquer canto da Cidade. Não precisa ser médico para comprar. Aqui do lado tem, aqui no corredor, no shopping aberto, aqui em frente vocês encontram todos esse produtos. Nossa preocupação é com a fiscalização, não quero me alongar, minha posição é clara no sentido desse projeto, de tentar consolidar essas informações para que possamos ter uma efetiva fiscalização daqueles que usam e abusam de produtos químicos, o mais importante desse processo, é que esse projeto tem forte tendência de orientar a educação continuada na população, ou seja, Meio ambiente, educação e tentar tratar de forma mecânica, de forma obstacularizar a praga com o seu predador, seu espaço, sem utilizar produtos. Não é que vamos aqui criar processos novos. Também com relação a rotina de tratamento de áreas comuns, de prédios, de áreas individualizadas no caso de apartamentos, no caso de prédios públicos, enfim, trazer para uma estrutura só legal, de fácil entendimento, toda essa documentação à disposição de quem vai contratar e saber para quem reclama, e saber quais são seus direitos, hoje você contrata uma empresa, ela pode fazer os serviços que quiser, você não tem muitas vezes como localizá-la. A própria Revista Veja tema anúncios enormes de empresas que vocês observando não tem nome de nada, de responsável técnico, e tudo, e nenhum telefone daquele é da cidade de São Paulo, Diadema e adjacentes, tudo por aí, e nós não sabemos muitas vezes quem são. Queremos conhecer a empresa, os produtos que tem o registro no



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº = 162 = do 178
Processo 366/02
Rosaura Aparecida Ferraol
Reg. 101217

Rod.:A05 Folha:5

Taq.: Dalva

Evento: SAU

Orador:

Data: 13-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Ministério da Saúde, onde estão registrados, quais são os responsáveis técnicos, porque se tiver um problema em casa, vamos poder reclamar e tem responsabilidade civil e penal assegurada no processo legal contra os responsáveis caso haja o descumprimento da legislação.

Essa é minha manifestação nobre Vereador Gilberto Natalini.
Agradeço a oportunidade mais uma vez.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) -



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº = 163 = do
Processo 366/02 fls. 179
Rosaura Aparecida Foraiol
Reg. 101217

Rod.:A06 Folha:1

Taq.: Dalva

Evento: SAU

Orador:

Data: 13-11

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Obrigado nobre Vereador Paulo Frange, obrigado pela presença, pela brilhante explanação. Tive a oportunidade de estudar o projeto de V.Exa. e gostaria de parabenizar V.Exa. pela presença de espírito que teve ao desenvolver esse projeto de lei, porque de fato essa questão das pragas urbanas, deve ser estudada e tratada com muito carinho e dedicação. É um problema concreto da vida nas cidades, particularmente das grandes cidades, em São Paulo, sabemos da extensão dor problema, embora muitas vezes não nos preocupemos com ele no nosso dia-a-dia. Mas é um problema concreto e objetivo que a cidade tem com suas árvores, sua população, na questão da saúde pública uma série de questões que implica na proliferação desses animais.

Gostaria de enriquecer, e dizer a importância desses assuntos, Srs. Vereadores, Sras. E Srs. Presentes, ontem estive em um seminário, coordenei uma mesa, sobre resíduos, lixo urbano, na Assembléia Legislativa e um especialista que estuda o problema fez uma descrição a respeito das mutações que estão sofrendo os urubus. Não tinha ainda ouvido falar disso. Os urubus de cabeça preta, segundo ele, estão se adaptando as novas condições urbanas. Não tem mais carniça mas têm os aterros, lixões, etc... Esses animais estão transformando seus hábitos alimentares para comer os restos dos aterros, do lixo. A vida média de um urubu desse é de 55 anos. Voa 200km por dia, numa altitude de 3mil metros sem bater, uma vez, só planando na corrente de vento e de 3mil metros de altura ele enxerga o que pegar como comida, seja no aterro, no lixão, enfim, nas pocilgas que temos na cidade, e é uma ameaça constante para a aviação, que são sugados pelas turbinas de avião, ou



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº = 164 =

nº 180

Processo 366/02

Rosaura Aparecida Fontaiol

Reg. 101217

Rod.:A06 Folha:2

Taq.: Dalva

Evento: SAU

Orador:

Data: 13-11

Sem Revisão da Taquigrafia

bate de frente com aviões menores e com a proliferação disso, o risco do voo é muito grande. Uma turbina de avião, segundo o próprio especialista custa em torno de um milhão de dólares. Estou apenas ilustrando e fazendo um comparativo...Acho que teremos de fazer um projeto de lei nobre Vereador Paulo Frange, sobre a regra de conduta futura para os urubus da cabeça preta. Se não houver nenhum inscrito. Encerro a discussão. (Pausa) Estão presentes a Sra. Regiane Nunes da Secretaria Municipal de Saúde e a Sra. Mariko Sato, do voto consciente, que sempre acompanha aqui os trabalhos da Comissão de Saúde.

Tem a palavra a Sra. Elizabete, da Secretaria Municipal de Saúde.

A SRA. ELIZABETE - Gostaria de parabenizar o nobre Vereador pelo projeto, justificou muito bem a necessidade de existir essa questão de estar controlando as empresas que trabalham nessa área, principalmente para essas questões que temos recebido muitas reclamações na Secretaria Municipal de Saúde, de possíveis detetizadores, entre aspas, são pessoas que não estão legalizadas que faz esse tipo de atividade de uma forma errônea e traz consequências graves para a população. Gostaria de estar colocando que fizemos parecer técnico o qual gostaria de estar avaliando. Há algumas questões de nomenclatura técnica que deveriam ser corrigidas, que estão no relatório, e parabenizando novamente.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº: 165 do fls. 181
Processo 366/02
Rosaura Aparecida F. Maiol
Reg. 101217 *[assinatura]*

Rod.:A06 Folha:3

Taq.: Dalva

Evento: SAU

Orador:

Data: 13-11

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Está registrado na confecção do relatório da Comissão de Saúde, vamos avaliar. Até gostaria de aproveitar a oportunidade perguntar ao nobre Vereador Paulo Frange, a respeito do Projeto anterior, podemos até estudar um substitutivo da Comissão de Saúde, com sua ajuda, na justificativa, colocaríamos colaboração de V.Exa. no projeto anterior do nobre Vereador Beto Custódio, e registramos da Sra. Elizabete que será devidamente levada em conta.

Com a palavra o Sr. Luiz Fernando, Presidente da Aprague.

O LUIZ FERNANDO - Boa tarde a todos, Sras., e Srs. Gostaria de reiterar aqui, em nome da nossa associação...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº - 166 = fls. 182

Processo 366/02

Rosaura Aparecida Ferraiol

Reg. 101217

Rod.:A07 Folha:1

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Púb.

Orador:

Data: 13-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

... em nome da nossa associação agradecer ao Dr. Paulo Frange também pelo afincamento com que tem levado esse projeto para frente, que é de suma importância não só para o Município de São Paulo porque a gente acha que isso deve ser estendido para o Estado e também para o nível nacional.

Referente à importância desse código para uma cidade que nem São Paulo, para uma metrópole onde temos uma quantidade enorme de pragas, como já foi citado o caso dos urubus agora passa a ser talvez uma praga urbana, ouvi no rádio esta semana uma reportagem sobre os urubus em Cumbica, está sendo um problema muito sério para ser resolvido, muito crítico justamente por causa até dos aterros que tem ali ao redor do aeroporto. Quer dizer, futuramente teremos mais uma praga que se está adaptando ao nosso meio urbano e que passa a ser problema também para todos nós, principalmente para nós que vivemos aqui na Cidade.

Acho que o código vem, de uma forma geral, contribuir a todos, não só às empresas que prestam serviços na área de controle de pragas, aquelas que são legalizadas, que têm o alvará da Vigilância sanitária, que estão estabelecidas no endereço aonde o fiscal vai e sabe onde você está, ele faz suas exigências, mas o ilegal ninguém sabe onde está, não é fiscalizado e continua por aí, fazendo o serviço que quer de uma forma solta como a gente diz. E nós sabemos a quantidade de empresas que não têm a documentação para estarem trabalhando no mercado é muito grande.

Do ponto de vista do código atender ao consumidor, o fato de a gente ter a co-responsabilidade dentro desse código, o consumidor



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 167= do
Processo 366/02 fls. 183
Rosaura Aparecida F. F. F.
Reg. 101217

Rod.:A07 Folha:2

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Púb.

Orador:

Data: 13-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

também saber quem está contratando, saber a origem dessa empresa, saber realmente quem ele está botando dentro de casa, que produto está colocando dentro da sua casa porque é muito perigoso. Quando a gente fala em lavoura, aplicação do inseticida na lavoura, estamos trabalhando com uma linha de inseticidas onde você está fazendo uma aplicação a céu aberto. Essa é uma situação. Quando falamos em aplicação de produtos dome-sanitários dentro de uma residência estamos tratando de aplicação de produtos em área interna e sabemos que tem muitas empresas no mercado, essas empresas que nós chamamos ilegais, que o Dr. Paulo Frange citou, que você não sabe onde estão, ou que têm uma publicidade e geralmente está numa periferia, dentro de um barraco, por exemplo, a gente não sabe como elas estão situadas, chegando até a fazer aplicação de produtos, de inseticidas da área agrícola dentro da sua residência. Então a co-responsabilidade é um fator muito importante que vem ao encontro desse código.

O outro fato, na área dos fabricantes e distribuidores também, o fato de você está sendo protegido por produtos devidamente registrados no Ministério da Saúde e legalizados para a venda. Quer dizer, a gente consegue, através do código, controlar mais de perto os produtos que temos no mercado e com isso favorecer aqueles que trabalham legalmente no nosso mercado.

Eu queria aqui, dentro do capítulo 2, como a Dra. Elizabeth, que é do CCZ, já falou, e também o Dr. Valdemar, Secretário Municipal da Saúde, no capítulo 2, disposições gerais, seção 1, definições e abreviaturas, temos no item 3 o manejo orientado de pragas. Então também estamos de acordo com eles de que esse item deve ser mudado



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº: 168 = fls. 184
Processo 366/02
Rosaura Aparecida F. da Silva
Reg. 101217

Rod.:A07 Folha:3

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Púb.

Orador:

Data: 13-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

para manejo integrado de pragas porque q conotação "orientado" quer dizer que você está orientando a frequência de aplicações e no controle integrado você já associa uma série de medidas preventivas, medidas mecânicas, físicas e por último recurso você vai utilizar o inseticida e de acordo com cada situação. Então estamos também de acordo com essa mudança e esperamos que em pouco tempo esse código possa ser aprovado para que a nossa cidade, as nossas empresas, o setor geral principalmente na área da saúde, sabemos que se tivermos um controle muito preventivo nas periferias podemos ter muitos leitos de hospitais vagos que às vezes são ocupados com leptospirose, com pessoas que estão internadas por doenças transmitidas por pragas urbanas que podem ser evitadas com o controle preventivo.

Eu gostaria de agradecer a presença de todos e depois quem quiser expor a sua idéia pode... Pois não.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini) - Sr. Luiz, por favor, não podemos permitir um debate assim informal, o regimento não permite isso, o senhor me desculpe. Se o senhor quiser falar, se inscreva e a gente, com muito prazer, vai ouvi-lo no microfone porque precisa ser registrado, na estamos cerceando a sua palavra.

O senhor termine, Sr. Luiz, depois podemos passar a palavra ao colega.

O SR. LUIZ - Então, encerrando, nós da Prag estamos aqui para defender esse código e esperamos que em pouco tempo ele possa estar aprovado para benefício de todos aqui na cidade de São Paulo e que possa ser estendido também ara outros Estados. Obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 20/09/2015 00:00:00.
Folha nº= 168 do
Processo 366/02 p. 185
Ressara Aparecida F. F. da
Pag. 101217

Rod.:A07 Folha:4

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Púb.

Orador:

Data: 13-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Natalini) - Nós é que agradecemos.

O Vereador Paulo Frange tem que se retirar porque vai abrir os trabalhos de uma CPI aqui ao Lado. Agradecemos a presença, muito obrigado, esperamos que o seu projeto tenha sucesso no Plenário da Câmara.

Passamos a palavra ao próximo inscrito, Sr. Sérgio Bocalini, representante do Conselho Regional de Biologia.

O SR.SÉRGIO BOCALINI - Boa tarde a todos.Meu nome é Sérgio Bocalini, hoje estou aqui representando o Conselho Regional de Biologia e gostaríamos, como Conselho, de parabenizar o Vereador Paulo Frange pelo projeto.

Temos acompanhado de perto todo o trabalho que está sendo realizado e acreditamos que ele vai trazer um ganho muito grande não só para os profissionais da área da biologia, mas como a outros profissionais que estão envolvidos dentro do controle de pragas, acreditamos que todos ao ter um ganho muito grande é, de certa forma, talvez até começar a coibir um pouquinho do "Zé Canetinha", o profissional que só está aí assinando a responsabilidade técnica de algumas empresas.

Acreditamos que com esse trabalho... (Segue A08)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº = 170 = do

Processo 366/02 Pls. 186

Rosaura Aparecida Ferreira

Reg. 101217

Rod.:A08 Folha:1

Taq.: Anelise

Evento: Comissão de Saúde

Orador:

Data: 13-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Acreditamos que, com esse trabalho, todos ganharão - os Conselhos Regionais envolvidos e a sociedade como um todo.

Então, gostaríamos de deixar registrado o nosso apoio ao Código Municipal e salientar que alguns termos colocados nesse código tenham de sofrer algumas alterações, algumas modificações, porque algumas definições, como foi dito, não estão adequadas em determinados termos.

Agradeço a presença de todos.

O **SR. GILBERTO NATALINI (PSDB)** - Nós é que agradecemos a colaboração.

Com a palavra o Sr. Antonio Marco França Oliveira, Presidente da FEPRAG.

O **SR. ANTONIO MARCO FRANÇA OLIVEIRA** - Esse projeto do Dr. Paulo Frange vem trazer, para o setor de controle de pragas, talvez a mais moderna legislação existente na América Latina.

Há três anos, fiquei responsável pela padronização da legislação para a América Latina e hoje posso dizer que o Código Municipal de Controle de Pragas em São Paulo já está sendo levado para o Município de Recife, Salvador e Fortaleza como base para se criar uma legislação lá nos mesmos moldes que está sendo feito em São Paulo. Provavelmente, em 2004 teremos uma discussão muito ampla desse código, que gostaríamos até que já estivesse aprovado, para que fosse levado para todos os Estados e também para os países da América Latina, visando uma padronização e uma ampliação das atividades do Mercosul e, quem sabe, da Alca.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº = 171
Processo 366/02 fls. 187
Rosaura Aparecida F. Pinol
RG 101217

Rod.:A08 Folha:2

Taq.: Anelise

Evento: Comissão de Saúde

Orador:

Data: 13-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Então, parablenizo todos os que participaram desse projeto, todos os que estão aqui presentes para dar uma força para que tenhamos o mais rapidamente possível, com as modificações necessárias, esse projeto que é muito amplo e trará muitos benefícios não só para os profissionais de controle de pragas, mas principalmente para a sociedade.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Próximo inscrito, o Sr. Vanderlei Amaral Benedito, médico-veterinário.

O SR. VANDERLEI AMARAL BENEDITO - Trabalho nessa área, com orientação para o controle de pragas. Infelizmente, não tomei parte na elaboração desse projeto. Examinando-o, achei o projeto ótimo. Só fiquei preocupado - talvez eu não tenha entendido muito bem - com o Capítulo III, Seção I. Onde está previsto o manejo integrado, como propõe o Luiz Fernando Marcuci(?), que eu acho muito apropriado, em vez de orientado, integrado, dos vetores de pragas ^Nsilv_{an}trópicas(?). Quando vamos para o artigo 15, com as responsabilidades da Secretaria das Subprefeituras, estão elencados vários estabelecimentos, como indústria, comércio, transporte de alimentos, shopping centers, hotéis, motéis, pousadas e vai por aí afora. Eu não consegui encaixar em nenhum dos itens clubes esportivos e agremiações recreativas. Isso me preocupa sobremaneira, porque tenho visto problema sério dentro de alguns clubes recreativos com relação ao controle de pragas. E eles não estão elencados como sujeitos ao controle de pragas.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Obrigado, Sr. Vanderlei, por sua colaboração.

Consulto se mais alguém gostaria de fazer uso da palavra.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 09:00:00.

Folha nº = 172 = 188
Processo 366/02
Rosauro Aparecida F. Araújo
Reg. 101217

Rod.:A08 Folha:3

Taq.: Anelise

Evento: Comissão de Saúde

Orador:

Data: 13-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Não havendo mais ninguém inscrito, vou considerar a audiência realizada.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Rubens Calvo.

O SR. RUBENS CALVO (PT) - Sr. Presidente, pela oportunidade, o que o Dr. Vanderlei observou sobre os clubes, se esta comissão pode fazer um substitutivo e contemplar essas entidades, de modo que o projeto seja aperfeiçoado. É para isso que servem as audiências públicas.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Obrigado, nobre Vereador Calvo.

Eu queria então esclarecer aos presentes que tudo o que foi dito aqui vamos levar em consideração. O relator do projeto, que é o Vereador Rubens Calvo, ao fazer o relatório, levará em conta todas as sugestões e o debate trazido aqui pelos senhores e pelas senhoras.

Já fica o nobre Vereador Rubens Calvo instado por esta Presidência... (Regina)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº = 173 = do
Processo 366/02 fls. 189
Rosaura Aparecida Ferniol
Reg. 101217

Rod.: A09 Folha:1

Taq.: Regina

Evento: SAU

Orador:

Data: 11-03-03

Sem Revisão da Taquigrafia

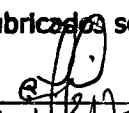
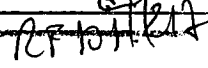
Já fica o nobre Vereador Rubens Calvo instado por esta Presidência a produzir um substitutivo da Comissão de Saúde a este projeto, contemplando as possíveis ausências de questões que não foram contempladas no texto.

A despeito de a segunda audiência terminar hoje, ainda estamos à disposição das senhoras e dos senhores e de quem mais quiser, através da assessoria desta comissão, a receber todas as sugestões, aquilo que as pessoas acharem que deve ser incluído, passamos o tempo inteiro em sintonia absoluta com a sociedade civil, com a opinião pública, com as entidades. O nosso objetivo é melhorar, administrar os conflitos de opinião e melhorar o conteúdo dos projetos. Esse é o nosso objetivo para o bem da nossa cidade e da nossa população.

Não havendo ninguém para se pronunciar, dou por encerrada a audiência pública, segunda audiência pública dos projetos.

Na continuidade dos trabalhos, iremos nos encaminhar para o final dos trabalhos da comissão de saúde, daremos alguns informes de algumas questões que a comissão gostaria de trazer.

Antes de passar a palavra pela ordem ao Vereador Manoel Cruz, queria convidar a todos os presentes, aos Srs. Vereadores, para participarem no dia 24 de mais uma mesa redonda promovida pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho da Casa. Foram inúmeras as mesas redondas que promovemos este ano sobre os mais diferentes temas de saúde pública de São Paulo. Segunda-feira vamos tratar da Hipertensão arterial e o seu impacto sobre a saúde pública no Município de São Paulo. Estarão presentes especialistas das entidades que tratam da hipertensão arterial, do ponto de vista da saúde pública

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data papel para informação rubricados sob
documento
Folhas de nº 149239 22/04/04a) 


Folha nº = 14 =	dtls. 191
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg. 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR
16- 0306/2004

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 366/2002

Iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, o projeto de lei 366/2002 visa a estabelecer regras gerais e específicas a que estarão sujeitas as empresas especializadas no manejo de pragas e vetores, os fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfetantes domissanitários de uso profissional. Objetiva, ainda, instituir a obrigatoriedade da realização de serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos ou lugares de uso comum. Propõe, assim, o "Código Municipal de Vetores e Pragas Sinantrópicas". Na argumentação apresentada, destaca-se que a aprovação da proposta concorrerá de forma positiva para a profissionalização e regulamentação das atividades do setor, imprimindo melhor qualidade aos serviços prestados e diminuindo os riscos aí envolvidos. O ilustre autor anota que a instituição do código em questão afastará "os curiosos e os criminosos que colocam em risco a vida humana, agredindo o solo, subsolo e todo o meio ambiente" (folha n.º 73).

Em atendimento a solicitação formulada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a ordem de tramitação do projeto pelas Comissões designadas foi invertida para que esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho pudesse se manifestar anteriormente. Isto porque a matéria estabelece uma relação mais direta com as competências deste Colegiado. Naquela solicitação, já se aventava a proposição de um texto substituto com o objetivo de rever determinados itens da proposta inicial, e também de considerar opiniões enviadas pelo Poder Executivo. E mais: nesta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, o projeto foi tema de duas Audiências Públicas, ocasiões em que se apresentaram novas sugestões e comentários.

A proposição em apreço reveste-se de elevado interesse público. As atividades relacionadas ao controle de pragas urbanas apresentam complexidade e riscos que requerem atitude de absoluta responsabilidade e profissionalismo. Deve-se ter sempre em vista a garantia de segurança em cada uma das etapas desses serviços. É primordial o atendimento às adequadas condições gerais e diretrizes técnicas, obedecendo às normas das boas práticas operacionais. Sobre o tema, há regras e legislações específicas a serem observadas. Contudo, existem no mercado empresas que não estão legalmente estabelecidas e prestam o serviço informalmente, colocando em risco o meio ambiente, a saúde do consumidor, dos aplicadores. Grandes cidades sofrem ainda mais com o problema. Outros fatores de risco se apresentam. Como exemplo, podemos sublinhar a venda não controlada de produtos perigosos, que deveriam ser de circulação restrita, onde um responsável técnico deve acompanhar a aquisição, a utilização e o controle.

Ao propor um código municipal para fundamentar um acompanhamento mais próximo e efetivo sobre as atividades de controle de pragas urbanas, a cidade de São Paulo tem a oportunidade

Folha nº = 145 =	do
Processo	366/02
Assaura Aparecida Ferraiol	
Reg. 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

de inovar e, mais importante, de oferecer melhores condições para o meio ambiente e para a saúde da população. Nas audiências públicas realizadas, estes fatores foram reiteradamente sublinhados por técnicos e autoridades que vieram apresentar sua colaboração para o projeto. Em face da argumentação acima, esta Comissão opina FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto, porém apresenta a seguir sugestão de SUBSTITUTIVO com a finalidade de adaptar o projeto às sugestões e comentários feitos em relação aos itens pertinentes à área de competência desta Comissão.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO AO PROJETO DE LEI 366/2002

*Institui o Código Municipal de Controle de Vetores e
Pragas Sinantrópicas e dá outras providências.*

TÍTULO I

Do Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas

CAPÍTULO I

Dos Objetivos do Código

Seção I

Diretrizes e Condições Gerais

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Código Municipal de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas, que estabelece regras gerais e restritas a serem obedecidas pelas empresas já estabelecidas e a serem criadas, especializadas no controle de animais sinantrópicos.

Art. 2º - O presente código tem por objetivo:

Folha nº = 176 =	fls. 193
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

I - fixar critérios, diretrizes, definições, condições gerais e específicas para o funcionamento das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas;

II - estabelecer regras de comercialização para os fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfestantes domissanitários de uso profissional; e

III - dispor sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados realizarem monitoramento periódico para estabelecer as estratégias adequadas para o controle de vetores e pragas.

Art. 3º - As regras aqui estabelecidas visam auxiliar a melhoria da qualidade de vida atual e futura com a preservação do meio ambiente, baseado nos fatores ambientais de risco à saúde, decorrentes da proliferação de artrópodes nocivos, vetores, reservatórios e hospedeiros intermediários, bem como evitar o uso indiscriminado de praguicidas.

Seção II Definições

Art. 4º - Para os efeitos deste código, considera-se:

I - Empresa Controladora de Vetores e pragas Sinantrópicas ou Entidade Especializada ou Empresa Controladora: empresa ou entidade, de natureza pública ou privada, licenciada pela autoridade sanitária competente do Estado ou Município, especializada na identificação de pragas e respectivas biológicas, metodologias de controle, manipulação e aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional (inseticidas, reguladores de crescimento, rodenticidas, repelentes, armadilhas e iscas), devidamente registrados no Ministério da Saúde, para o controle de insetos, roedores e de outros animais nocivos ao homem, em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edifícios públicos ou coletivos, em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de Serviços de Saúde, transporte coletivo e ambientes afins, observadas as restrições de uso e segurança durante a sua aplicação e tendo um responsável técnico legalmente habilitado;

II - Manejo Integrado de Vetores e pragas Sinantrópicas - é um conjunto de ações que visam à adoção de medidas de controle ambiental, controle químico / biológico e ações educativas, com a finalidade de diminuir a infestação e proliferação de animais sinantrópicos e seus agravos.

III - Pragas Sinantrópicas - espécies que possuem uma capacidade competitiva de se adaptarem aos nichos artificiais criados pelo homem e que coabitam indesejavelmente com este.

Folha nº - 1ªª -	de 194
Processo	366/02
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

IV - **Vetores** - artrópodes ou outros invertebrados que transmitem infecções através do carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microorganismos;

V - **Hospedeiros** - organismos que abrigam um outro ser parasita (ou um agente infeccioso);

VI - **Reservatórios** - organismos vivos que abrigam patógenos e podem servir de fonte de infecção para outros organismos susceptíveis;

VII - **Desinfestante domissanitário de uso profissional** - são produtos que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis em plantas, em ambientes domésticos, sobre objetos e/ou superfícies inanimadas e/ou ambientes; obrigatoriamente registrados no Ministério da Saúde. Compreendem os desinfestantes domissanitários de uso profissional, inseticidas, inseticidas reguladores de crescimento, rodenticidas, repelentes, iscas e armadilhas

VIII - **Desinfestante domissanitário de uso profissional ou produto de venda restrita a empresas e entidades especializadas** - são formulações que não podem ser vendidas diretamente ao público, encontradas em forma pronta para o uso ou em forma mais concentradas para posterior diluição ou outra manipulação autorizada, em local adequado e por pessoal especializado das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas, antes de serem utilizadas para a aplicação; obrigatoriamente registrados no Ministério da Saúde.

IX - **Ingrediente Ativo** - substância presente na formulação para conferir eficácia do produto, segundo sua destinação;

X - **Formulação** - associação de ingredientes ativos, solventes, diluentes, aditivos, coadjuvantes, sinergistas, substâncias inertes e outros componentes complementares para obtenção de um produto final útil e eficiente segundo seu propósito.

CAPÍTULO II

Das Empresas Controladoras de Vetores e Pragas Sinantrópicas

Seção I

Condições de Funcionamento

Art. 5º - O serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas envolvendo a utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderá ser executado por empresas especializadas por controle de vetores e pragas sinantrópicas, devidamente licenciadas junto à Autoridade Sanitária do Estado e órgãos competentes do Município.

Art. 6º - As empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas poderão atuar em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edifícios públicos ou coletivos,

Folha nº = 178 =	dfls 195
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Ferraol	
Reg. 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços de saúde, transportes coletivos, ambientes afins, inclusive em logradouros públicos.

Art. 7º - As empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas poderão atuar no Município de São Paulo, desde que atendam às Legislações Estadual e Municipal e estejam devidamente cadastradas no Município de São Paulo.

Art. 8º - A prestação de serviço controle de vetores e pragas sinantrópicas no Município de São Paulo por empresas de outros municípios de todos os estados membros brasileiros, implica que a empresa:

I - esteja capacitada tecnicamente;

II - atenda às exigências legais referentes

a) ao transporte de desinfestante domissanitário de uso profissional;

b) à segurança do trabalhador;

c) à proteção do meio ambiente, particularmente quanto ao descarte de embalagens.

§ 1º - As empresas referidas no *caput* deste artigo somente poderão atuar no Município de São Paulo, se atenderem ao disposto no artigo 7º desta Lei.

§ 2º - Caso a empresa tenha sede principal fora da comarca de São Paulo, para atuar na capital deverá contar com anuência expressa do Conselho Profissional a que o responsável técnico e a empresa controladora estejam inscritos.

Art. 9º - A empresa especializada no controle de vetores e pragas sinantrópicas deve adotar as medidas necessárias para minimizar o impacto ambiental, considerando:

a) regiões onde o lençol freático for muito próximo do nível do solo;

b) áreas de preservação ambiental;

c) áreas de mananciais;

d) áreas onde há tratamento de esgoto individual, utilizando fossas sépticas.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá interferir no procedimento de fiscalização relacionado às questões do impacto ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Seção II Contrato Social

Art. 10 - As empresas controladoras de pragas ou vetores serão constituídas por contrato social no qual constará explicitamente o objeto social, qual seja, atividade de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas, e ainda nele deverá constar o nome fantasia da empresa.

Seção III localização

Art. 11 - A localização da sede da empresa controladora deve estar compatível com o zoneamento municipal.

§ 1º - É vedada a localização das empresas controladoras em áreas predominantemente residenciais.

§ 2º - A empresa deverá instalar-se em prédio de uso exclusivo para desenvolvimento da sua atividade.

§ 3º - A empresa não poderá instalar-se em locais que tenham por vizinhança escolas, unidades de saúde, residências e estabelecimentos comerciais que manipulam alimentos.

Seção IV Cadastro da Empresa Controladora de Vetores e Pragas Sinantrópicas no Município de São Paulo

Art. 12 - Toda empresa especializada no controle de vetores e pragas sinantrópicas para prestar os serviços típicos de sua categoria, no município de São Paulo, deverá estar cadastrada junto ao órgão municipal competente.

Art. 13 - No ato do cadastramento, a empresa especializada no manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas deverá ser inspecionada pelo órgão competente, de acordo com o roteiro de inspeção de boas práticas operacionais apresentado no ANEXO 1.

CAPÍTULO III Do Manejo Integrado e Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas

Seção I Disposições Gerais

Art. 14 - O manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas, com exceção dos cupins e das brocas de madeira, deverá ser realizado periodicamente, visando à melhoria da qualidade de

Folha nº = 180	fls. 97
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida F. F. F.	
Reg 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

vida através da diminuição dos riscos à saúde, de acordo com as condições, regras e prazos estabelecidos neste código.

Seção II Fiscalização

Art. 15 - Caberá ao Executivo estabelecer o órgão responsável pela fiscalização dos estabelecimentos, imóveis e outros, a seguir indicados:

I - Indústria, Comércio e Transporte de Alimentos:

a) Os estabelecimentos referidos no inciso I, que são aqueles que fabricam, manipulam, comercializam, transportam ou armazenam gêneros alimentícios com ou sem consumação no local, deverão manter suas instalações livres de pragas sinantrópicas.

b) Os estabelecimentos referidos no inciso I deverão, obrigatoriamente, realizar manejo integrado de pragas sinantrópicas, conforme legislação sanitária vigente, com o objetivo de minimizar riscos à saúde pública.

c) O manejo integrado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado rotineiramente através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação desses animais.

d) O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

II - Shopping Centers, Mercados, Supermercados, Hipermercados e Centros Comerciais que possuam ou não fabricação ou venda de alimentos no local:

a) Cabe aos estabelecimentos mencionados no inciso II manter suas instalações livres de pragas sinantrópicas, através de medidas de manejo integrado.

b) O manejo integrado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado rotineiramente através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação desses animais.

c) O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

III - Hotéis, Motéis, Pousadas e assemelhados:

Folha nº - 181 =	fls. 198
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Foraiol	
Reg 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

- a) Cabe aos estabelecimentos mencionados no inciso III manter suas instalações livres de pragas sinantrópicas, através de medidas de manejo integrado.
- b) O manejo integrado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado rotineiramente através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação desses animais.
- c) O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

IV - Farmácias, Indústrias Farmacêuticas e de Cosméticos:

- a) Cabe aos estabelecimentos mencionados no inciso IV manter suas instalações livres de pragas sinantrópicas, através de medidas de manejo integrado.
- b) O manejo integrado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado rotineiramente através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação desses animais.
- c) O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

V - Hospitais, Ambulatórios, Prontos-Socorros, Clínicas Médicas e Odontológicas:

- a) Cabe aos estabelecimentos mencionados no inciso V manter suas instalações livres de pragas sinantrópicas, através de medidas de manejo integrado.
- b) O manejo integrado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado rotineiramente através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação desses animais.
- c) O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.
- d) Os estabelecimentos referidos no inciso V que disponham de Centro de Controle de Infecção Hospitalar - CCIHs, deverão manter nesta unidade um técnico responsável pelo manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas.

VI - Escolas, Faculdades, Universidades e quaisquer outros Estabelecimentos de Ensino:

- a) Cabe aos estabelecimentos mencionados no inciso VI manter suas instalações livres de pragas sinantrópicas, através de medidas de manejo integrado.

Folha nº 182 =	do fls. 199
Processo	366/02
Sosaura Aparecida Ferraol	
neg 101217	<i>af</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

b) O manejo integrado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado rotineiramente através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação desses animais.

c) O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

VII - Logradouros públicos, casas e construções abandonadas ou não, canteiros de obras, terrenos baldios, bens imóveis públicos de uso comum, de uso especial e dominicais:

a) As áreas referidas no inciso VII deverão ser mantidas livres de pragas sinantrópicas, através de medidas de manejo integrado.

b) O manejo integrado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado rotineiramente através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação desses animais.

c) O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

d) Será de responsabilidade dos proprietários, que constarem como tal nos Cartórios de Registro de Imóveis, a realização do manejo integrado de pragas sinantrópicas nos terrenos baldios e nas casas abandonadas.

e) Bens imóveis que integrem espólio deverão ter sua fiscalização respondida pelos respectivos herdeiros.

d) Em razão de contratos de locação, comodato oneroso ou não, bem como em razão de previsão contratual expressa, a responsabilidade do proprietário poderá ser transferida para uma terceira pessoa perfeitamente identificada.

e) No caso de bens públicos, a responsabilidade das atividades previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do inciso VII, será da pessoa jurídica de direito público interno competente.

f) No que se refere à alínea "e" do inciso VII, no caso de haver necessidade de contratar uma empresa controladora para a adoção dessas medidas, deverá haver procedimento licitatório, na forma da lei.

g) Os procedimentos licitatórios aos quais a alínea "f" do inciso VII se refere deverão ser individualizados e diferenciados daqueles de limpeza, conservação e qualquer outro que não seja especificamente o do objeto desta lei.

Folha nº = 183 =	fls. 200
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

VIII - Empresas exploradoras de transportes de cargas ou pessoas:

- a) Cabe aos estabelecimentos mencionados no inciso VIII manter suas instalações, incluindo as garagens e os veículos usados para transportar mercadorias ou pessoas, livres de pragas sinantrópicas, através de medidas de manejo integrado.
- b) O manejo integrado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado rotineiramente através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação desses animais.
- c) O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

IX - Imóveis usados como residências:

- a) O proprietários dos imóveis referidos no inciso IX providenciarão as medidas necessárias para que seus imóveis estejam livres de pragas sinantrópicas.
- b) O manejo integrado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado rotineiramente através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação desses animais.
- c) O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.
- d) Em razão de contratos de locação, comodato oneroso ou não, bem como em razão de previsão contratual expressa, a responsabilidade do proprietário poderá ser transferida para uma terceira pessoa perfeitamente identificada.

X - Condomínios residenciais verticais ou horizontais:

- a) Cabe aos condôminos manter as áreas referidas no inciso X livres de pragas sinantrópicas, através da adoção de medidas de manejo integrado.
- b) O manejo integrado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado rotineiramente através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação desses animais.
- c) O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

XI - Clubes desportivos, entidades recreativas e estabelecimentos afins:

Folha nº = 184 =	fls. 201
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Ferraol	
Reg. 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

- a) Cabe aos estabelecimentos mencionados no inciso XI manter suas instalações livres de pragas sinantrópicas, através de medidas de manejo integrado.
- b) O manejo integrado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado rotineiramente através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação desses animais.
- c) O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios estarão sujeitos à fiscalização concorrente de Secretaria Municipal de Abastecimento.

Seção III

Manejo Integrado e Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas

Art. 16 - O manejo integrado de vetores deverá ser executado de acordo com as determinações dos órgãos governamentais que tenham competência para estabelecer a necessidade do referido controle, seja sob a forma de medidas de ações preventivas ou de controle, em locais onde existam riscos de epidemia.

Parágrafo único - Nos casos de epidemia previstos no *caput*, todos os munícipes deverão adotar as medidas de manejo ambiental em seus imóveis.

Seção IV

Manejo integrado e Controle de Cupins e Brocas de Madeiras

Subseção I

Cupins de Madeira Seca e Brocas de Madeiras

Art. 17 - As indústrias, marcenarias e demais atividades que explorem a fabricação de móveis, armários embutidos, forros, lambris, divisórias e demais tipos de elaborações da construção civil, arquitetura e decoração, que utilizem como matéria-prima madeira, estão obrigadas a procurar por fornecedores e madeireiras que possuam o Certificado de Descupinização das Madeiras que comercializam, fornecido e firmado pelo responsável técnico da empresa controladora que tenha procedido ao tratamento com desinfestantes domissanitários de uso profissional destinados ao controle de cupins de madeira seca e brocas de madeiras.

§ 1º - A fiscalização dos estabelecimentos mencionados no *caput* compete à Secretaria das Subprefeituras através da Subprefeitura competente, ou ao órgão que lhe substituir.

Folha nº = 185-	fls. 202
Processo	366/02
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg. 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

§ 2º - As árvores plantadas em logradouros públicos serão objeto de fiscalização da Secretaria das Subprefeituras, por agentes vistoristas previamente treinados para aquela tarefa específica, sob a orientação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Subseção II Cupins de Solo

Art. 18 - Visando estancar o aumento acelerado das infestações por cupins de solo no Município de São Paulo, será obrigatório que todo imóvel novo seja tratado preventivamente contra cupins de solo durante a sua construção.

§ 1º - O procedimento previsto no caput deverá acompanhar todo o período de construção, sendo obrigatório o tratamento preventivo do solo e da estrutura.

§ 2º - As madeiras utilizadas durante as obras e também aquelas que integram definitivamente o imóvel novo devem ser adquiridas na forma determinada no *caput* do artigo 17.

§ 3º - O documento da realização do manejo integrado preventivo de cupins de solo deverá ser solicitado para a expedição do *Habite-se*.

Art. 19 - É obrigatório o tratamento preventivo contra cupins de solo nos imóveis submetidos a reformas.

Art. 20 - Os proprietários de imóveis já construídos, ainda que aparentemente não infestados, também estão obrigados a proceder a medidas preventivas de **controle** de cupins de solo na forma desta subseção.

§ 1º - Os proprietários de imóveis já infestados por cupins de solo submetem-se às previsões do *caput*, ficando a empresa controladora responsável pelo imóvel obrigada a alertar expressa e documentalmente aos vizinhos do tomador dos serviços sobre a infestação em controle, de forma a referendar as previsões normativas do impacto de vizinhança.

§ 2º - Sempre que efetuada inscrição em Registro de Imóveis, seja por transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* de bem imóvel e de direitos a eles relativos, será obrigatória a apresentação de laudo técnico emitido por entidade especializada devidamente licenciada pela autoridade competente, atestando a vistoria e não infestação por cupins de solo, bem como, o tratamento a que foi submetido, com identificação do número do Certificado de Garantia, o nome da empresa que o expediu e o número de registro da mesma.

Art. 21 - Monumentos e estátuas serão tutelados pela Secretaria Municipal da Cultura por seu Departamento de Patrimônio, que fica responsável pela iniciativa das medidas necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Seção V

Normas e Procedimentos Formais das Empresas Controladoras de Vetores e Pragas Sinantrópicas no exercício da atividade típica

Art. 22 - As empresas controladoras deverão, inicialmente, proceder à inspeção do local com avaliação técnica, realizando o levantamento, a identificação e o dimensionamento da infestação; apresentando diagnóstico claro do problema e informando as estratégias necessárias para o monitoramento e controle da infestação.

§ 1º - Na execução das atividades previstas no *caput*, serão definidas as áreas que se caracterizam por serviços onde os risco dos trabalhos são mais críticos em caso de infestações.

§ 2º - As empresas controladoras deverão apresentar, por escrito, laudo com análise prévia firmado por seu responsável técnico, em cada caso de desinfestação, detalhando:

I - o relato da inspeção;

II - a identificação dos vetores ou pragas a serem combatidos, nos termos do *caput* e do § 1º ;

III - seleção e descrição dos métodos de manejo integrado;

IV - desenvolvimento de critérios que garantam resultados favoráveis sob o ponto de visto higiênico, ecológico e econômico.

Art. 23 - A atuação das empresas controladoras, quando contratadas, compreenderá também o fornecimento de informações aos clientes, garantindo-lhes conhecimentos específicos de conscientização da desinfestação feita, indicando, de forma clara, elementos de auxílio na implantação e no desenvolvimento do monitoramento, da metodologia e da modalidade de manejo integrado que será realizado.

Art. 24 - Em razão da natureza da atividade desenvolvida no local a ser desinfestado, por questões de segurança, poderá ser determinada uma divisão das instalações em setores, definindo a empresa controladora e um responsável pelo programa em cada área.

Parágrafo único - Dependendo da gravidade da infestação, sob orientação da empresa controladora, poderá ser criado um grupo multidisciplinar em cada instalação, envolvendo os representantes do cliente no acompanhamento da qualidade, produção, segurança e saúde no trabalho de desinfestação, como uma força tarefa que auxiliará com informações para o combate das pragas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

CAPÍTULO IV

Das Fases do Trabalho de Controle de Pragas

Seção I

Implantação

Art. 25 - A implantação do controle de pragas sinantrópicas compreende:

I - Medidas preventivas para boas práticas de fabricação e operação; e os trabalhos de educação e treinamento, visando evitar infestações;

II - Medidas de eliminação de pragas, que compreendem a implementação de barreiras físicas ou mecânicas ou armadilhas, sendo que tais medidas podem ser complementadas por controle químico ou biológico;

III - Controle químico ou biológico que visa a eliminar as pragas a partir da utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional (desinsetização e desratização);

§ 1º - O controle de insetos xilófagos em imóveis deve ser realizado através dos seguintes processos:

I - o controle de cupins de madeira seca e de brocas de madeiras deve ser feito por injeção, pulverização ou pincelamento de solução inseticida à base de solventes orgânicos e, neste caso, o inseticida deve apresentar um efeito residual na madeira;

II - para o controle de cupins de solo, além do tratamento das madeiras que estão em contato direto com a alvenaria, há a necessidade do tratamento do solo e dos espaços internos na estrutura do imóvel que possam servir de abrigo ou como meio de locomoção, tais como: redes elétricas, hidráulicas e telefonia, caixões perdidos, lajes rebaixadas, juntas de dilatação, forros de gesso, vãos de escadas.

§ 2º - Os produtos usados para o tratamento de cupim de solo, cupim de madeira seca ou broca de madeira devem ter registro no Ministério da Saúde com a discriminação da sua finalidade.

Seção II

Monitoramento

Art. 26 - Os registros técnicos descritos nos incisos e parágrafos do artigo 25 deverão ser devidamente ratificados através de um monitoramento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Art. 27 - O monitoramento consiste na realização de inspeções periódicas, com os seguintes objetivos:

- I - observar o estado de higiene e limpeza do local;
- II - coletar informações contidas nas armadilhas implantadas em pontos estratégicos, visando obter dados específicos sobre determinadas pragas infestantes;
- III - coletar informações junto ao cliente através do responsável pelo programa; e
- IV - fornecer as orientações de manejo ambiental a serem adotadas pelo contratante.

Art. 28 - Através das informações obtidas nas inspeções de monitoramento serão tomadas todas as decisões necessárias para a melhoria do processo de controle das pragas, havendo a possibilidade de advertência do cliente caso este não esteja cumprindo as regras básicas de higiene, limpeza e a adoção das medidas de manejo ambiental orientadas pelo contratado.

Art. 29 - O período de monitoramento será fixado em razão das especificidades do local onde o trabalho de controle for realizado, não podendo ultrapassar o limite máximo e improrrogável de 30 dias úteis.

Seção III **Documentação**

Art. 30 – Os dados levantados durante o processo de inspeção, implantação e monitoramento do controle de pragas sinantrópicas deverão ser objeto de registro documental que permita acompanhar e determinar o estado de infestação atualizado do local onde o trabalho foi ou continua sendo realizado.

Art. 31 - Toda a inspeção de monitoramento deve gerar um relatório que deve ficar arquivado como prova documental da realização da desinfestação, com o cliente tomador do serviço de controle de pragas.

Parágrafo único - Os tomadores de serviços; quando exploradores de estabelecimentos mercantis ou prestadores de serviços, bem como condomínios, residenciais ou não; deverão manter Livro de Controle de todos os serviços prestados pelas empresas especializadas no controle de vetores e pragas sinantrópicas, excetuados os imóveis utilizados como residências, incluindo as unidades autônomas dos condomínios residenciais.

CAPÍTULO V

Normas Gerais para as Empresas Controladoras de Vetores e Pragas

Folha nº = 189 =	do fls. 206
Processo	366/02
Assinatura Aparecida Ferreira	
Reg 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Seção I

Alvará de Funcionamento

Art. 32 - As empresas somente serão habilitadas a exercer a atividade de prestação de serviço em controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas com a concessão do Alvará de Funcionamento pelo Poder Municipal, através do órgão competente, e atendidos os requisitos necessários estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal em conformidade com o artigo 12 desta Lei.

Art. 33 – Deverá ser atendida a legislação pertinente aos documentos necessários para a solicitação de Alvará de Funcionamento, de acordo com as normas técnicas para as empresas prestadoras de serviços em controle de vetores e pragas urbanas.

Art. 34 - Será considerado representante legal da empresa controladora de pragas e vetores, o respectivo sócio-diretor ou proprietário, nos termos das legislações cível, penal, administrativa e tributária.

Art. 35 - Toda empresa controladora de vetores e pragas deve manter em seu quadro de funcionários um responsável técnico legalmente habilitado, de nível superior, que responderá pela qualidade, eficácia, segurança e supervisão dos serviços prestados, treinamento dos funcionários e especificação da aquisição e do uso de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional.

Parágrafo único - Para a categoria de responsável técnico é obrigatória a contratação de profissional de nível superior, que detenha informações referentes à toxicologia, hábitos e características dos vetores e pragas sinantrópicas, compreendendo o risco epidemiológico, equipamentos e métodos de aplicação, produtos, composição e uso, conhecedor de cautelas que objetivem evitar danos e minimizar os riscos à saúde do usuário do serviço, do operador, sem qualquer prejuízo ao meio ambiente.

Seção II

Registro dos serviços executados

Art. 36 – Será obrigatória a elaboração de uma proposta de serviço, formalizada através de documento em que deverão constar os vetores ou pragas a serem controlados; o trabalho a ser realizado; os produtos a serem empregados e os métodos de aplicação a serem utilizados.

Parágrafo único – A proposta a que se refere o *caput* deste artigo terá como base a inspeção do local e a avaliação técnica, nos termos do artigo 22.

Art. 37 - Os serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas só poderão ser executados mediante o preenchimento da Proposta de Serviço.

Folha nº = 190 =	fls 207
Processo	366/02
Rosaura Aparecida Ferraol	
Reg. 101217	off



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

§ 1º - Deverá ser emitida uma Proposta de Serviço para cada imóvel a ser tratado, inclusive nos casos de contrato de serviços que envolvam mais de um imóvel do mesmo cliente.

§ 2º - Os formulários da Proposta de Serviço deverão possuir numeração seqüencial e oficial atribuída por cada empresa prestadora.

§ 3º - As seguintes vias das Propostas de Serviço, bem como as suas modificações, deverão ser arquivadas na empresa, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da emissão.

§ 4º - O Livro de Controle, referido no parágrafo único do artigo 31, terá todas as suas anotações de ocorrências, sem exclusão de qualquer uma, iniciadas a partir desta fase dos serviços do controle, após o respectivo aceite ou aprovação da proposta pelo tomador de serviços, até o seu término.

Art. 38 - As empresas deverão manter registro de qualquer ocorrência não prevista, acidentes que por ventura aconteçam durante o tratamento e as providências que foram adotadas.

Parágrafo único - As reclamações de clientes serão devidamente registradas, bem como as providências tomadas para a solução dos problemas.

Art. 39 - Todas as revisões de serviços deverão ser registradas documentalmente e no Livro de Controle, nos termos do parágrafo único do artigo 31, identificando o problema ocorrido e as providências tomadas.

Art. 40 - As empresas serão obrigadas a fornecer um certificado ou comprovante de execução do serviço, imediatamente após a execução do serviço, contendo todas as informações do modelo proposto no ANEXO 2.

§ 1º - O prazo de assistência técnica garantida para o serviço prestado dependerá da avaliação técnica efetuada pela empresa, e deverá constar na proposta de serviço, no certificado ou comprovante de execução do serviço ou em documento à parte.

§ 2º - O prazo referido no parágrafo primeiro deverá constar, obrigatoriamente, no Livro de Controle.

Seção III

Proposta de Serviço ou Proposta Técnica:

Art. 41 - Relatório Discriminativo deverá ser emitido pelas empresas com numeração seqüencial oficial e data, através do qual será apresentada a proposta de trabalho, contendo

Folha nº - 191 -	fls 208
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Ferreira	
Reg. 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

registro da avaliação técnica efetuada, especificando as pragas identificadas e definindo a metodologia a ser utilizada.

§ 1º - Quando for necessária a aplicação de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional, deve-se especificar os produtos a serem usados, os métodos de aplicação dos mesmos, bem como as orientações ao usuário referente ao preparo do local e as recomendações durante e após o tratamento.

§ 2º - Este documento não tem a finalidade de orçamento comercial, porém, a proposta técnica poderá acompanhar o orçamento comercial.

§ 3º - A proposta técnica deverá ser arquivada por um prazo mínimo de 24 meses.

§ 4º - A proposta técnica sempre deverá apresentar o plano de trabalho completo a ser realizado para controlar a infestação existente no imóvel, podendo, também, ser apresentada concomitantemente uma proposta de tratamento parcial, caso isso seja possível.

§ 5º - A proposta técnica deverá alertar o tomador para os riscos a seres humanos e animais domésticos em razão de exposição inadequada ao produto químico a ser aplicado durante as técnicas de manejo/controle, bem como, orientação para que sejam evitados os riscos à saúde.

§ 6º - A apresentação do preço para controle da praga observada no imóvel deverá ser feita de forma global, ou seja, preço fechado.

§ 7º - Não será permitido o uso de qualquer forma de cobrança que possa elevar o preço mediante os serviços realizados, como, por exemplo, a quantidade de litros gastos no trabalho ou aumento do número de etapas para realização do controle.

Seção IV

Certificado ou Comprovante de Execução do serviço

Art. 42 - As empresas serão obrigadas a fornecer, ao final de cada serviço executado, documento assinado pelo responsável técnico onde conste:

I – as “pragas – alvo”;

II – o nome e a composição qualitativa do produto ou associação utilizada;

III - as proporções e a quantidade total empregada por área;

IV - o antídoto a ser utilizado no caso de acidente,

V – o número de telefone do Centro de Controle de Intoxicação - CCI;

Folha nº	182	Fls.	209
Processo	366/02		
Rosaura Aparecida Ferraiol			
Reg. 101217			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

VI – o número de telefone do Centro de Atendimento Toxicológico – CEATOX

Parágrafo único – O documento a que se refere o *caput* constituir-se-á em comprovante de execução do serviço, conforme modelo proposto no ANEXO 2

Art. 43 - O prazo de assistência técnica garantida, devido às características físico-químicas dos produtos usados, ficará por conta da empresa especializada no controle de vetores e pragas sinantrópicas e não deverá ultrapassar o prazo máximo:

- a) de três meses para controle das pragas em geral, quando realizado o controle de pragas sinantrópicas (desinsetização e desratização);
- b) de dois anos para controle de cupins de solo;
- c) de dois anos para o controle de cupins de madeira seca ou de brocas de madeiras;
- d) do contrato de prestação de serviços no caso de controle de pragas sinantrópicas mencionado.

Art. 44 - Juntamente com o Certificado ou Comprovante de Execução do Serviço de Controle de pragas, que deverá estar acompanhado de cópia da Nota Fiscal de prestação de serviços, deverá ser procedida anotação no Livro de Controle, que deverá ser de fácil acesso e conter o prazo de validade do tratamento.

Art. 45 - No caso de controle de pragas sinantrópicas deverá ser fornecido, além do certificado de execução do serviço e da nota fiscal de prestação de serviços, um relatório da inspeção de monitoramento contendo as informações sobre o estado de higiene e limpeza do local, as condições das infestações e os serviços realizados para o manejo integrado e controle das infestações observadas.

Parágrafo único - O prazo de validade da última anotação do Livro de Controle corresponde ao prazo do contrato.

Seção V
Órgãos Fiscalizadores

Subseção I
Conselhos Regionais

Folha nº = 193 = fls. 210
 Processo 366/02
 Rosaura Aparecida Ferraiol
 Reg. 101217



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Art. 46 - As empresas especializadas no controle de vetores e pragas sinantrópicas deverão estar registradas nos Conselhos Regionais correspondentes à profissão do seu técnico responsável, que também deve manter registro junto ao respectivo Conselho.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá solicitar informações aos Conselhos Regionais sobre as fiscalizações que os últimos procederem nas empresas.

Subseção II

Município de São Paulo

Art. 47 - As empresas especializadas no controle de vetores e pragas sinantrópicas, detentoras da Licença ou Alvará de Funcionamento estarão sujeitas às fiscalizações dos órgãos expedidores destes documentos.

Art. 48 - As empresas especializadas no controle de vetores e pragas sinantrópicas, para atuarem no Município de São Paulo, deverão ser cadastradas no Município de São Paulo, e estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes, de acordo com o roteiro de inspeção de boas práticas operacionais.

Seção VI

Dos Tomadores de Serviços

Art. 49 - Os contratantes de serviços especializados de manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos à fiscalização do órgão municipal competente no que diz respeito:

- a) à necessidade de realização do serviço;
- b) ao tipo de vetores ou pragas a serem controlados;
- c) à empresa contratada para realizar o trabalho;
- d) ao tipo de serviço que está sendo realizado, observando-se a adequação do mesmo ao controle da infestação e ao local que o trabalho está sendo cumprido, levando-se em conta a preservação do meio ambiente;
- e) controle do prazo de validade dos Atestados / Cartões de Execução do Serviço de Controle Periódico;
- f) apresentação do Livro de Controle nos casos já especificados no parágrafo único do artigo 31 desta lei.

Folha nº = 194 =	dd/ls 211
Processo 366/02	
Autora Aparecida Ferrnol	
101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Seção VII Disposições Gerais

Art. 50 – Este código aplica-se às Empresas Prestadoras de Serviço em Manejo Integrado ou Controle de Vetores e Pragas Urbanas.

§ 1º - Para as finalidades específicas deste Código, estão excluídas as empresas que prestam os seguintes serviços:

I – higiene, asseio e conservação;

II - limpeza de caixa d'água;

III - tratamento para degradação de matéria orgânica, redução de odores em sistemas sépticos, tubulações sanitárias e outros sistemas semelhantes com produtos biológicos;

IV - limpeza e manutenção de sistemas de climatização.

§ 2º - As empresas a que se refere o § 1º estão sujeitas a Alvará ou Habilitação de Funcionamento junto à Subprefeitura competente.

§ 3º - As empresas a que se refere o § 1º não podem realizar serviços de controle ou manejo integrado de vetores e pragas, com exceção das empresas credenciadas e licenciadas, na forma da lei, para a exploração de cada uma das atividades que refere distintamente.

CAPÍTULO VI Da organização e condições de Trabalho

Seção I Instalações

Art. 51 – A empresa controladora de vetores e pragas sinantrópicas deverá manter as suas instalações de acordo com as exigências legais vigentes quanto à edificação e normas técnicas referentes à segurança e medicina do trabalho, definidos pelo Ministério do Trabalho, no que lhes for aplicável.

Folha nº = 195=	do fls. 212
Processo 366/02	
Assessoria Aparecida Ferreira	
Nº 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Art. 52 – A empresa controladora de vetores e pragas sinantrópicas adotará as medidas necessárias para que a respectiva edificação apresente a área e a construção que facilitem as operações relativas às atividades propostas e sua manutenção, com espaço suficiente para:

- I - a guarda dos equipamentos de aplicação;
- II – a guarda dos equipamentos de proteção individual;
- III – a estocagem e diluição dos desinfestantes domissanitários de uso profissional,;
- IV – a armazenagem de embalagens vazias.

§ 1º - É obrigatório, nas dependências da empresa, local independente para armazenamento dos desinfestantes domissanitários de uso profissional, de acordo com a quantidade existente.

§ 2º - É obrigatório que a empresa mantenha em suas dependências local para a guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção individual, devidamente identificados.

§ 3º - É obrigatória a manutenção pela empresa de um recinto especial e separado para armazenar substâncias inflamáveis com risco de explosão.

§ 4º - É obrigatória a existência de local para armazenagem adequada das embalagens vazias de produtos químicos.

§ 5º - Nas instalações da empresa deverá ser destinado um local exclusivo para diluição ou fracionamento dos desinfestantes domissanitários de uso profissional ou, ainda, ao preparo de formulações, que tenha mesa ou bancada com tampo e pés revestidos por material liso, impermeável, lavável e resistente à ação dos solventes e demais produtos químicos.

§ 6º - É obrigatória a existência de um tanque dotado de instalação hidráulica para a lavagem do equipamento de aplicação e diluição de produtos.

§ 7º - A empresa deverá manter vestiário(s) com instalações sanitárias e chuveiros, de acordo com a legislação vigente; com armários individuais para cada funcionário, dotado de dois compartimentos independentes, sendo um para a roupa limpa e outro para a roupa impregnada de desinfestante domissanitário.

§ 8º - É obrigatória a instalação de equipamento de proteção coletiva contra incêndio e segurança do trabalho para os locais onde os desinfestantes domissanitários de uso profissional estão armazenados ou são manipulados.

folha nº = 196 =	fls. 213
Processo	366/02
Aurea Aparecida Ferraiol	
101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

§ 9º - É obrigatório que as instalações da empresa tenham ventilação e iluminação adequadas, armações e armários específicos, aparelhos, utensílios e vasilhames necessários às suas finalidades.

§ 10 - O veículo da empresa deve ser adequado às finalidades a que se destina e estar em perfeitas condições de funcionamento para a locomoção dos aplicadores, transporte dos equipamentos de aplicação e produtos.

Seção II Pessoal

Subseção I Responsável Técnico

Art. 53 - Toda empresa que presta serviço de controle ou manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas deverá ter Responsável Técnico, legalmente habilitado para o exercício das funções relativas aos aspectos técnicos do Serviço, devendo ser um profissional formado em uma das seguintes áreas:

I – biologia;

II – farmácia;

III – química;

IV - engenharia química;

V - engenharia agrônoma;

VI - engenharia florestal;

VII - medicina veterinária.

Art. 54 - O Responsável Técnico responde pela aquisição, utilização e controle dos produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional utilizados, bem como pelo treinamento dos operadores.

Subseção II Operadores

Folha nº - 187 =	dt. 214
Processo 366/02	
Assinatura Aparecida Ferraiol	
101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Art. 55 - O operador responsável pela aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional devem atender aos seguintes requisitos:

- a) estar capacitado para desempenhar a função de armazenamento, manipulação, transporte e aplicação de desinfestantes domissanitários;
- b) possuir, obrigatoriamente, cartão individual de identificação e habilitação;
- c) possuir atestado de saúde atualizado na forma das legislações trabalhista e previdenciária vigentes.

Parágrafo único: A capacitação a que se refere a alínea "a" deverá ser atestada pelo Responsável Técnico.

Subseção III

Motorista

Art. 56 - O motorista deverá ser capacitado especificamente para o transporte de desinfestantes domissanitário de uso profissional, atendendo o estabelecido em legislação específica.

Seção III

Medidas de Segurança e Medicina do Trabalho

Subseção I

Obrigações da Empresa

Art. 57 - Compete à empresa controladora de vetores e pragas sinantrópicas:

I - Responsabilizar-se pelo treinamento dos seus funcionários, para habilitá-los para a execução das atividades às quais será designado e, especialmente, para orientá-los quanto:

- a) aos procedimentos definidos pelas Normas de Segurança;
 - b) à correta utilização e conservação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), informando os funcionários sobre as limitações de proteção que estes equipamentos oferecem,
- II - Atender às disposições legais estabelecidas pelo Ministério do Trabalho em relação ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), considerando as medidas de controle e a necessidade da utilização de Equipamentos de Proteção Individual;
- III - Possuir normas de segurança escritas, incluindo procedimentos para o caso de ocorrência de acidentes durante qualquer atividade que envolva desinfestantes domissanitários;

Folha nº - 198 -	dts. 215
Processo 366/02	
Posauro Aparecida Ferreira	
Reg 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

IV - Selecionar os Equipamentos de Proteção Individual adequados tecnicamente ao risco a que o trabalhador está exposto, considerando a atividade exercida;

V - Atender às disposições legais estabelecidas pelo Ministério do Trabalho em relação às especificações dos Equipamentos de Proteção Individual a serem utilizados, considerando as medidas de controle;

VI - Manter registro dos treinamentos citados no inciso I deste artigo;

VII - Adquirir e disponibilizar os Equipamentos de Proteção Individual de acordo com o estabelecido nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou outra regulamentação vigente;

VIII - Elaborar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme estabelece a legislação vigente;

IX - Possibilitar aos aplicadores, após a execução do serviço, a remoção dos resíduos de desinfestantes que possivelmente entraram em contato com a pele e com a vestimenta, através de banho e troca de roupa;

X - Adotar as medidas necessárias para a lavagem dos uniformes utilizados no serviço de controle de vetores e pragas, podendo delegá-la aos próprios funcionários ou a serviços especializados de terceiros;

XI - Orientar sobre a lavagem a que se refere o inciso X, através de procedimentos escritos, para que seja adequada e segura.

Subseção II

Substâncias Químicas e Material de Controle

Art. 58 - As empresas especializadas no controle de vetores e pragas sinantrópicas somente poderão utilizar produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional com registro junto ao órgão competente do Ministério da Saúde, observada a técnica de aplicação e concentração máxima especificada, atendendo as instruções do fabricante, contidas no rótulo e obedecendo a legislação pertinente.

Parágrafo único - As empresas às quais se refere o caput deverão cumprir o estabelecido em normas técnicas específicas e, em especial, as Normas Gerais para Produtos Desinfestantes Domissanitários - a Portaria n.º 321, de 28 de julho de 1997, ou a legislação correlata.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Art. 59 – Somente serão permitidos desinfestantes domissanitários para venda a entidades especializadas, produtos formulados cuja diluição final de uso apresente dose letal 50%, por via oral, para ratos brancos machos, superior a 2000 mg/kg de peso corpóreo para produtos sob a forma líquida, ou a 500 mg/kg de peso corpóreo para produtos sob a forma sólida, incluídos na classe III da Classificação de Pesticidas segundo periculosidade, recomendada pela Organização Mundial da Saúde, excetuando-se os produtos rodenticidas com ação anticoagulante ou conforme regulamentações estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 60 - São permitidos para emprego em produtos rodenticidas domissanitários as substâncias ativas com monografia publicada pelo Ministério da Saúde, conforme uso domissanitário autorizado.

Parágrafo único - Estão proibidos os rodenticidas à base de alfanafiltiouréia (ANTU), anidrido arsenioso, estrectinina, fosfetos metálicos, fósforo branco, monofluoroacetato (1080), monofluoroacetamida (1081), sais de bário e sais de tálio.

Art. 61 - As formas de apresentação dos rodenticidas autorizadas à utilização das empresas controladoras são:

- a) pó de contato;
- b) iscas simples, parafinadas ou resinadas, na forma de grânulos, pellets ou blocos.

Parágrafo único - Não são permitidas formulações líquidas, premidas ou não, pós-solúveis, pós molháveis ou iscas em pó.

Art. 62 - Os solventes, propelentes e sinergistas utilizados pelas empresas, deverão obedecer ao Regulamento Técnico do Ministério da Saúde.

Art. 63 - Não é permitida a utilização de substâncias aromatizantes ou outros atrativos associados às iscas rodenticidas que possibilitem que o produto seja confundido com alimento.

Subseção III

Condições de Armazenamento dos Desinfestantes Domissanitários de uso profissional

Art. 64 - Deverão existir procedimentos de armazenagem e manuseio dos materiais que estabeleçam as condições adequadas e evitem sua deterioração ou quaisquer danos aos mesmos, assim como os critérios de segurança para toda a operação.

Art. 65 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional concentrados deverão ser armazenados em embalagem original, devidamente identificada com o rótulo do fabricante.

Folha nº - 200 -	fls. 217
Processo	366/02
Rosaura Aparecida Ferraz	
Reg. 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Art. 66 - Os produtos químicos devem ser identificados a fim de evitar misturas e estarem dispostos de forma a favorecer sua utilização em ordem cronológica de chegada.

Art. 67- Os desinfestantes domissanitários de uso profissional deverão ser armazenados separados fisicamente dos rodenticidas.

Art. 68 - O local de armazenagem deve estar identificado adequadamente e bem sinalizado, comprovando a presença de desinfestantes domissanitários.

Subseção IV

Identificação dos Desinfestantes Domissanitários de uso profissional

Art. 69 - Qualquer embalagem contendo desinfestante domissanitário de uso profissional deverá ser armazenada adequadamente, devidamente identificada com o rótulo onde conste com exatidão a designação científica, a composição qualitativa e quantitativa do conteúdo, além dos principais efeitos agudos e crônicos à saúde e o nome dos fabricante.

Art. 70 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional devem ser mantidos em sua embalagem original e armazenados adequadamente.

Subseção V

Controle de Estoque

Art. 71 - O controle do estoque deverá ser realizado, estando devidamente registradas as entradas através das notas fiscais de compra e as saídas através do Comprovante de Execução do Serviço correspondente.

§ 1º - É imprescindível o rigor do controle do estoque dos desinfestantes domissanitários de uso profissional, e as notas fiscais deverão conter expressamente o número de licença da empresa controladora e o nome do técnico responsável.

§ 2º - As empresas que distribuem e vendem desinfestantes domissanitários de uso profissional deverão solicitar da empresa controladora, na oportunidade da compra dos produtos, a licença de funcionamento e o registro da empresa, bem como o nome do seu técnico responsável e respectivo registro junto ao conselho.

Subseção VI

Armazenagem e Descarte das Embalagens Vazias

Art. 72 - As embalagens vazias devem ser submetidas a triplice lavagem que é um procedimento a ser adotado para produtos que apresentem solubilidade em água, de modo que possam ser removidos da embalagem, conforme procedimento da norma técnica equivalente.

Folha nº = 301 =	fls 218
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Frazão	
Reg. 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Parágrafo único – Deverá ser observada a Norma Técnica vigente: NBR 13968 ou a que vier a lhe substituir

Art. 73 - Embalagens vazias, passíveis de tríplice lavagem, devem ser "danificadas" de forma não poderem ser reutilizadas e poderão ser descartadas em lixo comum ou serem submetidas à destruição.

Art. 74 - As embalagens que não forem passíveis de lavagem tríplice deverão ser devidamente identificadas e armazenadas por um período máximo de um ano, quando então devem ser destruídas através de processos como incineração industrial ou co-processamento em forno de clínquer.

Parágrafo único - A destruição das embalagens deverá ser processada pelos fabricantes dos produtos desinfestantes domissanitários.

Subseção VII

Destino da Água Utilizada na Tríplice Lavagem

Art. 75 - A água utilizada na lavagem de frascos vazios deverá ser armazenada em recipiente adequado, podendo ser posteriormente utilizada na diluição de produtos, uma vez que esta água não pode ser descartada sem tratamento adequado.

Parágrafo único - Nas situações em que a água da tríplice lavagem não pode ser utilizada, os ingredientes ativos da solução devem ser neutralizados através de procedimentos que devem estar em concordância com as especificações das normas municipais, ou na falta dessas, de acordo com a normatização estadual pertinente.

Subseção VIII

Unidades ou Postos de Recebimento de Embalagens Descartadas para Destruição

Art. 76 - Os fabricantes de desinfestantes domissanitários de uso profissional devem criar unidades ou postos de recebimento de embalagens descartadas.

Art. 77 - As embalagens descartadas devem ser entregues em unidades ou postos de recebimento com documento de registro de entrega, constando o nome da empresa, endereço, técnico responsável, data da entrega e quantidade de embalagens vazias.

Subseção IX

Transporte de Desinfestantes Domissanitários

Folha nº - 202 -	de 219
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Fontanaol	
Reg 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Art. 78 - O transporte de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá atender às exigências da Regulamentação do Transporte de Produtos Perigosos, estabelecida pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único – Deverá ser obedecido o disposto na legislação pertinente, em especial o Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1998; e a Portaria do Ministério dos Transportes nº 204, de 20 de maio de 1997, ou os diplomas legais que vierem a complementar ou substituir aqueles atualmente em vigor.

Art. 79 - O transporte de desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderá ser feito em veículos dotados de compartimento que isole os desinfestantes dos ocupantes dos veículos.

Art. 80 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderão ser transportados para o local de aplicação de acordo com as informações declaradas na Proposta de Serviço, na embalagem original do fabricante, ou fracionado em recipiente resistente para o transporte, tais como metálicos ou de plástico rígido reforçado, devidamente fechado e identificado, para diluição no local.

Art. 81 - Para cada desinfestante transportado existirá uma ficha de emergência com as orientações e medidas de segurança, para o caso de acidente, bem como os materiais necessários para providenciar o isolamento da área e para as condutas de emergência em caso de acidente, conforme prevê o Regulamento do Ministério dos Transportes.

Art. 82 - Os funcionários serão treinados para notificar as autoridades competentes, aguardando socorro em casos de acidente e não abandonando o veículo no local.

Subseção X

Aplicação de Desinfestantes Domissanitários

Art. 83 - O equipamento de aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá ser adequado ao tipo de utilização e estar em perfeitas condições de uso.

Art. 84 - A manipulação e aplicação de produtos só poderão ser efetuadas por funcionários devidamente treinados, identificados, uniformizados e portando Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados.

Art. 85 - A aplicação de produtos deverá ser efetuada por funcionários devidamente treinados e uniformizados, usando todos os equipamentos de segurança necessários para a realização de um trabalho seguro.

Folha nº - 203 -	dtb. 220
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Art. 86 - Todas empresas deverão possuir Manual de Procedimentos, visando ao cumprimento das Boas Práticas Operacionais, que contemple todas as etapas envolvidas no desenvolvimento desta atividade.

Art. 87 - O Manual, que deverá estar disponível para consulta a todos os funcionários, e obrigatoriamente abordará os seguintes assuntos:

- a) as condições adequadas para armazenamento e preparo dos desinfestantes domissanitários de uso profissional;
- b) métodos de aplicação, respectivos equipamentos e os cuidados para a manutenção dos mesmos;
- c) recomendações e cuidados prévios à aplicação, durante a execução dos serviços e após sua conclusão visando a proteção à saúde do trabalhador e do usuário do serviço;
- d) procedimentos referentes ao manuseio e descarte das embalagens vazias dos desinfestantes e outros resíduos;
- e) procedimentos adequados em caso de acidente.

Art. 88 - A manipulação e aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá ser efetuada de modo a garantir a segurança tanto dos operadores quanto dos usuários do serviço e do meio ambiente.

Art. 89- As embalagens vazias não devem ser deixadas no local de aplicação, devendo retornar à empresa prestadora de serviço para a adequada destinação final.

Art. 90 - Eventuais acompanhantes dos serviços de aplicação deverão utilizar Equipamentos de Proteção Individual fornecidos pela empresa controladora.

Seção IV Publicidade

Art. 91 - É vedado às empresas controladoras:

- a) utilizar nome fantasia que não conste do contrato social;
- b) fazer qualquer alusão a propriedades de produtos que não estejam comprovadas cientificamente, afirmadas no processo de registro do produto e que possam se constituir em propaganda enganosa;

Folha nº = 204 =	de 221
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Ferraol	
Leg 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

c) divulgar métodos de formulação e aplicação de desinfestantes domissanitários que não possam ser comprovadas cientificamente.

Art. 92 - As empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas deverão mencionar em sua publicidade de qualquer tipo, o número da Licença de Funcionamento, concedida pelo órgão competente, sua razão social, endereço e identificação do responsável técnico e respectivo número de registro.

TÍTULO II

Procedimentos Administrativos

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Seção I

Funcionamento das Empresas Controladoras de Vetores e Pragas Sinantrópicas

Art. 93 - Toda empresa controladora de vetores e pragas sinantrópicas, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente, declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, conforme modelo a ser estabelecido por norma técnica, para fins de obtenção de licença de funcionamento através de cadastramento.

§ 1º - Os estabelecimentos deverão comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º - Quando a autoridade sanitária constatar que são inverídicas as declarações previstas no *caput* deste artigo, bem como aquelas previstas no Parágrafo 1º, fica obrigada a comunicar o fato à autoridade policial ou ao Ministério Público para fins de apuração de ilícito penal, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos.

§ 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º estão sujeitos às exigências sanitárias estabelecidas neste Código, às normas técnicas específicas e outros regulamentos.

Art. 94 - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte viário ou de qualquer outra natureza de produtos relacionados às suas atividades e que envolvam risco à saúde, deverá apresentar junto à autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo,

Folha nº = 205 =	222
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Leg 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica, para fins de cadastramento.

Art. 95 - As Empresas Controladoras de Vetores e Pragas Sinantrópicas são de interesse à saúde, individual ou coletiva, e são responsáveis, perante a autoridade sanitária competente; sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 96 - Quando da interdição de estabelecimentos controladores de vetores e pragas sinantrópicas, ou de suas subunidades, a Subprefeitura competente deverá suspender de imediato eventuais contratos e convênios que mantenham com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 97 - A Subprefeitura competente que interditar empresa controladora de vetores e pragas sinantrópicas, ou suas subunidades, deverá publicar edital de notificação de risco sanitário em Diário Oficial do Município e veículos de grande circulação local.

Parágrafo único - Os critérios de fiscalização por parte da administração pública serão suplementados pelas disposições da legislação municipal pertinente aos procedimentos de fiscalização da instalação e do funcionamento de atividades em imóveis, especialmente pelo Decreto nº 41.534, de 20 de dezembro de 2001, ou a legislação que lhe vier substituir.

Seção II **Competências**

Art. 98 - Os profissionais das equipes de fiscalização dos Conselhos Regionais, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único - Os Subprefeitos, bem como os funcionários das Subprefeituras responsáveis pelo setor de fiscalização de empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas, sempre que se tornar necessário, poderão desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 99 - A toda verificação em que a autoridade fiscalizadora concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Folha nº - 206 -	fls. 223
Processo 366/02	
Assinatura Apanhada Frazão	
101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Art. 100 - As penalidades previstas neste Código deverão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis à espécie.

Art. 101 - As autoridades municipais declinadas neste código como agentes de fiscalização, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à presente legislação, em quaisquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 102 - Nenhuma autoridade fiscalizadora poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob pena da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º - A relação dos agentes de fiscalização deverá ser publicada na imprensa oficial do município, semestralmente, pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento aos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade competente e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe competente pela fiscalização do controle efetivo de pragas e vetores.

Seção III

Análise Fiscal nas Empresas Controladoras de Pragas e Vetores

Art. 103 - Cabe à autoridade sanitária competente realizar de forma programada ou, quando necessária, a colheita de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse ao controle de vetores e de pragas sinantrópicas, para efeito de análise fiscal.

Art. 104 - Sempre que houver suspeita de risco à saúde em alguma empresa controladora, a colheita de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote de produtos químicos ou partida encontrada sob a responsabilidade da empresa controladora.

Colha nº - 204	dels. 224
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Ferrajol	
101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

§ 1º - A colheita de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

§ 2º - Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 3º - Na hipótese prevista no Parágrafo 2º deste artigo, se as pessoas mencionadas estiverem ausentes, duas testemunhas deverão ser convocadas presenciar a análise.

Artigo 105 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de que coloquem em risco a saúde dos empregados, sociedade e meio ambiente, a autoridade sanitária competente deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Artigo 106 - O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

Seção IV

Da Interdição, Apreensão e Inutilização de Produtos, Equipamentos e Utensílios

Art. 107 - Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto é considerado de risco à saúde, por desídia, negligência ou imperícia dos responsáveis da empresa controladora, será obrigatória a interdição do estabelecimento.

Art. 108 - O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, ficará proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

Parágrafo único - A empresa somente poderá ser desinterditada mediante liberação da autoridade competente. A desobediência por parte da empresa acarretará pena de responsabilização civil ou criminal

Folha nº = 208 =	do 225
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Ferreira	
Reg 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Art. 109 - Os produtos clandestinos de posse da empresa, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, deverão ser interditados pela autoridade sanitária que, após avaliação técnica, deverá decidir sobre sua destinação.

Art. 110 - Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deverá determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Art. 111 - Quando o produto for considerado inadequado para uso em locais habitados por seres humanos, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Art. 112 - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, deverão ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária competente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Nos casos de apreensão e inutilização sumária de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, mencionadas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 113 - Caberá ao detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios condenados, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 114 - Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais das empresas controladoras de pragas ou vetores, deverão ser objeto de norma técnica.

Seção V

Infrações e Penalidades

Art. 115 - Considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destine à promoção, preservação e recuperação da saúde através da atividade tratada neste ordenamento.

§ 1º - Poderão ser considerados infratores, pela desobediência ou inobservância de que trata o caput:

I - a pessoa física ou jurídica de direito privado ou público obrigada a manter livre sua moradia ou estabelecimento civil, comercial ou administrativo de pragas sinantrópicas;

II - a empresa controladora.

Folha nº = 203 =	fls. 226
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

§ 2º - É considerada infração grave a contratação de empresa controladora de vetores e de pragas sinantrópicas não esteja regularmente estabelecida nos limites da presente lei.

§ 3º - É considerada infração grave da empresa controladora o uso de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional que não estejam devidamente registrados no Ministério da Saúde.

§ 4º - São consideradas infrações graves a distribuição e venda de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional que não estejam devidamente registrados no Ministério da Saúde.

§ 5º - É considerada infração grave a venda de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional a entidades ou pessoas que não sejam especializadas no controle de vetores e de pragas urbanas e que não estejam devidamente licenciadas de acordo com este código.

§ 6º - As empresas controladoras responderão solidariamente aos tomadores de serviços nos casos de constatação imperícia, imprudência ou negligência, quando da prestação dos serviços de controle vetores e de pragas e nas situações dos parágrafos anteriores.

Art. 116 - Responderá pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que determinem ocorrência de uma infração.

Art. 117 - As infrações ora tratadas, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I - advertência;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - multa de R\$ 507,10 (quinhentos e sete reais e dez centavos) a R\$ 5.071,00 (cinco mil e setenta e um reais), que poderá ter seu valor máximo dobrado em caso de reincidência;
- IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - suspensão de prestação de serviços e vendas de produto;
- VIII - suspensão de manipulação de produto que exija tal procedimento antes de sua aplicação;
- IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- X - proibição de propaganda pela empresa;
- XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

XII - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo; e

XIII – intervenção.

§ 1º – Os valores das multas a que se refere o inciso III serão atualizados, em 1º de janeiro de cada ano, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

§ 2º - Em caso de extinção do índice previsto no § 1º deste artigo, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 118 - A penalidade de prestação de serviços à comunidade pela empresa controladora consiste em:

I - Promoção de Cursos gratuitos de um dia, durante quatro a doze semanas, sobre pragas e vetores, bem como, sistemas de manejo integrado saudável;

II - Veiculação de mensagens educativas relacionadas à atividade de manejo integrado de pragas sinantrópicas ou vetores, dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Art. 119 - A penalidade de intervenção será aplicada às empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

§ 1º - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços a serem indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - A duração da intervenção deverá ser aquela julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no caput deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos controladores apenados deverão ficar o cargo da autoridade máxima da Secretaria Municipal das Subprefeituras, não sendo permitida a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 120 - A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, às pessoas declinados nos incisos I, II e III do artigo 2º deste Código, sempre que o risco à saúde da população o justificar, e terá três modalidades:

I - cautelar;

Folha nº = 211 =	115. 228
Processo 366/02	do
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

II - por tempo determinado; e

III - definitiva.

Art. 121 - Para graduação e imposição da penalidade aos infratores de todas as categorias, a autoridade sanitária deverá considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; e

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias e à presente lei.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 122 - Serão consideradas circunstâncias atenuantes em qualquer situação:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; e

III - ser o infrator primário, nos estritos termos da legislação penal vigente.

Art. 123 - São circunstâncias agravantes para qualquer modalidade de infrator, o fato de ter ele:

I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - coagido outrem para a execução material da infração; e

V - reincidido.

Art. 124 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Folha nº = 212 =	115. 229 do
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Ferreira	
Reg 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Art. 125 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 126 - A autoridade competente deverá tomar medidas cabíveis para a comunicação aos conselhos profissionais pertinentes sempre que ocorrer infração que contenha indícios de violação da ética.

Art. 127 - São consideradas infrações de natureza específica pelas empresas controladoras de pragas e vetores entre outras:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos de controle de vetores ou pragas, detentores de embalagens ou que procedam à manipulação de produtos químicos, de forma a causar danos à saúde de forma geral ou especificamente a estabelecimentos receptores de seus serviços, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e / ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos de controle de vetores ou pragas, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento de licença, interdição e / ou multa;

III - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana ou ecossistema:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e / ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de pragas ou vetores, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Folha nº - 913 -	de 230
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Ferraz	
Reg. 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e / ou multa;

VI - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador; ou contratar pessoal que não possua atestado de saúde, ou o possua sem validade por decurso de prazo:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e / ou multa;

VII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade competente, no exercício de suas funções:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e / ou multa;

VIII - omitir informações referentes a riscos para a saúde em razão da atividade exercida:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e / ou multa;

IX - operar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e / ou multa;

X - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de químicos ou de qualquer outra natureza, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e / ou multa;

XI - comercializar, na prestação de seus serviços, produtos institucionais e de distribuição gratuita:

Penalidade - interdição e / ou multa;

XII - fazer uso de produtos no exercício de suas funções que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado:

Folha nº - 214 -	fls. 231
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Ferreira	
Reg 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e / ou multa;

XIII - rotular produtos destinados ao controle de pragas sinantrópicas ou vetores contrariando as normas legais e regulamentares:

Penalidade - prestação de serviço à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e / ou multa;

XIV - fazer propaganda enganosa do serviço a ser prestado e produtos a serem utilizados, contrariando as legislações sanitária, civil e do consumidor em vigor:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e / ou multa;

XV - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de controle de pragas sinantrópicas ou vetores:

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, cancelamento da licença e / ou multa;

XVI - transgredir outras normas legais federais ou estaduais, destinadas a promoção, prevenção e proteção contra pragas sinantrópicas ou vetores:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e / ou multa; e

XVII - descumprir atos emanados das autoridades administrativas competentes visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde e a prevenção de doenças causadas por pragas ou vetores que possam ser controlados:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e / ou multa.

CAPÍTULO II

Procedimentos Administrativos das Infrações de Natureza Sanitária

Seção I

Auto de Infração

Folha nº = 215- do fls. 232
Processo 366/02
Rosaura Aparecida Ferrazol Reg. 101217



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Art. 128 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade fiscalizadora competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único - As infrações previstas neste ordenamento serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 129 - O auto de infração será lavrado em três vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

I - o nome da pessoa jurídica ou denominação fantasia da entidade autuada, especificando o seu ramo de atividade como controladora de pragas ou vetores, bem como, o endereço da sede principal;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura; e

VII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado um única vez na imprensa oficial municipal, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 130 - Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 131 - O não cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada acarretará, após decisão irrecurável, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

Folha nº - 216 =	fls. 233
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Feraol	
reg. 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Seção II

Auto de Imposição de Penalidade

Art. 132 - O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 129, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º - O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o § 1º, deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar dos produtos utilizados na prestação do serviço, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 133 - O auto de imposição de penalidade de multa será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterá:

I - o nome da pessoa jurídica, do seu representante legal, do seu responsável técnico, respectivos endereços e número de inscrição no conselho profissional do responsável técnico;

II - o número, série e data do auto de infração respectivo;

III - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

IV - a disposição legal regulamentar infringida;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

VII - a assinatura da autoridade autuante; e

VIII - a assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial.

Folha nº = 218 =	do fls. 234
Processo 366/02	
Assinatura Aparecida Ferrazol	
Reg 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Seção III

Processamento das Multas

Art. 134 - Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 133, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 135 - Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, a fim de ser lavrada a notificação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

Art. 136 - O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelo órgão municipal autuante.

Seção IV

Recursos

Art. 137 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 138 - A defesa ou impugnação será julgada pelo Chefe do Setor de Fiscalização, ouvindo o agente vistor autuante preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade.

Art. 139 - Da imposição de penalidade de multa poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 140 - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao:

I - Subprefeito autuante, qualquer que seja a penalidade aplicada e, das decisões deste, ao

II - Secretário Municipal das Subprefeituras, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XII do artigo 127 ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 127 e, das decisões deste, ao

III - Prefeito, em última instância, e somente quando se tratar das penalidades previstas nos incisos VII ao XIII do artigo 127.

Folha nº = 218 = fls. 235
Processo 366/02
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Art. 141 - Os recursos serão decididos sempre depois de ouvida a autoridade autuante, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 142 - Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 143 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades julgadoras:

I - pessoalmente, ou por procurador, à vista do processo; ou

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da imprensa oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

TÍTULO III

Das Condições para Início das Atividades

CAPÍTULO I

Do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento, do Alvará de Funcionamento e da Habilitação de Funcionamento

Art. 144 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento das atividades comerciais atinentes ao controle ou manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas sem prévia emissão, pela Prefeitura, do Auto de Licença de Funcionamento e da Habilitação de Funcionamento.

Art. 145 - Os termos deste código, ratificam a sistemática para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento de que tratam a Lei n.º 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e o Ato n.º 1.154, de 6 de julho de 1936, combinado com o Decreto nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987.

Art. 146 - O Termo de Consulta de Funcionamento como documento preliminar ao Auto de Licença de Funcionamento e da Habilitação de Funcionamento.

§ 1º - O Termo de Consulta de Funcionamento certificará que o imóvel atende, para a atividade de controle de vetores e pragas sinantrópicas, os parâmetros da Legislação de Uso e Ocupação do Solo - LPUOS.

§ 2º - Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar obrigatoriamente:

I - endereço do estabelecimento ou do local de trabalho, incluído o número do Código de Endereçamento Postal - CEP e do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

Folha nº - 213 -	fls. 236
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

II - atividade a ser exercida no imóvel;

III - zona de uso;

IV - categoria de uso;

V - conformidade do uso;

VI - largura da via;

VII - regularidade e conformidade da edificação;

VIII - número de vagas para estacionamento de veículos e a necessidade da sua vinculação a outro imóvel, quando for o caso;

IX - área construída utilizada.

Art. 147 - O Termo de Consulta de Funcionamento será expedido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, através das Subprefeituras competentes.

Art. 148 - O requerimento do Termo de Consulta de Funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel objeto do requerimento;

IV - documento comprobatório da regularidade da edificação e do uso pretendido;

V - Termo de Anuência ou Permissão, assinado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas.

§ 1º - Constituem documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação e do uso pretendido, desde que mantidos sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", ou Auto de Vistoria, ou Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;

Folha nº - 2203	do
Processo 366/02	fls. 237
Rosaura Apararida Ferraiol	
Reg. 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;

III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;

IV - certificado de mudança de uso e peça gráfica correspondente;

V - peça gráfica aceita para os efeitos de pequenas reformas.

§ 2º - Os mesmos documentos relacionados nos incisos do parágrafo anterior poderão constituir-se em documentos hábeis para a comprovação da regularidade do uso pretendido, uma vez considerado equivalente àquele constante do documento apresentado, nos termos do Decreto nº 41.531, de 20 de dezembro de 2001, ou menos restritivo.

§ 3º - Para os efeitos da emissão do Termo de Consulta de Funcionamento, o Termo de Anuência ou Permissão referido no inciso V substitui os documentos referidos nos incisos III e IV, todos do "caput" deste artigo.

Art. 149 - O Termo de Consulta de Funcionamento, desde que seu respectivo pedido esteja devidamente instruído com os elementos necessários à sua análise, será expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolamento.

Parágrafo único - O curso do prazo definido no *caput* deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por meio de comunicado.

Art. 150 - O requerente será intimado do resultado da consulta por via postal, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Em caso de deferimento do pedido, a Administração expedirá o Termo de Consulta de Funcionamento, que terá validade por 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar os documentos necessários à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento ou da Habilitação de Funcionamento, a serem apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias, no mesmo processo no qual foi requerida a consulta.

§ 3º - Se a análise técnica, diante dos elementos apresentados, concluir pela impossibilidade de utilização do imóvel para a atividade de controle de vetores e pragas sinantrópicas, não será expedido o Termo de Consulta de Funcionamento, encerrando-se a instância administrativa.

Folha nº - 221 -	de 238
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Ferreira	
Reg. 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Art. 151 - O simples protocolo do pedido de Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento, bem como, a expedição do Termo de Consulta de Funcionamento não autorizam o funcionamento das atividades.

Art. 152 - Para fins de instrução do pedido de Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento, dependendo das características da edificação e em razão da natureza da atividade de controle de vetores e pragas sinantrópicas tratada esta Lei, deverão ser apresentados:

I - cópia do título de propriedade do imóvel;

II - cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica, devidamente registrado;

III - documento que comprove a existência de Sistema de Segurança contra Incêndio;

IV - laudos relativos à adequação de níveis de ruído, vibração e poluição ambiental, respectivamente, permitidos para as zonas de uso Z6 e Z8-100, para licenciamento de indústrias, classificadas como I-3, e que, nos termos do disposto no artigo 64, Parágrafo 2º, do Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974, com a redação conferida pelo artigo 1º do Decreto nº 15.881, de 15 de maio de 1979, poderão ser classificadas na categoria de uso I-2;

V - comprovante de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis para estacionamentos dos estabelecimentos ora regulamentados cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos;

VI - Licença Ambiental relacionada a atividade de controle de vetores e pragas sinantrópicas, vez que pode ocasionar danos ao meio ambiente, entre elas aquelas listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, complementada por aquelas relacionadas no artigo 30 da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000;

VII - outros documentos eventualmente exigíveis ou decorrentes de obrigações impostas por ocasião da expedição do Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento.

Art. 153 - Deverão instruir o pedido de Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento:

I - Laudo Técnico de Segurança, com Memorial Descritivo;

II - planta da edificação representando fielmente o local, contendo a localização do Sistema de Equipamento de Segurança, em 3 (três) vias (projeto de adaptação às normas de segurança);

Folha nº - 222 =	de 239
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Ferraciol	
Reg 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias das carteiras do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

IV - Licença Ambiental por se tratar de atividade que ocasiona danos ao meio ambiente.

Art. 154 - O Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento deverá ser expedido no prazo máximo de 60 (trinta) dias, desde que atendidos os seguinte requisitos:

I - requerimento devidamente instruído com os documentos exigidos;

II - comprovação, por meio de vistoria realizada por profissional habilitado, da plena conformidade das condições do estabelecimento ou local de trabalho com a documentação apresentada;

III - inexistência de pendências de multas, incidentes sobre a obra e/ou a atividade;

IV - aval da Vigilância Sanitária, a ser renovado periodicamente; preferencialmente no prazo da vigência da Habilitação ou Alvará de Funcionamento.

§ 1º - A atividade de controle ora regulamentada necessitará de análise pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB face a seus aspectos higiênico-sanitários.

§ 2º - O curso do prazo definido neste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de diligências de qualquer natureza determinadas pela administração pública.

Art. 155 - O Auto de Licença de Funcionamento deverá ser obrigatoriamente renovado:

I - quando ocorrerem alterações referentes às características da atividade, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II - quando houver modificações na edificação utilizada, resultando na perda da eficácia do documento comprovante da regularidade dessa edificação;

III - por exigência de disposição legal.

Art. 156 - O prazo de validade do Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento é de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação do Diário Oficial do Município.

Folha nº - 223 -	do	f. 240
Processo	366/02	
Rosaura Aparecida Ferrazol		
Reg 101217		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Parágrafo único - A renovação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento será solicitada mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do Alvará de Funcionamento ou da última renovação;
- II - declaração do responsável legal quanto às condições de segurança, estabilidade e manutenção do sistema contra incêndio;
- III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF;
- IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio, quando necessário sistema básico ou especial de segurança.

Art. 157 - A renovação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento será concedida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade de controle ora regulamentada, ou modificações na edificação utilizada, desde que constatadas as adequadas condições de segurança, estabilidade e manutenção do sistema contra incêndio.

§ 1º - Verificada alteração substancial nas condições de segurança, deverá ser apresentado Projeto de Adaptação, nos termos da Seção 3.N do Anexo 3 do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992.

§ 2º - Aceito o Projeto de Adaptação, poderá ser emitida Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS, com as exigências necessárias e o prazo para seu atendimento.

§ 3º - Atendida a IEOS ou não havendo obras e serviços necessários a executar, será expedido o Alvará de Funcionamento.

Art. 158 - A ocupação do imóvel sem Alvará ou Habilitação de Funcionamento sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 107,48 (cento e sete reais e quarenta e oito centavos), renovável a cada 30 (trinta) dias até a regularização da situação ou o efetivo encerramento da atividade, nos termos da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em se tratando de uso não permitido no local, a multa corresponderá a R\$ 2.687,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Art. 159 - Constatada a falta de afixação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento, os proprietários ou responsáveis pelos edifícios serão notificados para corrigirem a omissão no

Folha nº = 224 =	HS. 241
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Ferreira	
Reg. 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei nº 8.432, de 8 de setembro de 1976, no valor de R\$ 53,74 (cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

§ 1º - A multa prevista no "caput" deste artigo será re aplicada a cada 30 (trinta) dias, enquanto persistir a infração.

§ 2º - A re aplicação da multa deverá ser suspensa durante o período de apreciação do pedido de expedição do Alvará ou Habilitação de Funcionamento.

Art. 160 - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 155, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, bem como a constatação de que o Alvará ou Habilitação de Funcionamento foram concedidos com base em dados falsos e/ou incorretos, ou ainda, posteriormente desvirtuados, implicarão a cassação do documento expedido, sujeitando o infrator às sanções disciplinadas neste código.

§ 1º - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o responsável pela atividade será intimado, no ato da vistoria, para oferecer defesa prévia no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º - Não sendo acolhida a defesa prévia, o Alvará ou Habilitação de Funcionamento serão cassados por despacho fundamentado, no bojo do processo da ação fiscalizatória, devendo uma cópia da decisão ser anexada ao processo de concessão do Alvará ou Habilitação.

§ 3º - Sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município, o responsável pela atividade será comunicado do despacho por via postal.

§ 4º - Após a publicação do despacho e a expedição do comunicado, serão anotadas as informações pertinentes na Unidade, alimentando o banco de dados informatizado, sem prejuízo do prosseguimento da ação fiscalizatória.

§ 5º - O pedido de reconsideração e o recurso do despacho de cassação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento serão interpostos no processo de concessão da licença e não terão efeito suspensivo.

Art. 161 - Qualquer alteração da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - C.C.M., da razão social, da propriedade do estabelecimento, das características do imóvel ou da atividade serão lançados no Sistema orientado de Cadastro, que deverá ser alimentado obrigatoriamente pelas secretarias envolvidas.

Art. 162 - Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, quer na fase do Termo de Consulta de Funcionamento, quer na fase do Alvará ou Habilitação de

Folha nº - 225	fls 242
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg 101217	aflo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Funcionamento, serão objeto de comunicado do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

§ 1º - A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O prazo para atendimento do comunicado será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da chamada pelo Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogado uma única vez, a pedido, por igual período.

Art. 163 - Os pedidos serão indeferidos:

I - por abandono, quando não atendido o comunicado no prazo regulamentar;

II - por motivo técnico ou jurídico, devidamente discriminado.

Art. 164 - As autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão do pedido do Alvará ou Habilitação de Funcionamento são as seguintes:

I - Supervisor Regional de Uso e Ocupação do Solo;

II - Subprefeito;

III - Secretário Municipal das Subprefeituras;

IV - Comissão de Edificações e Uso do Solo da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

V - Prefeito.

Art. 165 - Do despacho decisório caberão:

I - pedido de reconsideração dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão em primeira instância;

II - recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.

§ 1º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal encerram definitivamente a instância administrativa.

Folha nº	226	fls. 243
Processo	366/02	
Assinatura	Aparecida Ferreira	
Reg	101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

§ 2º - O prazo para a interposição de pedido de reconsideração de despacho ou de recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do despacho de indeferimento no Diário Oficial do Município.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e recursos referentes a Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento serão processados nos mesmos autos administrativos.

Art. 166 - A Subprefeitura competente ou o Departamento de Controle de Uso de Imóveis – CONTRU, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB, notificarão o requerente por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Alvará ou Habilitação de Funcionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Não retirado o documento no prazo fixado no "caput" deste artigo, será ele juntado ao processo administrativo e, após, arquivado.

Art. 167 - Os prazos referidos neste capítulo são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior quando não houver expediente no último dia do prazo.

CAPÍTULO II Disposições Finais

Art. 168 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 169 - Os prazos mencionados no presente Código e suas Normas Técnicas Específicas correm ininterruptamente.

Art. 170 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Folha nº = 224 fls 244
 Processo 366/02
 Rosaura Aparecida Ferraiol
 Reg. 101217



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Art. 171 - Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da presente legislação.

Art. 172 - O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde e meio ambiente.

Art. 173 - Na ausência de norma legal específica prevista neste Código e nos demais diplomas federais, estaduais e municipais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do artigo 2º deste Código.

Art. 174 - O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativas e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 175 - Para que se viabilize a aplicação correta da presente lei, no prazo de 90 dias a contar da sua publicação, a Secretaria Municipal de Saúde deverá constituir um "Conselho de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas" constituído por técnicos habilitados na forma que declina o artigo 53.

Art. 176 - As empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas e os tomadores dos respectivos serviços têm o prazo de um ano, a partir do início da vigência desta Lei, para adequarem-se ao disposto neste Código.

Art. 177 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº = 228 =	de 245
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Ferraciol	
Reg. 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

ANEXO 1

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA:

1.1. n.º do Processo:

1.1.1. DIR: NRS: Município:

1.2. C.G.C. n.º

1.3. Razão Social:

1.4. Endereço:

1.5. CEP:

1.6. Bairro:

1.7. Município:

1.8. UF:

1.9. Fone:

1.10. Fax:

1.11. E.Mail:

1.12. Responsável Técnico:

1.13. CR / -

1.14. Inspetor (es) / n.º da Credencial:

1.15. Pessoas contatadas:

Folha nº = 229: fls 246
 Processo 366/02
 Rosaura Aparecida Ferraiol
 Reg. 101217



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

DESCRIÇÃO
ADMINISTRAÇÃO E INFORMAÇÃO
GERAL
O responsável técnico está presente ?
No objetivo social da empresa consta a atividade de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas ? Consta o nome Fantasia ?
O estabelecimento está localizado em área permitida pelo zoneamento municipal ?
O prédio é exclusivo para a atividade de controle integrado de pragas sinantrópicas? Área do prédio. m2
Exerce atividade de limpeza, conservação e higienização de reservatório de água.
N.º total de empregados. (Relação nominal atualizada)
Relação dos desinfestantes domissanitários utilizados e equipamentos de aplicação. Serviços Prestados:
☐ desinsetização
☐ tratamento contra cupins
☐ desratização
☐ tratamento de jardins
☐ tratamento de grãos e produtos armazenados.
☐ outros serviços (aves , pombos, ...etc).
Áreas de atuação :
☐ Estabelecimentos de saúde
☐ Escola , Creches e Hotéis
☐ Indústrias fabricantes de produto relacionados à saúde
☐ Estabelecimentos que manipulam alimentos
☐ Empresas de transporte coletivo
☐ Residências e condomínios
☐ Outros...
Atua em outros municípios ou estados ?

DESCRIÇÃO

INSTALAÇÕES FÍSICAS

DEPÓSITO

Existe local adequado para o armazenamento dos desinfestantes domissanitários e equipamentos de aplicação?

Área: m2

Folha nº = 230 =	fls. 247
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Ferrazol	
Reg. 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Esta área está identificada indicando a presença de desinfestantes domissanitários?

O revestimento do piso é adequado?

O revestimento das paredes é adequado?

O revestimento do teto é adequado?

As condições de iluminação são adequadas?

As condições de ventilação são adequadas?

As condições de instalações elétricas são adequadas?

As condições de circulação são adequadas?

A disposição do depósito é adequada?

As condições de higiene são adequadas?

Existe separação física distinta entre rodenticidas e inseticidas e produtos de outras categorias, para que não haja contaminação entre os agentes?

Os desinfestantes domissanitários são mantidos em embalagens originais? Estão identificados ?

Estão localizados adequadamente para evitar misturas?

Existe área separada para os desinfestantes domissanitários e ou solventes, com risco de incêndios ou exploração?

Existe equipamento de Segurança? (para o combate de incêndios, lava-olhos ou chuveiro) este local estão armazenados os EPIs?

O armazenamento é adequado, atendendo as recomendações do fabricante com relação a cada desinfestantes domissanitários ?

Existem informações visíveis, de cada desinfestantes domissanitários, contendo dados técnicos e medidas de segurança, para o caso de acidentes?

É realizado o controle do estoque? Qual a periodicidade?

Folha nº = 231 =	48. 248
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg. 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

São registradas as quantidades adquiridas (NF) e as quantidades de saída, conforme os serviços executados?

É seguida uma ordem cronológica de uso dos desinfestantes domissanitários de acordo com a sua entrada no depósito?

DESCRIÇÃO

Área de manipulação : fracionamento e diluição

Se houver o fracionamento ou preparo de formulações (calda), existe local específico para esta atividade?

Esta área está identificada, indicando a manipulação de desinfestantes domissanitários tóxicos?

Área: m2

O revestimento do piso é adequado?

O revestimento das paredes é adequado?

O revestimento do teto é adequado?

As condições de iluminação são adequadas?

As condições de ventilação são adequadas?

As condições de instalações elétricas são adequadas?

As condições de higiene são adequadas?

Existe tanque dotado de instalação hidráulica completa para a lavagem do material utilizado na formulação e aplicação de defensivos químicos?

Existem materiais e utensílios necessários à correta formulação dos desinfestantes domissanitários?

As caldas são preparadas e armazenadas para posterior utilização? Por quanto tempo?

Existem equipamentos de segurança ? (para o combate de incêndios, lava-olhos, chuveiro)

Existem EPIs como: máscara com filtro para gases orgânicos ou pó, luvas de nitrila ou neoprene, uniforme, avental e calçado fechado, disponíveis para serem utilizados no momento do preparo da formulação de defensivos químicos?

Folha nº	232	de	249
Processo	366/02		
Rosaura Aparecida Frazaiol			
Reg.	101217		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Existem procedimentos escritos que orientem o uso de EPIs ?

DESCRIÇÃO s n n i ã / m o a

VESTIÁRIO

A Empresa dispõe de vestiário com sanitários e chuveiros em número suficiente?(Um chuveiro para cada quinze funcionários)

Possuem armários individuais para guarda de roupas, uniformes e EPIs ?

As condições sanitárias do mesmo são adequadas ?

DESCRIÇÃO
PESSOAL

N.º de funcionários envolvidos diretamente com a atividade.

A empresa elaborou o PPRA, conforme estabelece a NR-9 aprovada pela Portaria 214/78 ?

A empresa elaborou o PCMSO conforme estabelece a NR-7 aprovada pela Portaria 3214/78 ?

Existe um programa de treinamento de pessoal que comprove a capacitação técnica de cada operador para armazenar, transportar, manipular ou aplicar desinfestantes domissanitários ?

Existem registros destes treinamentos ?

Nos treinamentos estão previstas as possibilidades de ocorrência de acidentes durante qualquer atividade que envolva desinfestantes domissanitários?

Existem orientações escritas de como proceder em caso de ocorrência de acidentes ?

O responsável técnico ministra ou participa dos treinamentos ?

Existem normas de segurança escritas ?

Os funcionários são treinados para o uso correto e constante dos EPIs?

Existem registros ?

Folha nº	203	de	250
Processo	366/02		
Rosaura Aparecida Ferraziol			
Reg. 101217			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Os EPIs possuem Certificado de Aprovação expedido pelo Ministério do Trabalho, Conforme NR 6 - Portaria 3214/78?

Especificar os EPIs utilizados:

- ☐ luvas de nitrila ou neopreme;
- ☐ respiradores com filtro para gases e pó;
- ☐ uniformes ou avental de manga longa;
- ☐ botas de cano longo e material impermeável;
- ☐ óculos protetores ou lâminas faciais de acetato
- ☐ abafadores ;
- ☐ boné ou chapéu de material impermeável;
- ☐ outros ... quais?

Os EPIs são lavados e armazenados adequadamente após o uso?

Os filtros das máscaras são adequados e substituídos periodicamente ?

Os funcionários são orientados a não comer, não beber e não fumar sempre que estiverem transportando, manipulando ou exercendo qualquer atividade com desinfestantes domissanitários.

Os uniformes são lavados pelos próprios funcionários ou em lavanderias ?

Existem orientações escritas para a lavagem dos mesmos

DESCRIÇÃO

TRANSPORTE

O transporte dos desinfestantes domissanitários é feito em veículo com separação entre os produtos e os funcionários?

O veículo apresenta em local visível, identificação de que está transportando desinfestantes domissanitários?

Os desinfestantes Domissanitários são transportados acondicionados adequadamente em recipientes resistentes?

Como são acondicionadas as iscas granuladas rodenticidas?

São transportados desinfestantes domissanitários lacrados e em sua embalagem original, para preparo das formulações no local de tratamento?

São adequadamente acondicionados ?

Folha nº. 234 =	fls. 25
Processo 366/02	
Receita Aparecida Ferraiol	
Reg. 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

No tocante ao pessoal, estão transportando os EPIs recomendados?

Possuem uniforme sobressalente, para o caso de necessidade de troca do mesmo?

Existem fichas de emergência de cada desinfestante domissanitário transportado, com as orientações e medidas de segurança, para o caso de acidentes, conforme prevê a legislação do Ministério dos Transportes, para as cargas perigosas?

Encontram-se no veículo os materiais necessários para providenciar o isolamento da área, (cones e faixas) e para as condutas emergenciais em caso de acidente ou derramamento?

Os funcionários estão devidamente treinados, para notificarem as autoridades competentes, aguardando socorro em casos de acidente e não abandonando o veículo no local?

DESCRIÇÃO

PRODUTOS

Os desinfestantes domissanitário: solventes, propelentes e sinergistas utilizados pela empresa estão de acordo com as exigências legais?

A empresa utiliza armadilhas adesivas. Há utilização de substâncias aromatizantes ou outros atrativos associados às iscas rodenticidas?

A utilização das substâncias aromatizantes ou outros atrativos acima citados, não possibilita que o produto seja confundido com alimento ?

DESCRIÇÃO

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O cliente é orientado a designar local para a guarda dos produtos e equipamentos durante a execução dos trabalhos?

No caso da calda ser preparada no local:

É verificado previamente a existência dos pontos de águas e ralos ? .

o local é identificado, e o acesso é restringido ? .

como é realizado o descarte dos resíduos ?

Folha nº - 235-	115. 252
Processo 366/02	do
Rosaura Aparecida Ferreira	
Reg. 101217	ef



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Os equipamentos são verificados periodicamente, quanto a manutenção (lubrificação reapertos e regulagem de vazão) e condição de seus componentes: como mangueiras, filtros, hastes, bicos, reguladores e outros?

(Para evitar a ocorrência de mal funcionamento e vazamentos ou outros acidentes)

Os equipamentos de aplicação e recipientes contendo desinfestantes domissanitários têm rótulos que especifiquem composição e concentração?

As iscas têm rótulo, com indicação da composição?

DESCRIÇÃO RESÍDUOS E DESCARTES DE EMBALAGENS

Existem procedimentos escritos para a lavagem dos equipamentos e recipientes?

A água de lavagem dos equipamentos e recipientes é descartada ou armazenada?

Qual é o destino final dos resíduos ?

Qual a justificativa e o procedimento de armazenamento?

Os resíduos ocasionados pelo vazamento de embalagens, equipamentos de aplicação, preparo de caldas e outras medidas de manipulação, sofrem tratamento neutralizante adequado, de acordo com o grupo químico e recomendação do fabricante ?

Qual é o destino final dos resíduos ?

Os recipientes utilizados no acondicionamento (embalagens) e formulação de produtos químicos, quando do seu descarte são descontaminados com triplice lavagem e inutilizados ?

Existe procedimento para tal ?

Existe a orientação de em hipótese alguma reaproveitar as embalagens de desinfestantes domissanitários para quaisquer fins ?

Como é feito o descarte das embalagens ?

Para o descarte de desinfestantes domissanitários com prazo de validade vencida ou fora de sua especificação, qual o procedimento adotado ?

DESCRIÇÃO

Folha nº = 236 =	fls. 253
Processo	366/02
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg. 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

SISTEMA DE GARANTIA DA QUALIDADE

Como é feita a contratação do serviço ? Por telefone ou diretamente no local ?

A empresa veicula algum tipo de propaganda ?

Menciona na mesma o n.º da licença de funcionamento ?

É realizado inspeção para avaliação do trabalho a ser executado ?

É elaborada uma proposta de serviço quando da contratação do mesmo ? Esta é emitida em duas vias, sendo uma do cliente.?

A via da empresa é arquivada ? (pelo menos 02 anos)

Constam neste documento informações como:

. Razão social / endereço / n.º de licença de funcionamento da controladora / nome e endereço do cliente ?

. As pragas Sinantrópicas para as quais foram solicitadas os serviços de controle ?

Características do local a ser tratado: Atividade, descrição das áreas internas (n.º de salas, cozinha, banheiro, etc.), externas e vicinais ?

. Pragas encontradas durante a inspeção ?

. Produtos químicos: nome / diluente / volume aplicado / concentração de uso / praga alvo / Equipamentos ?

. Orientações e precauções a serem tomadas pelo usuário do serviço de controle integrado de pragas, antes, durante e após execução do mesmo (limpeza do local) ?

. Tempo que o local deve permanecer isolado.

Existem registros das reclamações dos clientes ?

São realizados revisões nos serviços ?

Fornece certificado de aplicação, assinado pelo responsável técnico contendo informações como. Data do serviço

Folha nº - 237- fls 234
Processo 366/02
Rosaura Aparecida Ferrazoli
Reg. 101217



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

. Aplicadores que o executaram: nome e assinatura . Nome do desinfestante domissanitário utilizado, ou associação com proporções e composição especificadas;

. Quantidade total empregada por área; . instruções para a prevenção ou para o caso de ocorrência de acidentes, como: Grupo químico, Ação Tóxica, Antídoto e Tratamento Adequado.

Folha nº - 238 -	f. 255
Processo 366/02	
Rosaura Aparecida Frazzol	
Reg. 101217	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

ANEXO 2

MODELO DE CERTIFICADO OU COMPROVANTE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO (frente)

1 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

NOME FANTASIA

RAZÃO SOCIAL

ENDEREÇO COMPLETO

TELEFONE

CPJ/ CCM/ IE

2 - LICENÇA DE FUNCIONAMENTO nº

3- IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL TRATADO

NOME

ENDEREÇO

TELEFONE

RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL

4 - EXECUÇÃO DO SERVIÇO

N.º DA PROPOSTA DE SERVIÇO

DATA

HORÁRIO INÍCIO:

HORÁRIO TÉRMINO:

APLICADORES:

NOME E ASSINATURA:

Folha nº = 239:	fls. 256
Processo	366/02
Rosaura Aparecida Ferreira	
Reg. 101217	afp



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

PRODUTO (S) COMPOSIÇÃO CONCENTRAÇÃO QUANTIDADE

e NÚMERO QUÍMICA DE USO E APLICADA

DE REGISTRO DO PRODUTO OU VEÍCULO POR ÁREA

MS ASSOCIAÇÃO

4 - INDICAÇÕES PARA USO MÉDICO

GRUPO QUÍMICO AÇÃO TÓXICA ANTÍDOTO E TRATAMENTO ADEQUADO

5 - PRAGAS ALVO:

6 - DATA E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

(INDICAR NOME E INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL CORRESPONDENTE)"

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e do Trabalho em 22. abril. 2004

Gilberto Natalini – Presidente

Rubens Calvo-Relator

manol but

Celso Carlos

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 7 044 / maio / 2004
página 80985 colunas 19 colunas até a 2ª da pag. 85
Conferido: RP

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

A Douts Comissão de
Finanças e Orçamento, digo
Em 04/05/04.

Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 04/05/04 às 17:15 h

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

07 / 05 2004

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Justado pelo data para informações
documenta, rubricado sob

Isiba n. 240/05/01/05

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 258



Papel para informação, rubricado como folha n° = 240 =

do processo n° PL 366 de 20 02 05 01, 05

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 05 01 05.

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 240 fls.

Arquivado em 19-01-2005

O Func.º [Assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 241 A 246

Em 22/02/05

(a) JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

Folha N.º 241 do proc.
N.º 01-366 de 2002
O funcionário [assinatura]

260

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 180.702

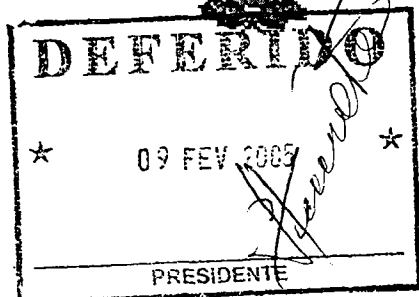
SEP 3



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB



REQUERIMENTO D N°

13 - RDS
13- 0009/2005

Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requero à Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

Vereador Atílio Francisco :

- PL 143/2001
- PL 10/2002
- PL 11/2002
- PL 358/2002
- PL 343/2003
- PL 755/2003
- PL 792/2003
- PL 801/2003
- PL 849/2003
- PL 193/2004
- PL 289/2004
- PL 329/2004

Vereador Celso Jatene:

- PL 115/2001
- PL 172/2001
- PL 173/2001
- PL 243/2001
- PL 244/2001
- PL 252/2001
- PL 256/2001
- PL 330/2001
- PL 389/2001
- PR 49/2001
- PR 50/2001
- PLO 19/2001
- PL 520/2001
- PL 558/2001
- PL 563/2001
- PL 135/2002
- PL 486/2002
- PL 524/2002

09 FEV 2005



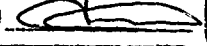
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

Folha N.º	242 do proc.
N.º 01-	366 de 2002
O funcionário	

PL 559/2002
 PL 560/2002
 PL 627/2002
 PL 628/2002
 PL 651/2002
 PL 17/2003
 PL 95/2003
 PL 96/2003
 PL 117/2003
 PL 258/2003
 PL 259/2003
 PL 286/2003
 PL 318/2003
 PL 744/2003
 PL 817/2003
 PR 41/2003
 PL 99/2004
 PL 114/2004
 PL 284/2004
 PL 343/2004
 PL 429/2004
 PR 17/2004
 PL 502/2004
 PL 503/2004
 PL 387/2002

Vereador Paulo Frange:

PL 1007/1997
 PL 1008/1997
 PL 98/1998
 PL 224/1998
 PL 225/1998
 PL 307/1998
 PL 376/1998
 PL 410/1998
 PL 63/1999
 PL 465/1999
 PL 466/1999
 PL 480/1999
 PL 582/1999
 PL 636/1999
 PL 175/2000

Folha N.º	243	do proc.	262
N.º	01-366	de	2002
O funcionário			



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
 SGP-33

PL 257/2000
 PL 84/2001
 PL 316/2001
 PL 317/2001
 PL 390/2001
 PL 404/2001
 PL 5/2002
 PL 139/2002
 PL 155/2002
 PL 183/2002
 PL 184/2002
 PL 204/2002
 PL 232/2002
 PL 236/2002
 PL 254/2002
 PL 287/2002
 PL 304/2002
 PL 361/2002
 PL 366/2002
 PL 317/2002
 PL 387/2002
 PL 484/2002
 PL 603/2002
 PL 635/2002
 PL 646/2002
 PL 652/2002
 PL 667/2002
 PL 713/2002
 PL 107/2003
 PL 170/2003
 PL 171/2003
 PL 172/2003
 PL 182/2003
 PL 206/2003
 PL 207/2003
 PL 214/2003
 PL 236/2003
 PL 238/2003
 PL 239/2003
 PL 290/2003
 PL 318/2003
 PL 319/2003
 PL 365/2003

Folha N.º	244	do proc.
N.º	01-366	de 2002
O funcionário		



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

PL 402/2003
 PL 408/2003
 PL 409/2003
 PL 415/2003
 PL 416/2003
 PL 455/2003
 PL 462/2003
 PL 465/2003
 PL 519/2003
 PL 610/2003
 PL 680/2003
 PL 803/2003
 PL 859/2003
 PL 77/2004
 PL 104/2004
 PL 209/2004
 PL 285/2004
 PL 319/2004
 PL 372/2004
 PL 409/2004
 PL 528/2004

PR 68/2001
 PR 18/2002
 PR 19/2002
 PLO 4/2003

Sala das Sessões,



Vereador Paulo Frange
 Líder PTB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

245

do processo n.º 01-366 de 2002 22/02/2005 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

14/02/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 01-366 / 2002

Papel para informação rubricado com folha nº 246

22 / 02 / 2005

(a).....

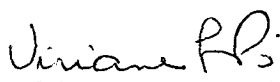

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

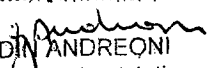
Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0009 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

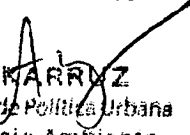
SGP.33 em 22 de fevereiro de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de <u>Pol. Urbana</u>
<u>01</u> / <u>03</u> / <u>05</u>
 ÂNGELA BORDIN ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo SGP-2

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 02/03/05 às 17.45 h


ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Fica encerrado o primeiro volume do Projeto de Lei nº 366/2002, de autoria do Vereador Paulo Frange, encerrado na folha 246. São Paulo, 28/04/2006.


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar